



Bruxelas, 21 de outubro de 2022
(OR. en)

13280/22

**Dossiê interinstitucional:
2021/0426(COD)**

**ENER 496
ENV 1055
TRANS 661
ECOFIN 1075
RECH 559
CODEC 1578
IA 159**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. Com.:	15088/21 + ADD 1
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa ao desempenho energético dos edifícios (reformulação) – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 15 de dezembro de 2021, a Comissão apresentou uma proposta de reformulação da Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios. Esta Diretiva faz parte do programa de trabalho da Comissão para o pacote Objetivo 55 e define a visão de um parque imobiliário com emissões nulas até 2050. Constitui também um elemento fundamental da Iniciativa Vaga de Renovação na Europa, publicada em outubro de 2020. Além disso, a Comissão publicou o plano REPowerEU em 18 de maio de 2022.

2. A presente diretiva constitui um instrumento legislativo fundamental para alcançar os objetivos de descarbonização fixados para 2030 e 2050. A proposta é particularmente importante uma vez que os edifícios são responsáveis na União por 40 % do consumo de energia e 36 % das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa relacionadas com a energia. Por conseguinte, constitui uma das alavancas necessárias para executar a Iniciativa Vaga de Renovação com medidas concretas de regulamentação, financiamento e capacitação destinadas a, pelo menos, duplicar a taxa de renovação energética anual dos edifícios até 2030 e incentivar a que se proceda a renovações profundas. Uma das grandes novidades da revisão é a introdução de padrões mínimos de desempenho energético, com o intuito de desencadear a necessária transformação do setor, em especial nos edifícios com pior desempenho.

II. EXAME PELAS OUTRAS INSTITUIÇÕES

1. O Parlamento Europeu designou a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia como comissão competente para esta proposta e, como relator, Ciarán CUFFE (IE, Verdes/ALE), prevendo-se a adoção do seu relatório para meados de dezembro de 2022.
2. O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer na sua reunião plenária de 23 de março de 2022.
3. O Comité das Regiões adotou o seu parecer na sua reunião plenária de 19 de março de 2022.

III. PONTO DA SITUAÇÃO NO CONSELHO

1. O Grupo da Energia tem vindo a analisar cuidadosamente a proposta de diretiva desde janeiro de 2022. O relatório intercalar foi apresentado pela Presidência francesa no Conselho TTE (Energia) de 27 de junho de 2022.

2. Com base nas observações e nos comentários recebidos dos Estados-Membros, a Presidência checa elaborou, em 13 de julho de 2022, um projeto de texto de compromisso (REV 2). Na sequência de novos debates realizados no Grupo da Energia e das observações apresentadas por escrito recebidas, a Presidência elaborou e emitiu um novo projeto de texto de compromisso (REV 3) em 14 de setembro de 2022. Após os debates subsequentes no Grupo da Energia, foi solicitado ao Comité de Representantes Permanentes que, na sua reunião de 28 de setembro, fornecesse orientações para a prossecução dos trabalhos. Na sequência da troca de pontos de vista no Comité de Representantes Permanentes e das observações recebidas, a Presidência emitiu, em 30 de setembro, um novo projeto de texto de compromisso (REV4).
3. A Presidência analisou as observações, incluindo dois documentos oficiais, e, em 12 de outubro, foi solicitado ao Comité de Representantes Permanentes que fornecesse orientações para a prossecução dos trabalhos, em especial a respeito do artigo 9.º. Com base nas observações e nos comentários recebidos dos Estados-Membros, incluindo nos documentos oficiais conjuntos, a Presidência preparou um novo texto de compromisso (REV 5), que foi emitido em 17 de outubro de 2022 e debatido pelo Comité de Representantes Permanentes em 19 de outubro de 2022.
4. Durante o debate realizado em 19 de outubro de 2022, a grande maioria das delegações manifestou o seu apoio ao último texto de compromisso da Presidência. Algumas delegações formularam reservas sobre pontos específicos do texto. Com base nos debates realizados até à data, a Presidência considera que o seu último texto de compromisso reflete um equilíbrio entre as posições das delegações e, por conseguinte, constitui uma boa base para a prossecução dos trabalhos nas negociações com o Parlamento Europeu.

IV. PRINCIPAIS ELEMENTOS DO TEXTO DE COMPROMISSO DA PRESIDÊNCIA

1. No artigo 9.º, foi feita uma distinção entre os setores residencial e não residencial. Para os edifícios não residenciais, os Estados-Membros fixarão limiares máximos de desempenho energético, em função da utilização de energia primária. O primeiro limiar estabelecerá uma linha abaixo do consumo de energia primária de 15 % dos edifícios não residenciais com pior desempenho num Estado-Membro. O segundo limiar seria fixado abaixo de 25 %. Todos os edifícios não residenciais terão de estar abaixo do limiar de 15 % até 2030 e abaixo do limiar de 25 % até 2034.
2. No que diz respeito aos edifícios residenciais, os Estados-Membros estabelecerão padrões mínimos de desempenho energético com base numa trajetória nacional, em consonância com a renovação gradual do seu parque imobiliário para que se transforme num parque imobiliário com emissões nulas até 2050, tal como descrito nos respetivos planos nacionais de renovação de edifícios. Haverá dois momentos de controlo, em 2033 e 2040, que são descritos no texto.
3. Foi inserido, com alterações, o artigo 9.º-A da proposta REPowerEU, relativo à energia solar nos edifícios. A Presidência acrescentou que deverão ser tidos em conta fatores pertinentes, como a integridade estrutural, a biodiversidade e a estabilidade da rede de eletricidade.
4. O artigo 9.º-B, relativo aos edifícios com emissões nulas, reintroduz e altera o antigo artigo 9.º (Edifícios com necessidades quase nulas de energia), que a Comissão tinha assinalado como suprimido na sua proposta de reformulação da presente diretiva. Algumas partes deste artigo constavam anteriormente do anexo III da proposta da Comissão. No compromisso da Presidência, existe uma especificação das fontes de energia para os edifícios com emissões nulas, novos ou renovados.

5. No que diz respeito ao artigo 10.º, relativo ao passaporte de renovação, a Presidência assegurou uma opção orientada para o futuro, que permita a realização das visitas no local por meios virtuais. O próprio regime de passaporte destina-se a ser utilizado voluntariamente pelos proprietários de edifícios.
6. No artigo 12.º, relativo às infraestruturas para a mobilidade sustentável, foram introduzidos ajustamentos no texto, tais como o fornecimento de condutas (para a passagem de cabos elétricos) como primeiro passo, tendo em conta as futuras instalações. Esta alteração pretende contemplar os planos de infraestruturas de mobilidade partilhada a nível local ou ter em conta uma adoção mais lenta das infraestruturas de mobilidade sustentável em determinados edifícios.
7. No artigo 16.º, relativo aos certificados de desempenho energético, acrescentou-se que os Estados-Membros que reescalonaram recentemente as suas classes terão a possibilidade de as atualizar. A Presidência introduziu também uma nova classe de desempenho energético A0 (A "zero").

V. CONCLUSÃO

1. Convida-se o Conselho a adotar uma orientação geral com base no texto constante do anexo à presente nota.
2. A orientação geral constituirá o mandato do Conselho para as futuras negociações com o Parlamento Europeu no quadro do processo legislativo ordinário.

↓ 2010/31/UE

2021/0426 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa ao desempenho energético dos edifícios (reformulação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o ~~n.º 2~~ de artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² JO C [...] de [...], p. [...].

- (1) A Diretiva ~~2002/91/CE~~ 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³, ~~de 16 de dezembro de 2002, relativa ao desempenho energético dos edifícios⁴~~ foi várias vezes alterada de modo substancial ⁵. Devendo ser introduzidas novas alterações ~~substanciais~~, é conveniente, por razões de clareza, proceder à ~~sua~~ reformulação da referida diretiva .

- (2) As partes no Acordo de Paris, adotado em dezembro de 2015 no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), acordaram em manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e em envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais. A consecução dos objetivos do Acordo de Paris está no cerne da Comunicação da Comissão sobre o Pacto Ecológico Europeu, de 11 de dezembro de 2019⁶. No contributo determinado a nível nacional atualizado, apresentado ao Secretariado da CQNUAC em 17 de dezembro de 2020, a União comprometeu-se a reduzir, até 2030, as emissões líquidas de gases com efeito de estufa em toda a economia, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990.
- (3) Tal como anunciado no Pacto Ecológico, a Comissão apresentou, em 14 de outubro de 2020, uma estratégia denominada Vaga de Renovação⁷. A referida estratégia inclui um plano de ação com medidas regulamentares, financeiras e facilitadoras específicas, que visam, pelo menos, duplicar a taxa anual de renovação energética de edifícios até 2030 e promover renovações profundas. A revisão da Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios é um passo indispensável para cumprir os objetivos da Vaga de Renovação. Além disso, contribuirá para a concretização da iniciativa Novo Bauhaus Europeu e da missão Cidades com Impacto Neutro no Clima e Inteligentes.

³ Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).

⁴ JO L 1 de 4.1.2003, p. 65.

⁵ Ver anexo ~~VIIIIV~~, parte A.

⁶ Pacto Ecológico Europeu [COM(2019) 640 final].

⁷ Impulsionar uma Vaga de Renovação na Europa para tornar os edifícios mais ecológicos, criar emprego e melhorar as condições de vida [COM(2020) 662 final].

- (4) O Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, também denominado por "Lei europeia em matéria de clima", consagra na legislação o objetivo de alcançar a neutralidade climática em toda a economia até 2050 e estabelece um compromisso vinculativo da União de redução interna das emissões líquidas de gases com efeito de estufa (emissões após dedução das remoções) até 2030 de, pelo menos, 55 %, em relação aos níveis de 1990.
- (5) O pacote legislativo Objetivo 55, anunciado no programa de trabalho da Comissão Europeia para 2021, visa a consecução desses objetivos. O referido pacote abrange um leque de domínios de intervenção, incluindo a eficiência energética, as energias renováveis, o setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, a tributação da energia, a partilha de esforços, o comércio de licenças de emissão e a infraestrutura para combustíveis alternativos. A revisão da Diretiva 2010/31/UE é parte integrante desse pacote.

↓ 2010/31/UE considerando 2

~~Uma utilização prudente, racional e eficiente da energia deverá abranger, nomeadamente, os produtos petrolíferos, o gás natural e os combustíveis sólidos, que constituem fontes de energia essenciais e, simultaneamente, as principais fontes de emissão de dióxido de carbono.~~

⁸ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 ("Lei europeia em matéria de clima") (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

↓ 2010/31/UE considerando 3 (adaptado)
⇒ texto renovado

- (6) Os edifícios representam 40 % do consumo de energia ~~total~~ final ~~total~~ e 36 % das emissões de gases com efeito de estufa relacionadas com a energia ~~total~~ na União. ~~O setor está em expansão, pelo que será de esperar um aumento do seu consumo de energia.~~ Por conseguinte, a redução do consumo de energia ~~total~~, em consonância com o princípio da prioridade à eficiência energética previsto no artigo 3.º [da Diretiva Eficiência Energética revista] e definido no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, ~~e a utilização de energia proveniente de fontes renováveis no setor dos edifícios constituem medidas importantes necessárias para reduzir a dependência energética da União e as emissões de gases com efeito de estufa na União. Conjugadas com uma utilização de energia proveniente de fontes renováveis, as medidas tomadas para reduzir o consumo de energia na União permitirão à União cumprir o Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, e honrar o seu compromisso a longo prazo de manter a subida da temperatura global abaixo dos 2 °C e o seu compromisso de reduzir até 2020 as emissões globais de gases com efeito de estufa em pelo menos 20 % em relação aos níveis de 1990, e em 30 % no caso de se alcançar um acordo internacional.~~ A redução do consumo de energia e o aumento da utilização de energia proveniente de fontes renováveis têm igualmente um importante papel a desempenhar na ~~redução~~ diminuição da dependência energética da União, na ~~promoção~~ promoção da segurança do aprovisionamento energético, ~~na promoção~~ e ~~dos~~ dos avanços tecnológicos e na criação de oportunidades de emprego e desenvolvimento regional, especialmente nas zonas ~~insulares e rurais.~~ insulares e rurais.

↓ texto renovado

- (7) Os edifícios são responsáveis por emissões de gases com efeito de estufa antes, durante e após a sua vida útil. A visão para 2050 de um parque imobiliário descarbonizado vai além da atual ênfase nas emissões operacionais de gases com efeito de estufa. Assim, é necessário ter progressivamente em conta as emissões de todo o ciclo de vida dos edifícios, começando pelos edifícios novos. Os edifícios são um reservatório de materiais significativo, constituindo depósitos de recursos ao longo de muitas décadas, e as opções de conceção influenciam sobremaneira as emissões de todo o ciclo de vida dos edifícios novos e dos edifícios renovados. O desempenho dos edifícios em todo o ciclo de vida deve ser tido em conta não só nas novas construções, mas também nas renovações, mediante a integração de políticas de redução das emissões de gases com efeito de estufa de todo o ciclo de vida nos planos de renovação de edifícios dos Estados-Membros.

⁹ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

- (8) Para minimizar as emissões de gases com efeito de estufa de todo o ciclo de vida dos edifícios, é necessária uma utilização eficiente e circular dos recursos. Tal pode também ser combinado com a transformação de partes do parque imobiliário num sumidouro de carbono temporário.
- (9) O potencial de aquecimento global de todo o ciclo de vida indica a contribuição global de um edifício para as emissões conducentes às alterações climáticas. Este indicador agrega as emissões de gases com efeito de estufa incorporadas nos produtos de construção e as emissões diretas e indiretas da fase de utilização. A obrigação de calcular o potencial de aquecimento global do ciclo de vida dos novos edifícios constitui, por conseguinte, um primeiro passo no sentido de uma maior atenção ao desempenho dos edifícios ao longo de todo o ciclo de vida e de uma economia circular.
- (10) Os edifícios estão na origem de cerca de metade das emissões primárias de partículas finas (PM_{2,5}) na UE, responsáveis por mortes e doenças prematuras. A melhoria do desempenho energético dos edifícios pode e deve reduzir simultaneamente as emissões de poluentes, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰.
-

↓ 2010/31/UE considerando 4

~~A gestão da procura de energia é um instrumento importante, que permite à União influenciar o mercado global da energia e, por conseguinte, a segurança do abastecimento energético a médio e longo prazo.~~

¹⁰ Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos, que altera a Diretiva 2003/35/CE e revoga a Diretiva 2001/81/CE (JO L 344 de 17.12.2016, p. 1).

↓ 2010/31/UE considerando 5 (adaptado)

~~O Conselho Europeu de março de 2007 sublinhou a necessidade de aumentar a eficiência energética na União a fim de alcançar o objetivo de redução de 20 % do consumo de energia até 2020 e apelou a uma aplicação rápida e completa das prioridades estabelecidas na Comunicação da Comissão intitulada "Plano de Ação para a Eficiência Energética: Concretizar o Potencial". Este Plano de Ação identificou o potencial significativo de poupança de energia em condições economicamente rentáveis no setor dos edifícios. Na sua Resolução de 31 de janeiro de 2008, o Parlamento Europeu preconizou o reforço das disposições da Diretiva 2002/91/CE, tendo apelado por diversas vezes, a última das quais na sua Resolução de 3 de fevereiro de 2009, relativa à Segunda Análise Estratégica da Política Energética, para que o objetivo de eficiência energética de 20 % em 2020 passe a ter caráter vinculativo. Além disso, a Decisão n.º 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa aos esforços a realizar pelos Estados-Membros para redução das suas emissões de gases com efeito de estufa a fim de respeitar os compromissos de redução das emissões de gases com efeito de estufa da União até 2020¹¹, fixa objetivos vinculativos de redução de CO₂ para os quais a eficiência energética no setor dos edifícios será essencial, e a Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis¹², prevê a promoção da eficiência energética no contexto de um objetivo vinculativo para a energia proveniente de fontes renováveis equivalente a 20 % do consumo de energia total da União em 2020.~~

↓ 2010/31/UE considerando 6 (adaptado)

~~O Conselho Europeu de março de 2007 reafirmou o compromisso da União no desenvolvimento da energia proveniente de fontes renováveis à escala da União, tendo subscrito como objetivo obrigatório uma quota de 20 % de energia proveniente de fontes renováveis até 2020. A Diretiva 2009/28/CE estabelece um quadro comum para a promoção da energia proveniente de fontes renováveis.~~

¹¹ ~~JO L 140 de 5.6.2009, p. 136.~~

¹² ~~JO L 140 de 5.6.2009, p. 16.~~

↓ 2010/31/UE considerando 7 (adaptado)

~~É necessário instituir ações mais concretas para realizar o grande potencial não concretizado de poupança de energia nos edifícios e para reduzir as grandes diferenças entre os Estados-Membros no que respeita aos resultados neste setor.~~

↓ 2010/31/UE considerando 8 (adaptado)
⇒ texto renovado

- (11) As medidas destinadas a melhorar o desempenho energético dos edifícios deverão ter em conta as condições climáticas ⇒ , incluindo a adaptação às alterações climáticas, ⇐ e ☒ as condições ☒ locais, bem como o ambiente interior e a rentabilidade económica. Essas medidas não deverão afetar outros requisitos relativos aos edifícios, tais como a acessibilidade, a segurança ⇒ contra incêndios e sismos ⇐ e a utilização prevista do edifício.
-

↓ 2010/31/UE considerando 9
⇒ texto renovado
☉ Conselho

- (12) O desempenho energético dos edifícios deverá ser calculado com base numa metodologia que poderá ser diferenciada a nível nacional e regional. Esta metodologia abrange, para além das características térmicas, outros fatores com influência crescente, como as instalações de aquecimento e ar condicionado, a ☉ [...] ☉ utilização ☉ de energia proveniente de fontes renováveis, ⇒ os sistemas de automatização e de controlo de edifícios, as soluções inteligentes, ⇐ os sistemas de aquecimento e arrefecimento passivo, os sombreamentos, a qualidade do ar interior, a luz natural adequada e a conceção dos próprios edifícios. A metodologia para o cálculo do desempenho energético deverá abranger o desempenho energético do edifício ao longo de todo o ano, e não apenas durante a estação do ano em que o aquecimento ⇒ ou o ar condicionado ⇐ é necessário. Essa metodologia deverá ter em conta as normas europeias em vigor. ⇒ A metodologia, baseada em períodos ☉ mensais, ☉ horários ou sub-horários, deverá representar condições reais de funcionamento e permitir o recurso a medições do consumo de energia para verificar a exatidão e estabelecer comparações. A fim de incentivar a utilização de energia produzida a partir de fontes renováveis no local, e em acréscimo ao quadro geral comum, os Estados-Membros deverão tomar as medidas necessárias para que os benefícios da maximização do recurso a essa energia, incluindo para outras utilizações (tais como pontos de carregamento de veículos elétricos), sejam reconhecidos e incluídos na metodologia de cálculo. ⇐

↓ 2010/31/UE considerando 10 (adaptado)
⇒ texto renovado

- (13) ~~É da exclusiva responsabilidade dos~~ Os Estados-Membros ⇒ deverão ⇐ estabelecer requisitos mínimos para o desempenho energético dos edifícios e dos elementos construtivos. ~~Esses requisitos deverão ser estabelecidos~~ tendo em vista alcançar um equilíbrio ótimo em termos de rentabilidade entre os investimentos efetuados e os custos de energia economizados ao longo do ciclo de vida do edifício, sem prejuízo do direito dos Estados-Membros de fixarem requisitos mínimos mais eficientes em termos energéticos do que os níveis de eficiência ótimos em termos de minimização de custos. Deverá prever-se a possibilidade de os Estados-Membros procederem periodicamente à revisão dos seus requisitos mínimos de desempenho energético em função do progresso técnico.

↓ 2010/31/UE considerando 11

~~O objetivo de alcançar níveis rentáveis ou ótimos de eficiência energética pode justificar, em certas circunstâncias, como, por exemplo, variações climáticas, que os Estados-Membros fixem, para componentes de edifícios, requisitos de desempenho rentáveis ou ótimos que, na prática, limitariam a instalação de produtos de construção que cumprem as normas estabelecidas pela legislação da União, desde que esses requisitos não constituam um entrave injustificável ao mercado.~~

↓ texto renovado
⇒ Conselho

- (14) Dois terços da energia consumida para o aquecimento e o arrefecimento de edifícios ainda provêm de combustíveis fósseis. Para descarbonizar o setor dos edifícios, é particularmente importante abolir de forma progressiva a utilização de combustíveis fósseis no aquecimento e arrefecimento. Assim, os Estados-Membros deverão indicar nos seus planos de renovação de edifícios as políticas e medidas nacionais que visem eliminar progressivamente os combustíveis fósseis no setor do aquecimento e arrefecimento e não poderão conceder incentivos financeiros à instalação de caldeiras a combustíveis fósseis a partir de ☞ [...] ☞ ☞ 2025 ☞, ou seja, ao abrigo do próximo quadro financeiro plurianual, com exceção de projetos selecionados para investimento, antes de ☞ [...] ☞ ☞ 2025 ☞, ao abrigo do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão. A existência de uma base jurídica clara para a proibição de determinados geradores de calor com base nas emissões de gases com efeito de estufa ou no tipo de combustível utilizado deverá apoiar as políticas e medidas nacionais de eliminação progressiva dos combustíveis fósseis.

↓ 2010/31/UE considerando 12
⇒ texto renovado

- (15) ⇒ Os requisitos de desempenho energético para os sistemas técnicos dos edifícios deverão aplicar-se a sistemas completos, tal como instalados em edifícios, e não a componentes autónomos, que são abrangidos pelo âmbito dos regulamentos relativos a produtos específicos adotados ao abrigo da Diretiva 2009/125/CE. ⇐ Ao estabelecerem requisitos de desempenho energético para os sistemas técnicos dos edifícios, os Estados-Membros deverão utilizar, sempre que disponível e adequado, instrumentos harmonizados, nomeadamente métodos de ensaio e de cálculo e categorias de eficiência energética desenvolvidos ao abrigo de medidas de aplicação da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia¹³, e da Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa à indicação do consumo de energia e de outros recursos por parte dos produtos relacionados com a energia, por meio de rotulagem e outras indicações uniformes relativas aos produtos (reformulação)¹⁴ do Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, a fim de garantir a coerência com iniciativas conexas e de minimizar, na medida do possível, a eventual fragmentação do mercado.

↓ 2010/31/UE considerando 13

- (16) A presente diretiva não prejudica os artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Consequentemente, o termo "incentivo" utilizado na presente diretiva não deverá ser interpretado como constituindo um auxílio estatal.

¹³ Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (JO L 285 de 31.10.2009, p. 10).

¹⁴ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

¹⁵ Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que estabelece um regime de etiquetagem energética e que revoga a Diretiva 2010/30/UE (JO L 198 de 28.7.2017, p. 1).

↓ 2010/31/UE considerando 14 (adaptado)
⇒ texto renovado

- (17) A Comissão deverá estabelecer um quadro para uma metodologia comparativa para calcular os níveis ótimos de rentabilidade dos requisitos mínimos de desempenho energético. ⇒ Este quadro deverá ser revisto, a fim de permitir o cálculo do desempenho em matéria de energia e de emissões e ter em conta efeitos ambientais e sanitários externos, bem como o alargamento do CELE e os preços do carbono. ⇐ Os Estados-Membros deverão utilizar este ☒ esse ☒ quadro para comparar os resultados com os requisitos mínimos de desempenho energético que tenham aprovado. Caso se verifiquem discrepâncias significativas, isto é, que excedam 15 %, entre os níveis ótimos de rentabilidade calculados para os requisitos mínimos de desempenho energético e os requisitos mínimos de desempenho energético em vigor, os Estados-Membros deverão justificar a diferença ou prever medidas adequadas para reduzir essa discrepância. O ciclo de vida económico estimado de um edifício ou de um seu componente deverá ser fixado pelos Estados-Membros, tendo em conta as práticas correntes e a experiência na definição de ciclos de vida económicos típicos. Os resultados dessa comparação e os dados utilizados para os obter deverão ser regularmente comunicados à Comissão. Esta poderá assim avaliar e comunicar os progressos efetuados pelos Estados-Membros para atingir os níveis ótimos de rentabilidade dos requisitos mínimos de desempenho energético.
-

↓ 2010/31/UE considerando 15

~~Os edifícios têm impacto no consumo de energia a longo prazo. Por conseguinte, dado o longo ciclo de renovação para os edifícios existentes, os edifícios novos e os edifícios existentes sujeitos a grandes obras de renovação deverão cumprir requisitos mínimos de desempenho energético adaptados ao clima local. Uma vez que a aplicação de sistemas alternativos de fornecimento de energia não é em geral aproveitada em todo o seu potencial, deverão ser tidos em conta sistemas alternativos de fornecimento de energia para os novos edifícios, independentemente da sua dimensão, em conformidade com o princípio de garantir antes de mais que as necessidades energéticas para aquecimento e arrefecimento sejam reduzidas aos níveis ótimos de rentabilidade.~~

↓ 2010/31/UE considerando 16

- (18) As grandes renovações de edifícios existentes, independentemente da sua dimensão, constituem uma oportunidade para tomar medidas rentáveis para melhorar o desempenho energético. Por razões de rentabilidade, deverá ser possível limitar os requisitos mínimos de desempenho energético às partes renovadas mais relevantes para o desempenho energético do edifício. Os Estados-Membros poderão optar por definir "grandes ~~obras de~~ renovações" quer em termos de uma percentagem da superfície envolvente do edifício, quer em termos do valor do edifício. Se um Estado-Membro decidir definir as grandes ~~obras de~~ renovações em termos do valor do edifício, poderão ser utilizados valores como o valor atuarial ou o valor corrente baseado no custo da reconstrução, excluindo o valor do terreno no qual o edifício se encontra.
-

↓ 2010/31/UE considerando 17

~~São necessárias medidas para aumentar o número de edifícios que não se limitem a cumprir os actuais requisitos mínimos de desempenho energético, mas que os ultrapassem, reduzindo assim tanto o consumo de energia como as emissões de dióxido de carbono. Para tal, os Estados-Membros deverão elaborar planos nacionais para aumentar o número de edifícios com necessidades quase nulas de energia e comunicá-los regularmente à Comissão.~~

↓ texto renovado
↻ Conselho

- (19) O reforço da ambição da União em matéria de clima e energia impõe uma nova visão para o parque imobiliário, na qual este é constituído por edifícios com emissões nulas, ↻ [...] ↻ ↻ com ↻ necessidades residuais de energia ↻ [...] ↻ ↻ , emissões nulas de carbono provenientes de combustíveis fósseis no local e emissões operacionais de gases com efeito de estufa nulas ou muito reduzidas ↻. Todos os edifícios novos deverão ser edifícios com emissões nulas e todos os edifícios existentes deverão ser transformados em edifícios com emissões nulas até 2050.

↻ (19-A) Quando um edifício existente é modificado, não é considerado um edifício novo. ↻

- (20) Existem diferentes opções para satisfazer as necessidades energéticas de um edifício eficiente com energia proveniente de fontes renováveis: produção de energia renovável no local (por exemplo, energia solar térmica, energia solar fotovoltaica, bombas de calor e biomassa), fornecimento de energia renovável por comunidades de energia renovável ou comunidades de cidadãos para a energia e redes urbanas de aquecimento e arrefecimento baseadas em energias renováveis ou calor residual.
- (21) A imprescindível descarbonização do parque imobiliário da União exige um esforço de renovação energética em grande escala: quase 75 % desse parque imobiliário é ineficiente, de acordo com as normas de construção em vigor, sendo que 85 % a 95 % dos edifícios hoje existentes ainda estarão de pé em 2050. Porém, a taxa anual ponderada de renovação energética tem-se mantido baixa – cerca de 1 %. Ao ritmo atual, a descarbonização do setor dos edifícios demoraria vários séculos. O estímulo e o apoio à renovação de edifícios, incluindo a transição para sistemas de aquecimento sem emissões, constituem, por isso, um objetivo fundamental da presente diretiva.
- (22) Os padrões mínimos de desempenho energético são o instrumento regulamentar essencial para desencadear a renovação em grande escala de edifícios existentes, uma vez que eliminam os principais entraves à renovação, tais como incentivos contraditórios e estruturas de propriedade, que não podem ser ultrapassados recorrendo a incentivos económicos. A introdução de padrões mínimos de desempenho energético deverá conduzir à eliminação gradual dos edifícios com pior desempenho e à melhoria contínua dos parques imobiliários nacionais, contribuindo para o objetivo a longo prazo de descarbonizar todo o parque imobiliário até 2050.
- (23) Os padrões mínimos de desempenho energético para edifícios não residenciais deverão ser estabelecidos a nível da União e deverão centrar-se na renovação dos edifícios com pior desempenho, os quais têm o maior potencial em termos de descarbonização, e amplos benefícios sociais e económicos, [...] e pelo que têm de ser renovados prioritariamente.
- (23-A) Para os edifícios residenciais, os Estados-Membros deverão ter flexibilidade para elaborar padrões mínimos de desempenho energético a nível nacional, adaptados às condições nacionais e baseados numa trajetória nacional com metas intermédias para o desempenho energético médio do parque imobiliário residencial. Havendo diferenças nas estruturas de propriedade, é necessário prever um tratamento distinto das habitações unifamiliares ao estabelecer padrões mínimos de desempenho energético no setor residencial, a fim de permitir aos Estados-Membros escolher a melhor abordagem para este setor.

- (24) ➡ [...] ◀ Ao rever a presente diretiva, a Comissão deverá aferir a necessidade de introduzir novos padrões mínimos de desempenho energético vinculativos, a fim de alcançar a descarbonização do parque imobiliário até 2050.
- (25) A introdução de padrões mínimos de desempenho energético deverá ser acompanhada de um quadro facilitador que inclua assistência técnica e medidas financeiras. Os padrões mínimos de desempenho energético estabelecidos a nível nacional não equivalem a "normas da União", na aceção das regras em matéria de auxílios estatais; por sua vez, os padrões mínimos de desempenho energético a nível da União podem ser considerados como "normas da União" nessa aceção. Em consonância com as regras em matéria de auxílios estatais revistas, os Estados-Membros podem conceder auxílios estatais à renovação de edifícios para que estes cumpram os padrões de desempenho energético a nível da União, nomeadamente, para que alcancem uma determinada classe de desempenho energético, até que essas normas da União se tornem obrigatórias. Daí em diante, os Estados-Membros podem continuar a conceder auxílios estatais para a renovação de edifícios e frações autónomas abrangidas pelos padrões de desempenho energético a nível da União, desde que as obras de renovação visem alcançar uma classe de desempenho energético superior à classe mínima especificada.
- (26) A taxonomia da UE classifica atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental em toda a economia, incluindo no setor dos edifícios. Nos termos do Regulamento Delegado Taxonomia Climática da UE, a renovação de edifícios é considerada uma atividade sustentável se proporcionar economias de energia de, pelo menos, 30 %, satisfizer requisitos mínimos de desempenho energético aplicáveis a grandes renovações de edifícios existentes ou consistir em medidas específicas relacionadas com o desempenho energético de edifícios, tais como a instalação, manutenção ou reparação de equipamentos dotados de eficiência energética ou de instrumentos e de dispositivos de medição, regulação e monitorização do desempenho energético dos edifícios, desde que essas medidas específicas cumpram os critérios estabelecidos. Tipicamente, a renovação de edifícios com vista a cumprir padrões mínimos de desempenho energético a nível da União será conforme com os critérios da taxonomia da UE relacionados com as atividades de renovação de edifícios.

➡ [...] ◀

- (28) Os atos que precederam a presente diretiva já continham requisitos mínimos de desempenho energético aplicáveis a edifícios e componentes de edifícios existentes, os quais se deverão manter em vigor. Enquanto os padrões mínimos de desempenho energético agora introduzidas estabelecem um nível mínimo de desempenho energético dos edifícios existentes e asseguram a renovação de edifícios ineficientes, os requisitos mínimos de desempenho energético aplicáveis a edifícios e componentes de edifícios existentes garantem que as obras de renovação realizadas atingem a profundidade necessária.

U Conselho

➔ Conselho

(28-A) É urgente reduzir a dependência dos edifícios em relação aos combustíveis fósseis e acelerar os esforços de descarbonização e eletrificação do seu consumo de energia. A fim de permitir a instalação de tecnologias solares com uma boa relação custo-eficácia numa fase posterior, todos os novos edifícios devem estar "preparados para a energia solar", ou seja, ser concebidos de forma a otimizar o potencial de produção de energia solar com base na irradiância solar do local, permitindo a instalação frutuosa de tecnologias solares sem intervenções estruturais dispendiosas. Além disso, os Estados-Membros deverão assegurar a implantação de instalações solares adequadas em edifícios novos, tanto residenciais como não residenciais, e nos edifícios não residenciais existentes. A implantação em grande escala da energia solar nos edifícios dará um contributo importante para proteger de forma mais eficaz os consumidores do aumento e da volatilidade dos preços dos combustíveis fósseis, reduzirá a exposição dos cidadãos vulneráveis aos elevados custos da energia e resultará em benefícios ambientais, económicos e sociais em geral. A fim de explorar eficientemente o potencial das instalações solares nos edifícios, os Estados-Membros deverão definir critérios para a implantação de instalações solares nos edifícios, bem como eventuais isenções, de acordo com o potencial técnico e económico avaliado das instalações de energia solar e com as características dos edifícios sujeitos a esta obrigação ➔, tendo igualmente em conta o princípio da neutralidade tecnológica e a combinação de instalações solares com outras utilizações de telhados, como telhados verdes ou outras instalações de serviços em edifícios ☹. Uma vez que a obrigação de implantar instalações solares em edifícios depende dos critérios especificados pelos Estados-Membros, as disposições relativas à energia solar nos edifícios não ➔ [...] ☹ ➔ são ☹ consideradas uma "norma da União" na aceção das regras em matéria de auxílios estatais.

↓ texto renovado

U Conselho

➔ Conselho

(28-B) ➔ Os Estados-Membros deverão ser responsáveis pela classificação dos edifícios como residenciais e não residenciais, incluindo de edifícios com utilizações mistas, nos termos da presente diretiva. ☹

- (29) Para alcançarem um parque imobiliário altamente eficiente em termos energéticos e descarbonizado e concretizarem a transformação de edifícios existentes em edifícios com emissões nulas até 2050, os Estados-Membros deverão estabelecer planos nacionais de renovação de edifícios, que substituirão as estratégias de renovação a longo prazo e constituirão instrumentos de planeamento mais poderosos e plenamente operacionais para os Estados-Membros, dando maior ênfase ao financiamento e garantindo a disponibilidade de trabalhadores devidamente qualificados para a realização de obras de renovação de edifícios. Os Estados-Membros deverão fixar as suas próprias metas nacionais de renovação de edifícios nos respetivos planos de renovação de edifícios. Em conformidade com o artigo 21.º, alínea b), ponto 7, do Regulamento (UE) 2018/1999 e com as condições habilitadoras estabelecidas no Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, os Estados-Membros devem apresentar uma descrição das medidas financeiras, bem como das necessidades de investimento e dos recursos administrativos com vista à execução dos seus planos de renovação de edifícios.
- (30) Os planos nacionais de renovação de edifícios deverão basear-se num modelo harmonizado, a fim de assegurar a comparabilidade dos planos. A Comissão deverá analisar os projetos de planos e formular recomendações aos Estados-Membros, para garantir que aqueles possuem o nível de ambição necessário.
- (31) Os planos nacionais de renovação de edifícios deverão estar estreitamente ligados aos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima, elaborados por força do Regulamento (UE) 2018/1999, e os Estados-Membros deverão notificar, no âmbito da comunicação bienal prevista no mesmo regulamento, os progressos no sentido da consecução das metas nacionais e o contributo dos planos de renovação de edifícios para atingir as metas nacionais e da União. Tendo em conta a urgência de intensificar a renovação com base em planos nacionais sólidos, os primeiros planos nacionais de renovação de edifícios deverão ser apresentados o mais brevemente possível.

¹⁶ Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).

- (32) O faseamento das renovações pode ser uma solução para os elevados custos iniciais e os eventuais impactos nos habitantes decorrentes de renovações realizadas de uma só vez. No entanto, esse faseamento tem de ser cuidadosamente planeado, a fim de evitar que uma etapa de renovação impeça que se avance para etapas subseqüentes necessárias. Os passaportes de renovação providenciam um roteiro claro para renovações por etapas, ajudando proprietários e investidores a fixar o melhor calendário e o melhor âmbito das intervenções. Por conseguinte, os passaportes de renovação deverão ser disponibilizados como um instrumento voluntário aos proprietários de edifícios em todos os Estados-Membros.
- (33) O conceito de "renovação profunda" ainda não foi definido na legislação da União. A fim de alcançar uma visão a longo prazo para os edifícios, uma renovação profunda deverá ser definida como uma renovação que transforma edifícios em edifícios com emissões nulas; numa primeira fase, como uma renovação que transforma edifícios em edifícios com necessidades quase nulas de energia. Esta definição tem por finalidade aumentar o desempenho energético dos edifícios. As renovações profundas centradas no desempenho energético podem também ser uma excelente oportunidade para abordar outros aspetos, como as condições de vida dos agregados familiares vulneráveis, o aumento da resiliência às alterações climáticas, a resiliência contra os riscos de catástrofes, incluindo a atividade sísmica, a segurança contra incêndios, a remoção de substâncias perigosas, incluindo o amianto, e a acessibilidade para as pessoas com deficiência.
- (34) A fim de promoverem as renovações profundas, um dos objetivos da estratégia Vaga de Renovação, os Estados-Membros deverão prestar um maior apoio financeiro e administrativo às mesmas.
- (35) Os Estados-Membros deverão apoiar as melhorias do desempenho energético dos edifícios já existentes que contribuam para assegurar a salubridade do ambiente interior, inclusive mediante a remoção de amianto e de outras substâncias nocivas, prevenir a remoção ilegal de substâncias nocivas e facilitar o cumprimento de atos legislativos em vigor, como as Diretivas 2009/148/CE¹⁷ e (UE) 2016/2284¹⁸ do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹⁷ Diretiva 2009/148/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho (JO L 330 de 16.12.2009, p. 28).

¹⁸ Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos, que altera a Diretiva 2003/35/CE e revoga a Diretiva 2001/81/CE (JO L 344 de 17.12.2016, p. 1).

- (36) Os veículos elétricos deverão desempenhar um papel central na descarbonização e eficiência do sistema elétrico, nomeadamente graças à prestação de serviços de flexibilidade, compensação e armazenamento, em especial por via da agregação. É necessário explorar plenamente este potencial dos veículos elétricos para se integrarem no sistema elétrico e contribuírem para a eficiência deste e para uma maior absorção da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis. O carregamento em edifícios é um aspeto particularmente importante, uma vez que é aí que os veículos elétricos são estacionados regularmente e durante longos períodos de tempo. O carregamento lento é económico e a instalação de pontos de carregamento em espaços privados pode fornecer armazenamento de energia ao edifício em causa, bem como a integração de serviços de carregamento inteligente e serviços de integração de sistemas em geral.
- (37) Em combinação com um aumento da quota da produção de eletricidade a partir de fontes renováveis de energia, os veículos elétricos produzem menos emissões de gases com efeito de estufa. Os veículos elétricos constituem uma importante componente do processo de transição para uma energia limpa assente em medidas de eficiência energética, combustíveis alternativos, energia renovável e soluções inovadoras de gestão da flexibilidade energética. As normas de construção podem ser utilizadas eficazmente para introduzir requisitos específicos que apoiem a implantação de infraestruturas de carregamento nos parques de estacionamento de edifícios residenciais e não residenciais. Os Estados-Membros deverão **ter por objetivo** remover os entraves, como os incentivos contraditórios, e os encargos administrativos com que os proprietários se deparam quando tentam instalar pontos de carregamento nos seus espaços de estacionamento.
- (38) A instalação de pré-cablagem **e de condutas** cria as condições adequadas à rápida implantação de pontos de carregamento se e quando tal for necessário. A disponibilização atempada de infraestruturas diminuirá os custos de instalação de pontos de carregamento a suportar pelos proprietários e garantirá que os utilizadores de veículos elétricos tenham acesso a pontos de carregamento. O estabelecimento, a nível da União, de requisitos de eletromobilidade relativos ao pré-equipamento dos espaços de estacionamento e à instalação de pontos de carregamento é uma forma eficaz de promover os veículos elétricos no futuro próximo e permitir, ao mesmo tempo, novos desenvolvimentos a custos reduzidos neste domínio, a médio e longo prazo. Sempre que tal seja tecnicamente viável, os Estados-Membros deverão assegurar o acesso das pessoas com deficiência a pontos de carregamento.

- (39) As tecnologias de carregamento inteligente e de carregamento bidirecional permitem integrar os edifícios no sistema energético. Os pontos de carregamento situados nos locais em que os veículos elétricos permanecem habitualmente estacionados durante longos períodos, por as pessoas aí residirem ou trabalharem, são extremamente relevantes para a integração do sistema energético, pelo que é necessário assegurar funcionalidades de carregamento inteligentes. Nas situações em que o carregamento bidirecional possa contribuir para uma maior utilização de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, por frotas de veículos elétricos no setor dos transportes e no sistema elétrico em geral, essa funcionalidade deve também ser disponibilizada.
- (40) A promoção da mobilidade ecológica é um elemento fundamental do Pacto Ecológico Europeu e os edifícios podem desempenhar um papel importante na disponibilização das infraestruturas necessárias, não só para o carregamento de veículos elétricos, mas também para as bicicletas. A transição para soluções de mobilidade não motorizada, como os velocípedes, pode reduzir significativamente as emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos transportes. Tal como referido no Plano para atingir a Meta Climática em 2030, o aumento das quotas de modos de transporte públicos e privados não poluentes e eficientes, como a bicicleta, reduzirá drasticamente a poluição causada pelo setor dos transportes e trará grandes benefícios para os cidadãos e as comunidades. A falta de lugares de estacionamento para bicicletas constitui um grande entrave à utilização deste modo de transporte, tanto em edifícios residenciais como não residenciais. As normas de construção podem apoiar eficazmente a transição para uma mobilidade mais limpa, obrigando à disponibilização de um número mínimo de lugares de estacionamento para bicicletas.
- (41) As prioridades do mercado único digital e da União da Energia deverão ser consonantes e servir objetivos comuns. A digitalização do sistema energético está a alterar rapidamente o panorama energético, desde a integração das energias renováveis até às redes inteligentes e aos edifícios aptos a receber tecnologias inteligentes. A fim de digitalizar o setor da construção, as metas da União em matéria de conectividade e as suas ambições para a implantação de redes de comunicações de elevada capacidade são importantes para as casas inteligentes e as comunidades com boas ligações entre si. É necessário criar incentivos adaptados que promovam sistemas aptos a receber tecnologias inteligentes e soluções digitais nas áreas construídas. Tal criará novas oportunidades para poupanças de energia, ao permitir que os consumidores acedam a informações mais exatas sobre os seus padrões de consumo e que os operadores dos sistemas giram a rede de uma forma mais eficaz.

- (42) Os Estados-Membros deverão assegurar o acesso direto das partes interessadas aos dados dos sistemas dos edifícios, com o propósito de fomentar um mercado competitivo e inovador de serviços de edifícios inteligentes que contribua para a utilização eficiente da energia e a integração das energias renováveis nos edifícios e de apoiar os investimentos na renovação. A fim de evitar custos administrativos excessivos para terceiros, os Estados-Membros deverão promover a plena interoperabilidade dos serviços e o intercâmbio de dados na União.
- (43) O indicador de aptidão para tecnologias inteligentes deverá ser utilizado para aferir a capacidade dos edifícios para utilizar tecnologias de informação e comunicação e sistemas eletrónicos com vista a adaptar o funcionamento do edifício às necessidades dos ocupantes e à rede, bem como para melhorar a sua eficiência energética e o seu desempenho global. O indicador de aptidão para tecnologias inteligentes deverá sensibilizar os proprietários e ocupantes de edifícios para o valor inerente à automatização dos edifícios e à monitorização eletrónica dos sistemas técnicos dos edifícios e deverá dar maior confiança aos ocupantes quanto às poupanças efetivas destas novas funcionalidades avançadas. O indicador de aptidão para tecnologias inteligentes é particularmente proveitoso para edifícios de grandes dimensões, com necessidades de energia elevadas. Quanto aos demais edifícios, a aplicação, pelos Estados-Membros, do regime para classificar a aptidão dos edifícios para tecnologias inteligentes deverá ser facultativa.

(44) ⇒ O acesso a financiamento suficiente é um fator crucial para o cumprimento das metas de eficiência energética fixadas para 2030 e 2050. ~~Estão a ser~~ Foram postos em prática ou adaptados ~~os~~ instrumentos financeiros da União e outras medidas com o objetivo de ⇒ apoiar o desempenho energético dos edifícios ~~⇐ estimular a adoção de medidas de eficiência energética.~~ ⇒ As iniciativas mais recentes para aumentar a disponibilidade de financiamento a nível da União incluem, entre outras, a componente emblemática "Renovar" do Mecanismo de Recuperação e Resiliência criado pelo Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹ e o Fundo Social para o Clima criado pelo Regulamento (UE) .../.... Vários outros programas fundamentais da UE, incluindo os fundos da política de coesão e o Fundo InvestEU criado pelo Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰, podem apoiar a renovação energética ao abrigo do quadro financeiro plurianual 2021-2027. No âmbito de programas-quadro de investigação e inovação, a União investe, por meio de subvenções ou empréstimos, na promoção de tecnologias mais avançadas e na melhoria do desempenho energético dos edifícios, incluindo no contexto de parcerias com a indústria e os Estados-Membros, como as parcerias europeias Transição para Energias Limpas e Built4People. ~~⇐ Esses instrumentos financeiros a nível da União incluem, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional²¹, alterado para permitir maiores investimentos em eficiência energética na habitação; a parceria público-privada relativa a uma iniciativa intitulada "Edifícios europeus eficientes em termos energéticos", destinada a promover as tecnologias verdes e o desenvolvimento de sistemas e materiais eficientes em termos energéticos em edifícios novos e renovados; a iniciativa do Banco Europeu de Investimento (BEI) intitulada "Iniciativa de financiamento da energia sustentável da UE", destinada a permitir nomeadamente investimentos na eficiência energética, e o Fundo "Marguerite", liderado pelo BEI; Fundo Europeu 2020 para a Energia, as Alterações Climáticas e as Infra-estruturas; a Directiva 2009/47/CE do Conselho, de 5 de maio de 2009, que altera a Directiva 2006/112/CE relativa às taxas reduzidas de Imposto sobre o Valor Acrescentado²²; o instrumento dos fundos estruturais e de coesão Jeremie (Recursos Europeus Comuns para as Micro e as Médias Empresas); o Mecanismo de Financiamento em matéria de Eficiência Energética; o Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação, que inclui o Programa "Energia Inteligente Europa II", centrado especificamente na eliminação de entraves ao mercado relativos à eficiência energética e à energia proveniente de fontes renováveis através, por exemplo, do mecanismo de assistência técnica ELENA (Assistência Europeia à Energia Local); o Pacto de Autarcas; o Programa Empreendedorismo e Inovação; o Programa de Apoio à Política das TIC – 2010, e o Sétimo Programa-Quadro de Investigação. Refira-se também o apoio financeiro do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento às medidas relacionadas com a promoção da eficiência energética.~~

¹⁹ Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (JO L 57 de 18.2.2021).

²⁰ Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30).

²¹ ~~JO L 210 de 31.7.2006, p. 1.~~

²² ~~JO L 116 de 9.5.2009, p. 18.~~

↓ 2010/31/UE considerando 19
⇒ texto renovado

- (45) Os instrumentos financeiros da União deverão ser utilizados para conferir efeito prático aos objetivos da presente diretiva, sem no entanto substituir as medidas nacionais. ⇒ Em virtude da escala dos esforços de renovação necessários, ⇐ ~~D~~ deverão ser utilizados, nomeadamente, para proporcionar meios adequados e inovadores de financiamento para catalisar o investimento ⇒ no desempenho energético dos edifícios ⇐ ~~em medidas de eficiência energética~~. Poderão desempenhar um papel importante no desenvolvimento de fundos, instrumentos ou mecanismos de eficiência energética nacionais, regionais e locais, que ofereçam essas possibilidades de financiamento aos proprietários privados, às pequenas e médias empresas e às empresas de serviços energéticos.

↓ texto renovado
⇒ Conselho

- (46) Os Estados-Membros deverão promover ativamente mecanismos financeiros, incentivos e a mobilização das instituições financeiras para renovações energéticas dos edifícios, atribuindo-lhes um papel central nos planos nacionais de renovação de edifícios. Essas medidas deverão incluir o incentivo à concessão de empréstimos hipotecários para renovações que melhorem a eficiência energética de edifícios certificados, a promoção de investimentos ⇒ [...] ⇐ ⇒ dos organismos públicos ⇐ num parque imobiliário eficiente em termos energéticos, por exemplo, graças a parcerias público-privadas ou contratos de desempenho energético, ou a redução do risco percebido dos investimentos.

- (47) O financiamento não permitirá, por si só, satisfazer as necessidades de renovação. A disponibilização de meios de aconselhamento e de instrumentos de assistência acessíveis e transparentes, como facilitadores ou balcões únicos que prestem serviços integrados de renovação energética, bem como a execução de outras medidas e iniciativas, como as referidas na iniciativa "Financiamento Inteligente para Edifícios Inteligentes" da Comissão, são, a par do financiamento, indispensáveis para proporcionar o quadro facilitador adequado e eliminar os entraves à renovação.
- (48) Os edifícios ineficientes estão frequentemente associados a pobreza energética e problemas sociais. Os agregados familiares vulneráveis estão particularmente expostos a aumentos dos preços da energia, uma vez que gastam uma parte mais substancial do seu orçamento em produtos energéticos. A renovação de edifícios pode retirar pessoas da pobreza energética, bem como evitar que caiam nessa situação, graças à redução dos montantes excessivos das faturas de energia. Por outro lado, a renovação de edifícios não é gratuita, pelo que é essencial manter sob controlo o impacto social dos custos de renovação dos edifícios, nomeadamente nos agregados familiares vulneráveis. A vaga de renovação não deve deixar ninguém para trás e deverá ser aproveitada como uma oportunidade para melhorar a situação dos agregados familiares vulneráveis e garantir uma transição justa para a neutralidade climática. Por conseguinte, os incentivos financeiros e outras medidas políticas deverão visar, prioritariamente, os agregados familiares vulneráveis, as pessoas afetadas pela pobreza energética e as pessoas que vivem em habitação social, e os Estados-Membros deverão tomar medidas para evitar ações de despejo associadas a renovações. A proposta da Comissão de recomendação do Conselho sobre a garantia de uma transição justa para a neutralidade climática faculta um quadro comum e um entendimento recíproco das políticas e investimentos abrangentes necessários para garantir que a transição é justa.

 Conselho

- (48-A)  Os certificados de desempenho energético dos edifícios são utilizados desde 2002. No entanto, a utilização de escalas e formatos distintos dificulta a comparabilidade entre os diferentes regimes nacionais. Uma maior comparabilidade dos certificados de desempenho energético em toda a União facilita a utilização de certificados de desempenho energético pelas instituições financeiras, orientando assim o financiamento para os edifícios com maior desempenho energético e para a renovação dos edifícios. A taxonomia ecológica da UE assenta na utilização de certificados de desempenho energético e acentua a necessidade de melhorar a sua comparabilidade. A introdução de uma escala comum de classes de desempenho energético e de um modelo comum deverá assegurar uma comparabilidade suficiente entre os certificados de desempenho energético em toda a União. 

↴ texto renovado

🕒 Conselho
🕒 Conselho

(48-B) 🕒 Alguns Estados-Membros alteraram recentemente os seus regimes de certificação do desempenho energético. A fim de evitar perturbações, esses Estados-Membros deverão dispor de mais tempo para adaptarem os seus regimes. 🕒

↴ texto renovado

⬇ 2010/31/UE considerando 20

~~A fim de proporcionar informação adequada à Comissão, os Estados-Membros deverão elaborar listas de medidas em vigor e de medidas propostas, inclusive de natureza financeira, para além das previstas na presente directiva, susceptíveis de promover os objectivos da presente directiva. As medidas em vigor e as medidas propostas identificadas pelos Estados-Membros podem incluir, nomeadamente, medidas destinadas a reduzir os entraves jurídicos e de mercado existentes e a fomentar investimentos e/outras actividades que visem aumentar a eficiência energética dos edifícios novos e existentes, contribuindo potencialmente para reduzir a pobreza energética. Tais medidas podem incluir, nomeadamente, assistência e aconselhamento técnico gratuitos ou subsidiados, subsídios directos, sistemas de empréstimo subsidiados, empréstimos a baixo juro, regimes de subsídios e regimes de garantia de empréstimos. As autoridades públicas e outras entidades poderão ligar a aplicação dessas medidas financeiras ao desempenho energético indicado e às recomendações dos certificados de desempenho energético.~~

↓ 2010/31/UE considerando 21

~~A fim de limitar a sobrecarga que os relatórios representam para os Estados-Membros, deveria ser possível integrar os relatórios exigidos pela presente directiva nos planos de acção para eficiência energética a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Directiva 2006/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2006, relativa à eficiência na utilização final de energia e aos serviços energéticos²³. O sector público dos Estados-Membros deverá dar o exemplo no domínio do desempenho energético dos edifícios e, conseqüentemente, os planos nacionais deverão estabelecer objectivos mais ambiciosos para os edifícios ocupados por autoridades públicas.~~

↓ 2010/31/UE considerando 22 (adaptado)

⇒ texto renovado

(49) ⇒ Para assegurar que os potenciais compradores ou inquilinos possam ter em conta o desempenho energético dos edifícios numa fase inicial do processo, os edifícios ou as frações autónomas postas à venda ou em arrendamento deverão possuir um certificado de desempenho energético e todos os anúncios imobiliários deverão indicar a classe e o indicador de desempenho energético. ⇐ Os potenciais compradores ☒ ou ☒ e inquilinos de um edifício ou de uma fração autónoma deverão receber, através do certificado de desempenho energético, informações corretas sobre o desempenho energético do edifício e conselhos práticos sobre a forma de o melhorar. ~~As campanhas de informação podem servir para incentivar os proprietários e inquilinos a melhorar o desempenho energético dos seus edifícios ou frações. Os proprietários e inquilinos de edifícios comerciais deverão ser igualmente incentivados a trocar informações sobre o consumo de energia real, a fim de garantir que estejam disponíveis todos os dados para tomarem decisões informadas sobre as melhorias necessárias. O certificado deverá conter também informações sobre o impacto real dos sistemas de aquecimento e arrefecimento nas necessidades energéticas do edifício, no seu consumo de energia primária ⇒ , a produção de energias renováveis ⇐ e nas suas emissões ⇒ operacionais de gases com efeito de estufa do edifício ⇐ de dióxido de carbono.~~

²³ ~~JO L 114 de 27.4.2006, p. 64.~~

↴ texto renovado

- (50) A disponibilidade de dados recolhidos por ferramentas digitais, que permitem reduzir os custos administrativos, facilita a monitorização do parque imobiliário. Assim, deverão ser criadas bases de dados nacionais relativas ao desempenho energético dos edifícios, cujas informações deverão ser transferidas para o Observatório do Parque Imobiliário da UE.
-

↓ 2010/31/UE considerando 23

~~As autoridades públicas deverão dar o exemplo e procurar executar as recomendações incluídas no certificado de desempenho energético. Os Estados-Membros deverão incluir nos respectivos planos nacionais medidas destinadas a incentivar as autoridades públicas a adotarem atempadamente melhorias em matéria de eficiência energética e a executarem as recomendações incluídas no certificado de desempenho energético logo que possível.~~

↓ 2010/31/UE considerando 24

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- (51) Os edifícios ocupados por ~~...~~ ~~organismos públicos~~ e os edifícios frequentemente visitados pelo público deverão dar o exemplo mostrando que as considerações ambientais e energéticas são tomadas na devida conta, pelo que deverão ser sujeitos regularmente à certificação energética. A divulgação ao público de informações sobre o desempenho energético deverá ser reforçada afixando de forma visível os certificados de desempenho energético, em especial nos edifícios acima de certa dimensão ocupados por ~~...~~ ~~por organismos públicos~~ ou frequentemente visitados pelo público, como ⇒ câmaras municipais, escolas, ⇐ lojas e centros comerciais, supermercados, restaurantes, teatros, bancos e hotéis.

↓ 2010/31/UE considerando 25 (adaptado)

- (52) Nos últimos anos tem vindo a aumentar o número de aparelhos de ar condicionado nos países europeus. ~~Este~~ Tal facto cria importantes dificuldades nas horas de ponta, devido ao aumento do preço da energia elétrica e à deterioração do equilíbrio energético. Deverá ser dada prioridade a estratégias que contribuam para melhorar o desempenho térmico dos edifícios durante o verão. Para tal, deverão privilegiar-se medidas que evitem o sobreaquecimento, tais como a proteção solar e uma inércia térmica suficiente na construção do edifício, e o desenvolvimento e aplicação de técnicas de arrefecimento passivo, principalmente as que melhoram a qualidade do clima interior e o microclima em torno dos edifícios.
-

↓ 2010/31/UE considerando 26

⇒ texto renovado

- (53) A manutenção e a inspeção regular dos sistemas de aquecimento ⇒ , de ventilação ⇐ e de ar condicionado por pessoal qualificado contribuem para manter estes dispositivos corretamente regulados de acordo com as suas especificações e garantem o seu funcionamento otimizado do ponto de vista do ambiente, da segurança e da energia. Deverá proceder-se a uma avaliação independente de todo o sistema de aquecimento ⇒ , de ventilação ⇐ e de ar condicionado a intervalos regulares durante o seu ciclo de vida, e em especial antes da sua substituição ou modernização. Para minimizar os encargos administrativos para os proprietários e inquilinos, os Estados-Membros deverão procurar combinar, na medida do possível, as inspeções e as certificações.
-

↓ 2010/31/UE considerando 27 (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- (54) Uma abordagem comum da certificação do desempenho dos edifícios ⇒ , dos passaportes de renovação, dos indicadores de aptidão para tecnologias inteligentes ⇐ e da inspeção dos sistemas de aquecimento e de ar condicionado, executadas por peritos qualificados ~~ou~~ ⇒ certificados ⇐ ~~acreditados~~, cuja independência deverá ser garantida com base em critérios objetivos, contribuirá para nivelar as condições no que respeita aos esforços desenvolvidos nos Estados-Membros em matéria de economia de energia no setor dos edifícios e proporcionará transparência aos potenciais proprietários ou utentes no que respeita ao desempenho energético do mercado imobiliário da União. A fim de garantir a qualidade dos certificados de desempenho energético ⇒ , dos passaportes de renovação, dos indicadores de aptidão para tecnologias inteligentes ⇐ e da inspeção dos sistemas de aquecimento e de ar condicionado em toda a União, deverá ser estabelecido um mecanismo de controlo independente em cada Estado-Membro.

- (54-A) ➔ Deverá estar disponível um número suficiente de profissionais fiáveis competentes no domínio da renovação energética, a fim de assegurar capacidades suficientes para realizar obras de renovação de qualidade à escala exigida. Os Estados-Membros deverão, por conseguinte, sempre que adequado e exequível, criar sistemas de certificação para obras de renovação integradas, que exijam conhecimentos especializados em múltiplos componentes ou sistemas de edifícios, como o isolamento, aquecimento e a instalação de painéis solares; os profissionais envolvidos podem incluir desenhadores, empreiteiros gerais, empreiteiros especializados e instaladores. ➔
-

↓ 2010/31/UE considerando 27

↓ 2010/31/UE considerando 28

- (55) As autoridades locais e regionais são essenciais para a correta aplicação da presente diretiva, pelo que deverão ser consultadas e chamadas a participar, sempre que adequado e nos termos da legislação nacional aplicável, nas questões de planeamento, no desenvolvimento dos programas destinados a providenciar informação e formação e a aumentar a sensibilização do público, e na aplicação da presente diretiva a nível nacional e regional. Essas consultas podem servir igualmente para promover a prestação de orientação adequada aos responsáveis locais pelo planeamento e aos inspetores dos edifícios no desempenho das tarefas necessárias. Além disso, os Estados-Membros deverão habilitar e incentivar os arquitetos e responsáveis pelo planeamento a ponderar a combinação ótima das melhorias em matéria de eficiência energética, o recurso a energia proveniente de fontes renováveis e às redes urbanas de aquecimento e arrefecimento no planeamento, conceção, construção e renovação de zonas industriais ou residenciais.

↓ 2010/31/UE considerando 29

- (56) Os instaladores e os construtores são essenciais para a correta aplicação da presente diretiva. Nessa medida, um número adequado de instaladores e de construtores deverá possuir, através de formação e de outras medidas, as qualificações adequadas para a instalação e integração das tecnologias necessárias eficientes em termos energéticos e que utilizem energias renováveis.
-

↓ 2010/31/UE considerando 30

~~Os Estados-Membros deverão ter em conta a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais²⁴, no que diz respeito ao reconhecimento mútuo dos peritos profissionais contemplados na presente diretiva, e a Comissão deverá prosseguir as suas atividades ao abrigo do Programa Energia Inteligente Europa sobre as orientações e recomendações relativas às normas para a formação desses peritos profissionais.~~

↓ 2010/31/UE considerando 31 (adaptado)

~~A fim de reforçar a transparência do desempenho energético no mercado imobiliário não residencial da União, deverão ser estabelecidas condições uniformes para um regime facultativo comum para a certificação do desempenho energético dos edifícios não residenciais. Nos termos do artigo 291.º do TFUE, as regras e princípios gerais aplicáveis ao controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução conferidas à Comissão deverão ser previstos previamente num regulamento aprovado de acordo com o processo legislativo ordinário. Continua a aplicar-se a Decisão 1999/468/CE, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão²⁵, com exceção do procedimento de regulamentação com controlo, que não é aplicável.~~

²⁴ ~~JO L 255 de 30.9.2005, p. 22.~~

²⁵ ~~JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.~~

↓ 2010/31/UE considerando 32 (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- (57) ☒ Para que se atinja mais facilmente o objetivo de melhorar o desempenho energético dos edifícios, a Comissão deverá ficar habilitada a adotar ☒ ~~Deverão ser atribuídos poderes à Comissão para aprovar atos delegados~~, nos termos do artigo 290.º do TFUE, destinados a adaptar ao progresso técnico certas partes do enquadramento geral estabelecido no anexo I, e a elaborar um quadro metodológico para o cálculo dos níveis ótimos de rentabilidade dos requisitos mínimos de desempenho energético ⇒ , a adaptar ⇒ [...] ◐ a metodologia de cálculo do potencial de aquecimento global do ciclo de vida, a estabelecer um quadro europeu comum para os passaportes de renovação e ⇒ , desde que o relatório sobre a aptidão dos edifícios para tecnologias inteligentes seja positivo, ◐ a criar um regime da União para classificar a aptidão dos edifícios para tecnologias inteligentes ⇐ .
- É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível dos peritos ☒ , e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor²⁶. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados ☒.

↓ texto renovado

- (58) Tendo em vista assegurar a aplicação efetiva das disposições da presente diretiva, a Comissão apoia os Estados-Membros por vários meios, tais como o instrumento de assistência técnica²⁷, que fornece conhecimentos técnicos específicos para a conceção e a execução de reformas, incluindo as destinadas a aumentar a taxa anual de renovação energética de edifícios residenciais e não residenciais até 2030 e a promover renovações energéticas profundas. A assistência técnica diz respeito, por exemplo, ao reforço da capacidade administrativa, ao apoio à elaboração e execução de políticas e à partilha de boas práticas.

²⁶ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

²⁷ Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de fevereiro de 2021, que cria um instrumento de assistência técnica (JO L 57 de 18.2.2021, p. 1).

↓ 2010/31/UE considerando 33 (adaptado)
⇒ texto renovado

- (59) Atendendo a que ~~o objetivo~~ ☒ os objetivos ☒ da presente diretiva, a saber, a melhoria do desempenho energético ⇒ e a redução das emissões de gases com efeito de estufa ⇐ dos edifícios, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, devido à complexidade do setor dos edifícios e à incapacidade dos mercados imobiliários nacionais para dar uma resposta adequada aos desafios da eficiência energética, ~~e pode, pois~~ ☒ mas podem ☒, devido à dimensão e aos efeitos da ação proposta, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar ~~aquele objetivo~~ ☒ os referidos objetivos ☒.

↓ texto renovado

- (60) A base jurídica da presente iniciativa é o artigo 194.º, n.º 2, do TFUE, que habilita a União a adotar as medidas necessárias para alcançar os objetivos da União em matéria de política energética. A proposta contribui para a consecução dos objetivos da política energética da União enunciados no artigo 194.º, n.º 1, do TFUE, em especial a melhoria do desempenho energético e a redução das emissões de gases com efeito de estufa dos edifícios, ajudando, assim, a preservar e melhorar o ambiente.

↓ 2010/31/UE considerando 36 (adaptado)
⇒ texto renovado

- (61) Nos termos do ponto ~~4434~~ do Acordo Interinstitucional ~~sobre "Legislar Melhor"~~²⁸, os Estados-Membros ~~são incentivados a~~ ☒ deverão ☒ elaborar, para si próprios e no interesse da União, os seus próprios quadros, que ilustrem, na medida do possível, a correlação entre a presente diretiva e as medidas de transposição, e ~~a~~ divulgá-los. ⇒ De acordo com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos, os Estados Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. No que diz respeito à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica, em especial na sequência do Acórdão do Tribunal de Justiça Europeu no processo Comissão/Bélgica (processo C-543/17). ⇐

²⁸ ~~JO C 321 de 31.12.2003, p. 1.~~

↓ 2010/31/UE considerando 34 (adaptado)

- (62) A obrigação de transpor a presente diretiva para o direito nacional deverá limitar-se às disposições que tenham sofrido alterações substantivas relativamente à versão anterior da diretiva ~~Diretiva 2002/91/CE~~. A obrigação de transpor as disposições que não foram alteradas decorre dessa versão anterior da diretiva.
-

↓ 2010/31/UE considerando 35 (adaptado)

- (63) A presente diretiva não prejudica as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito nacional e às datas de aplicação das ~~da Diretiva 2002/91/CE~~ diretivas, conforme previsto no anexo VIII, parte B.

↓ 2010/31/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

↻ Conselho

~~APROVARAM~~ ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente diretiva promove a melhoria do desempenho energético ⇒ e a redução das emissões de gases com efeito de estufa ⇐ dos edifícios na União, ⇒ com o propósito de alcançar um parque imobiliário com emissões nulas até 2050, ⇐ tendo em conta as condições climáticas externas e as condições locais, bem como exigências em matéria de clima interior e de rentabilidade.
2. A presente diretiva estabelece requisitos no que se refere:
 - a) Ao quadro geral comum para uma metodologia de cálculo do desempenho energético integrado dos edifícios e das frações autónomas;
 - b) À aplicação de requisitos mínimos para o desempenho energético dos edifícios novos e das frações autónomas novas;
 - c) À aplicação de requisitos mínimos para o desempenho energético dese:
 - i) edifícios ☒ e frações autónomas <☒ existentes; ~~frações autónomas e componentes de edifícios~~ sujeitos a grandes renovações,
 - ii) elementos construtivos da envolvente dos edifícios com impacto significativo no desempenho energético da envolvente quando forem renovados ou substituídos, e
 - iii) sistemas técnicos dos edifícios quando for instalado um novo sistema ou quando o sistema existente for substituído ou melhorado;

↴ texto renovado

- d) À aplicação de padrões mínimos de desempenho energético a edifícios e frações autónomas existentes;
- e) A passaportes de renovação;
- f) A planos nacionais de renovação de edifícios;
- g) A infraestruturas de mobilidade sustentável nos edifícios e espaços adjacentes aos mesmos;
- h) A edifícios inteligentes;

↓ 2010/31/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- ~~d)~~ ~~Aos planos nacionais para aumentar o número de edifícios com necessidades quase nulas de energia;~~
- ie) À certificação ☒ do desempenho energético ☒ ~~energética~~ dos edifícios ou das frações autónomas;
- if) À inspeção regular das instalações de aquecimento ⇒ , de ventilação ⇐ e de ar condicionado nos edifícios; €
- ke) Aos sistemas de controlo independente dos certificados de desempenho energético ⇒ , dos passaportes de renovação, dos indicadores de aptidão para tecnologias inteligentes ⇐ e dos relatórios de inspeção ⇒ [...] € ⇒ ; €
- ⇒ ka) Ao cálculo e à divulgação do potencial de aquecimento global do ciclo de vida dos edifícios € ⇒ . €

3. Os requisitos previstos na presente diretiva constituem requisitos mínimos e não obstam a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam medidas de proteção mais estritas ⇒ [...] €, desde que tais € medidas ⇒ [...] € ⇒ sejam € compatíveis com o ☒ TFUE ☒ ~~Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia~~ e notificadas à Comissão.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1. "Edifício", uma construção coberta, com paredes, na qual é utilizada energia para condicionar o clima interior;

↓ texto renovado
⇒ Conselho

2. "Edifício com emissões nulas", um edifício com desempenho energético muito elevado, determinado em conformidade com o anexo I, com necessidades nulas ou residuais de energia, com emissões nulas de carbono provenientes de combustíveis fósseis no local e emissões operacionais de gases com efeito de estufa nulas ou muito reduzidas, em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 9.º-B;

↓ 2010/31/UE (adaptado)
⇒ texto renovado

3. "Edifício com necessidades quase nulas de energia", um edifício com um desempenho energético muito elevado, determinado nos termos do anexo I, o qual não pode ser inferior ao nível ótimo de rentabilidade de 2023 comunicado pelos Estados-Membros nos termos do artigo 6.º, n.º 2, e cujas necessidades de energia quase nulas ou muito pequenas são cobertas em grande medida por energia proveniente de fontes renováveis, incluindo energia proveniente de fontes renováveis produzida no local ou nas proximidades;

↓ texto renovado
⇒ Conselho

4. "Padrões mínimos de desempenho energético", regras que exigem que edifícios existentes cumpram um requisito de desempenho energético no âmbito de um vasto plano de renovação de um parque imobiliário ou aquando de uma operação de mercado (venda, ⇒ [...] ⇄ arrendamento ⇒, doação ou alterações da utilização do imóvel no ⇄ cadastro predial ou no ⇒ registo predial ⇄), num determinado período ou numa data específica, desencadeando assim a renovação de edifícios existentes;

5. "Organismos públicos", ⇒ [...] ⇄ ⇒ [...] ⇄ ⇒ autoridades adjudicantes ⇄ na aceção do artigo 2.º, n.º ⇒ [...] ⇄ ⇒ [...] ⇄ ⇒ 1 ⇄, da ⇒ [...] ⇄ ⇒ ⇄ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ ⇄ ;

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 1, alínea a)
⇒ texto renovado

~~63.~~ "Sistema técnico do edifício", o equipamento técnico para o aquecimento e o arrefecimento de espaços, a ventilação, a água quente para uso doméstico, a instalação fixa de iluminação, a automatização e o controlo do edifício, a geração ⇄ e o armazenamento ⇄ de energia ⇄ renovável ⇄ elétrica no local, ou a combinação destes, incluindo os que utilizem energia proveniente de fontes renováveis, de um edifício ou de uma fração autónoma;

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 1, alínea b)

~~73-A.~~ "Sistema de automatização e controlo do edifício", um sistema que engloba todos os produtos, programas informáticos e serviços de engenharia suscetíveis de contribuir para o funcionamento económico, seguro e eficiente do ponto de vista energético do sistema técnico do edifício através de comandos automáticos e de uma gestão manual mais fácil desses sistemas de automatização;

²⁹ JO L 94 de 28.3.2014, p. 65.

↓ 2010/31/UE

84. "Desempenho energético de um edifício", a energia calculada ou medida necessária para satisfazer a procura de energia associada à utilização típica do edifício, que inclui, nomeadamente, a energia utilizada para o aquecimento, o arrefecimento, a ventilação, a preparação de água quente e a iluminação;
95. "Energia primária", a energia proveniente de fontes renováveis e não renováveis que não passou por um processo de conversão ou de transformação;

↓ texto renovado
⇒ Conselho

10. "Fator de energia primária não renovável", a energia primária não renovável de um determinado vetor energético – incluindo a energia fornecida e as perdas estimadas de transporte e distribuição até aos pontos de utilização –, dividida pela energia fornecida;
11. "Fator de energia primária renovável", a energia primária renovável proveniente de uma fonte no local, nas proximidades ou distante que é fornecida por um determinado vetor energético – incluindo a energia fornecida e as perdas estimadas de transporte e distribuição até aos pontos de utilização –, dividida pela energia fornecida;
12. "Fator de energia primária total", a soma \ominus [...] \ominus ponderada \ominus dos fatores de energia primária renovável e não renovável de um determinado vetor energético;

↓ 2010/31/UE (adaptado)
⇒ texto renovado

136. "Energia proveniente de fontes renováveis", a energia proveniente de fontes não fósseis renováveis, nomeadamente \boxtimes energia \boxtimes eólica, solar \Rightarrow (térmica e fotovoltaica) \Leftarrow , aerotérmica, \boxtimes e \boxtimes geotérmica, hidrotérmica \Rightarrow energia ambiente, das marés, das ondas \Leftarrow e \boxtimes outras formas de energia \boxtimes dos oceanos, hídrica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais e de biogás ~~biogases~~;
147. "Envolvente do edifício", o conjunto dos elementos de um edifício que separam o seu ambiente interior do exterior;
158. "Fração autónoma", uma secção, um andar ou um apartamento num edifício, concebidos ou modificados para serem usados autonomamente;
169. "Componente de um edifício", um sistema técnico do edifício ou um elemento da sua envolvente;

↓ texto renovado
→ Conselho

17. " → [...] → Fração autónoma residencial →", uma divisão ou um conjunto de divisões num edifício permanente ou uma parte estruturalmente separada de um edifício, concebida para servir de habitação a um agregado familiar durante todo o ano;
18. "Passaporte de renovação", → [...] → um documento que estabelece → um roteiro adaptado para a renovação de um determinado edifício em várias etapas que melhorarão significativamente o desempenho energético deste;
19. "Renovação profunda", uma intervenção de renovação que → [...] → [...] →
→ transforma um edifício ou uma fração autónoma →
→ [...] →; →
- a) Até 1 de janeiro de 2030, num edifício com necessidades quase nulas de energia;
- b) A partir de 1 de janeiro de 2030, num edifício com emissões nulas; →
20. "Renovação → [...] → profunda → por etapas → [...] →", uma renovação → profunda → [...] → realizada em várias fases, previstas num passaporte de renovação elaborado em conformidade com o artigo 10.º → [...] →;

↓ 2010/31/UE

- ~~2110~~. "Grandes renovações", as obras de renovação de um edifício em que:
- a) O custo total da renovação relacionada com a envolvente do edifício ou com os sistemas técnicos do edifício é superior a 25 % do valor do edifício, excluindo o valor do terreno em que este está situado; ou
- b) É renovada mais de 25 % da superfície da envolvente do edifício.

Os Estados-Membros podem decidir aplicar as opções a) ou b).

22. "Emissões operacionais de gases com efeito de estufa", as emissões de gases com efeito de estufa associadas ao consumo de energia dos sistemas técnicos do edifício durante a utilização e o funcionamento do edifício;
23. "Emissões de gases com efeito de estufa de todo o ciclo de vida", ↻ [...] ↻ as emissões que ocorrem ao longo do ciclo de vida dos edifícios, incluindo a produção de materiais de construção, o respetivo transporte, atividades no estaleiro das obras, utilização de energia no edifício e a substituição dos materiais de construção, bem como a demolição, o transporte e a gestão dos resíduos e a sua eliminação ↻;
24. "Potencial de aquecimento global (PAG) do ciclo de vida", um indicador que quantifica as contribuições de um edifício para o potencial de aquecimento global ao longo de todo o seu ciclo de vida;
25. "Incentivos contraditórios", incentivos contraditórios na aceção do artigo 2.º, ponto 52, da [Diretiva Eficiência Energética reformulada];
26. "Pobreza energética", pobreza energética na aceção do artigo 2.º, ponto 49, da [Diretiva Eficiência Energética reformulada];
27. "Agregados familiares vulneráveis", agregados familiares em situação de pobreza energética ou agregados familiares, incluindo agregados com rendimentos médios mais baixos, particularmente expostos a elevados custos de energia e que não dispõem de meios para renovar o edifício que ocupam;

↓ 2010/31/UE (adaptado)

- ~~2814.~~ "Norma europeia", uma norma aprovada pelo Comité Europeu de Normalização, pelo Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica ou pelo Instituto Europeu de Normas de Telecomunicações, posta à disposição do público;
- ~~2912.~~ "Certificado de desempenho energético", um certificado reconhecido por um Estado-Membro ou por uma pessoa coletiva por ele designada, que indica o resultado do cálculo do desempenho energético do edifício ou de uma fração autónoma segundo uma metodologia aprovada nos termos do artigo ~~4.º3.º~~;
- ~~3013.~~ "Cogeração", a geração simultânea, num só processo, de energia térmica e elétrica ~~e/ou~~ de energia mecânica;
- ~~3114.~~ "Nível ótimo de rentabilidade", o desempenho energético que leva ao custo mais baixo durante o ciclo de vida económico estimado, em que:
- a) O custo mais baixo é determinado tendo em conta:

↓ texto renovado

i) a categoria e a utilização do edifício em causa,

↓ 2010/31/UE

⇒ texto renovado

ii) os custos de investimento ⇒ relacionados com a energia, baseados em previsões oficiais ⇐,

iii) os custos de manutenção e de funcionamento relacionados com a energia, (incluindo custos e poupanças de energia ⇒ , tendo em conta o custo das licenças de emissão de gases com efeito de estufa, ⇐

↓ texto renovado

iv) os efeitos ambientais e sanitários externos da utilização de energia,

↓ 2010/31/UE (adaptado)
⇒ texto renovado

- v) ~~a categoria do edifício em causa e~~ as receitas resultantes da energia produzida ~~⇒ no local ⇐~~, quando aplicável,
- vi) ~~e~~ os custos de ~~⇒ gestão de resíduos ⇐~~ ~~eliminação~~, quando aplicável; ~~e~~
- b) O ciclo de vida económico estimado é determinado pelos Estados-Membros; ~~Diz~~ ~~⊗~~ e diz ~~⊗~~ respeito ao ciclo de vida económico restante estimado de um edifício, se os requisitos de desempenho energético forem fixados para o edifício no seu conjunto; ou ao ciclo de vida económico de um componente, se os requisitos de desempenho energético forem fixados para os componentes do edifício.

O nível ótimo de rentabilidade situa-se dentro dos níveis de desempenho se a análise de custo-benefício calculada em função do ciclo de vida económico estimado for positiva;

↓ texto renovado
⇒ Conselho

32. "Ponto de carregamento", um ponto de carregamento na aceção do artigo 2.º, ponto 41, do [Regulamento relativo à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos];
33. "Microrrede isolada", uma rede cujo consumo anual, em 2022, tenha sido inferior a 500 GWh e que não esteja ligada a outras redes;
34. "Carregamento inteligente", carregamento inteligente na aceção do artigo 2.º, ponto 14-L, da Diretiva (UE) 2018/2001 [Diretiva Energias Renováveis alterada];
35. "Carregamento bidirecional", carregamento bidirecional na aceção do artigo 2.º, ponto 14-N, da Diretiva (UE) 2018/2001 [Diretiva Energias Renováveis alterada];
36. "Normas aplicáveis à carteira hipotecária", mecanismos que incentivem os mutuantes de créditos hipotecários a aumentar o desempenho energético médio da carteira imobiliária abrangida pelos seus créditos hipotecários e a encorajar os potenciais clientes a tornarem as suas propriedades mais eficientes do ponto de vista energético, em consonância com o objetivo de descarbonização da União e com as metas conexas respeitantes ao consumo de energia nos edifícios, tendo por base a definição de atividades económicas sustentáveis estabelecida na taxonomia da UE;
37. "Boletim digital do edifício", um repositório comum de todos os dados importantes relativos a um edifício, incluindo dados relacionados com o desempenho energético, passaportes de renovação e indicadores de aptidão para tecnologias inteligentes, que facilita a tomada de decisões informadas e a partilha de informações no setor da construção, entre os proprietários e ocupantes de edifícios, as instituições financeiras e ~~⇒ [...]~~ ~~⇒ os organismos públicos~~ ~~⇒~~;

↓ 2010/31/UE

~~3815.~~ "Sistema de ar condicionado", a combinação dos componentes necessários para fornecer uma forma de tratamento do ar interior, em que a temperatura é controlada ou pode ser baixada;

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 1, alínea c)
⇒ texto renovado
⇒ Conselho

~~3915-A.~~ "Sistema de aquecimento", a combinação dos componentes necessários para proporcionar uma forma de tratamento do ar interior em que a temperatura é aumentada;

39-A. ⇒ "Sistema de ventilação", o sistema técnico do edifício que fornece ar exterior por meios naturais ou mecânicos a um espaço.

39-B. "Sistema de arrefecimento", a parte de um sistema de ar condicionado que gera arrefecimento útil para as utilizações identificadas no anexo I. ⇐

~~4015-B.~~ "Gerador de calor", a parte do sistema de aquecimento que gera calor útil ⇒ para as aplicações práticas identificadas no anexo I, ⇐ utilizando um ou mais dos seguintes processos:

- a) Combustão de combustíveis, por exemplo numa caldeira;
- b) Efeito de Joule nos elementos de aquecimento de um sistema de aquecimento por resistência elétrica;
- c) Captação de calor a partir do ar ambiente, do ar de exaustão da ventilação, ou da água ou de fonte) térmicas no solo, utilizando uma bomba de calor;

~~4115-C.~~ "Contrato de desempenho energético", um contrato de desempenho energético na aceção do artigo 2.º, ponto ~~2729~~, da Diretiva (UE) .../... [Diretiva Eficiência Energética reformulada] ~~Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho~~³⁰;

³⁰ ~~Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).~~

~~4216.~~ "Caldeira", o conjunto formado pelo corpo da caldeira e pelo queimador, destinado a transmitir a fluidos o calor libertado por um processo de queima;

~~4317.~~ "Potência nominal útil", a potência calorífica máxima, expressa em kW, fixada e garantida pelo construtor, que pode ser fornecida em funcionamento contínuo, respeitando o rendimento útil por ele anunciado;

~~18.~~ ~~"Bomba de calor", uma máquina, um dispositivo ou uma instalação que transferem calor dos elementos naturais circundantes, como o ar, a água ou o solo, para os edifícios ou processos industriais invertendo o fluxo de calor natural de forma a que este passe de uma temperatura mais baixa para uma temperatura mais alta. No caso de bombas de calor reversíveis, a transferência de calor pode fazer-se também do edifício para os elementos naturais circundantes;~~

~~4419.~~ "Redes urbanas de aquecimento" ou "~~Re~~redes urbanas de arrefecimento", a distribuição de energia térmica sob a forma de vapor, de água quente ou de líquidos refrigerados a partir de uma fonte de produção central através de um sistema de transporte e distribuição para múltiplos edifícios ou locais, para o aquecimento ou arrefecimento de espaços ou processos industriais;

45. "Área útil", ~~↻~~ [...] ~~↻~~ a superfície utilizada como dimensão de referência para fins de avaliação do desempenho energético de um edifício, calculada como a soma das áreas úteis dos espaços abrangidos pela envolvente do edifício necessárias para quantificar as condições específicas de utilização ~~↻~~, como o clima interior, ~~↻~~ e a aplicação das regras de zoneamento e de atribuição; ~~↻~~

~~↻~~ [...] ~~↻~~

~~↻~~ 46. "Área de referência", a superfície utilizada como dimensão de referência para fins de avaliação do desempenho energético de um edifício, calculada como a soma das áreas úteis dos espaços abrangidos pela envolvente do edifício que são objeto de avaliação do desempenho energético; ~~↻~~

47. "Limite da avaliação", o limite onde se efetua a medição ou cálculo da energia fornecida e exportada;

48. "Local", as instalações e o terreno em que se situa o edifício, bem como o próprio edifício;
49. "Energia proveniente de fontes renováveis produzida nas proximidades", a energia proveniente de fontes renováveis produzida dentro de um perímetro local ou urbano do edifício avaliado e que satisfaz cumulativamente as seguintes condições:
- a) Só pode ser distribuída e utilizada dentro desse perímetro local ou urbano por intermédio de uma rede de distribuição específica;
 - b) Permite o cálculo de um fator de energia primária específico, válido apenas para a energia proveniente de fontes renováveis produzida dentro desse perímetro local ou urbano;
 - c) Pode ser utilizada no local do edifício avaliado, graças a uma ligação específica à fonte de produção de energia, ligação, essa, que requer equipamento específico para o fornecimento seguro e a medição do consumo de energia para utilização própria do edifício avaliado;
50. "Serviços de desempenho energético de edifícios", os serviços, como o aquecimento, o arrefecimento, a ventilação, a água quente para uso doméstico, a iluminação e outros, cuja utilização de energia é tida em conta no cálculo do desempenho energético dos edifícios;
51. "Necessidades energéticas", a energia a fornecer a um espaço condicionado ou a dele extrair para manter as condições espaciais previstas durante um determinado período, independentemente de eventuais ineficiências dos sistemas técnicos do edifício;
52. "Utilização de energia", o consumo de energia de um sistema técnico do edifício que presta um serviço de desempenho energético de edifícios, destinado a satisfazer uma necessidade energética;
53. "Utilização própria", parte da energia renovável produzida no local ou nas proximidades que é utilizada por sistemas técnicos no local para a prestação de serviços de desempenho energético de edifícios;

54. "Outras utilizações no local", a energia utilizada no local para outros fins que não a prestação de serviços de desempenho energético de edifícios, podendo incluir aparelhos, consumos diversos e acessórios ou pontos de carregamento de eletromobilidade;
55. "Intervalo de cálculo", o intervalo de tempo discreto utilizado para o cálculo do desempenho energético;
56. "Energia fornecida", a energia, expressa por vetor energético, fornecida aos sistemas técnicos do edifício através do limite da avaliação para satisfazer as utilizações tidas em conta ou para produzir a energia exportada;
57. "Energia exportada", a proporção da energia renovável que é exportada para a rede energética em vez de ser consumida no local para utilização própria ou para outras utilizações no local, expressa por vetor energético e por fator de energia primária.

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 1, alínea d)

~~20. "Microrrede isolada", uma microrrede isolada na aceção do artigo 2.º, ponto 27, da Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹.~~

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 2 (adaptado)

Artigo 3.º~~2.º~~4

Plano nacional de renovação de edifícios ~~Estratégia de renovação a longo prazo~~

³¹ ~~Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e revoga a Diretiva 2003/54/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 55).~~

↓ 2018/1999 artigo 53.º, ponto 1,
alínea a)

⇒ texto renovado

1. Cada Estado-Membro estabelece ~~uma estratégia de longo prazo~~ ⇒ um plano nacional de renovação de edifícios ⇐ para ~~apoiar~~ ⇒ assegurar ⇐ a renovação, até 2050, do parque nacional de edifícios residenciais e não residenciais, tanto públicos como privados, para o converter num parque imobiliário descarbonizado e de elevada eficiência energética, ~~facilitando a transformação rentável dos~~ ⇒ com o objetivo de transformar ⇐ edifícios existentes em edifícios com ~~necessidades quase nulas de energia~~ ⇒ emissões nulas ⇐ .

Cada ~~estratégia de renovação de longo prazo~~ ⇒ plano nacional de renovação de edifícios ⇐ engloba:

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 2

⇒ texto renovado

a) Uma panorâmica do parque imobiliário nacional ⇒ , abrangendo diferentes tipos de edifícios, períodos de construção e zonas climáticas, ⇐ baseada, se adequado, numa amostragem estatística e ~~na quota de edifícios renovados prevista para 2020~~ ⇒ na base de dados nacional de que constam os certificados de desempenho energético, criada nos termos do artigo 19.º, uma panorâmica dos entraves e das deficiências do mercado e uma panorâmica das capacidades dos setores da construção, da eficiência energética e das energias renováveis ⇐ ;

~~b) A identificação das abordagens rentáveis das renovações relevantes para o tipo de edifício e para a zona climática, tendo em conta, se for o caso, os potenciais limiares pertinentes no ciclo de vida do edifício;~~

~~e) Políticas e ações destinadas a incentivar renovações profundas e rentáveis de edifícios, incluindo renovações profundas por etapas, e a apoiar a adoção de medidas e a realização de renovações específicas rentáveis, introduzindo, nomeadamente, um regime facultativo de passaportes de renovação dos edifícios;~~

~~d) Uma panorâmica das políticas e ações que visam os segmentos com pior desempenho do parque imobiliário nacional, os dilemas da fragmentação dos incentivos e as deficiências do mercado, e um esboço das ações nacionais relevantes que contribuam para reduzir a precariedade energética;~~

~~e) Políticas e ações dirigidas a todos os edifícios públicos;~~

~~f) Uma panorâmica das iniciativas nacionais destinadas a promover as tecnologias inteligentes e a construção de edifícios e comunidades com boas ligações entre si, bem como as qualificações profissionais e a educação nos setores da construção e da eficiência energética; e~~

~~g) Uma estimativa, com base em dados factuais, das poupanças de energia esperadas e de outros benefícios possíveis, nomeadamente a nível da saúde, da segurança e da qualidade do ar.~~

↴ texto renovado

↻ Conselho

b) Um roteiro com metas e indicadores de progresso mensuráveis fixados a nível nacional, tendo em vista o objetivo de alcançar a neutralidade climática até 2050, que vise assegurar a criação de um parque imobiliário nacional descarbonizado e de elevada eficiência energética e a transformação dos edifícios existentes em edifícios com emissões nulas até 2050;

c) Uma panorâmica das políticas e medidas, aplicadas e previstas, que apoiam a execução do roteiro nos termos da alínea b) ↻ quando não estejam já incluídas nos elementos dos planos nacionais em matéria de energia e de clima notificados à Comissão nos termos do artigo 4.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2018/1999 ↻;

d) Uma descrição das necessidades de investimento para a execução do plano de renovação de edifícios, das fontes e medidas de financiamento, bem como dos recursos administrativos para a renovação de edifícios ↻, quando não estejam já incluídos nos elementos dos planos nacionais em matéria de energia e de clima notificados à Comissão nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2018/1999 ↻;

- e) As emissões operacionais de gases com efeito de estufa e a utilização anual de energia primária de um edifício com emissões nulas novo ou renovado, em conformidade com o artigo 9.º-B, n.º 1;
- f) Normas mínimas de desempenho energético para edifícios não residenciais, com base em limiares máximos de desempenho energético, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1;
- g) Normas mínimas de desempenho energético para os edifícios residenciais e a trajetória nacional correspondente ☞ , incluindo as metas intercalares para 2030 e 2040 para a utilização média de energia primária em kWh/(m2.ano), ☹ em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2.

No que respeita ao primeiro plano de renovação de edifícios, os Estados-Membros podem remeter para o seu plano nacional integrado em matéria de energia e de clima notificado à Comissão em 30 de junho de 2024 para cumprir o disposto nas alíneas c) e d), sempre que o considerem pertinente. ☹

O roteiro referido na alínea b) deve incluir: metas nacionais para 2030, 2040 e 2050, respeitantes à taxa anual de renovação energética, ao consumo de energia primária e final do parque imobiliário nacional e às reduções das emissões operacionais de gases com efeito de estufa; calendários específicos para os edifícios atingirem classes de desempenho energético mais elevadas do que as previstas no artigo 9.º, n.º 1, até 2040 e 2050, em consonância com o percurso de transformação do parque imobiliário nacional num parque composto por edifícios com emissões nulas ☞ [...] ☹ ☞ e ☹ uma estimativa, assente em dados factuais, das poupanças de energia esperadas e de outros benefícios possíveis ☞ [...] ☹.

2. Cada Estado-Membro elabora e apresenta à Comissão, de cinco em cinco anos, um projeto de plano de renovação de edifícios, utilizando o modelo constante do anexo II. Cada Estado-Membro apresenta o seu projeto de plano de renovação de edifícios como parte do projeto de plano nacional integrado em matéria de energia e de clima a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2018/1999 e, no caso de um projeto de atualização, como parte do projeto de atualização a que se refere o artigo 14.º do mesmo regulamento. Em derrogação do artigo 9.º, n.º 1, e do artigo 14.º, n.º 1, do mesmo regulamento, os Estados-Membros apresentam à Comissão o primeiro projeto de plano de renovação de edifícios até 30 de junho de ☞ [...] ☹ ☞ [2025] ☹ .

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 2

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

~~2. Na sua estratégia de renovação a longo prazo, cada Estado-Membro estabelece um roteiro com medidas e indicadores de progresso mensuráveis fixados a nível nacional, tendo em vista o objetivo de longo prazo estabelecido para 2050 de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa na União entre 80 e 95 % relativamente aos níveis de 1990, assegurar a criação de um parque imobiliário nacional descarbonizado e de elevada eficiência energética e facilitar a transformação rentável dos edifícios existentes em edifícios com necessidades quase nulas de energia. O roteiro inclui metas indicativas para 2030, 2040 e 2050 e especifica a forma como estas contribuem para atingir os objetivos de eficiência energética da União em consonância com o disposto na Diretiva 2012/27/UE.~~

~~3. A fim de apoiar a mobilização dos investimentos na renovação necessária para atingir os objetivos a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros facilitam o acesso a mecanismos adequados de:~~

- ~~a) Agrupamento de projetos, nomeadamente de plataformas ou grupos de investimento e consórcios de pequenas e médias empresas, de modo a permitir o acesso dos investidores e a adoção de pacotes de soluções para potenciais clientes;~~
- ~~b) Redução do risco percebido das operações de eficiência energética para os investidores e o setor privado;~~
- ~~e) Utilização de financiamento público para estimular investimentos suplementares do setor privado ou corrigir deficiências específicas do mercado;~~
- ~~d) Orientação dos investimentos para um parque imobiliário público eficiente do ponto de vista energético, em sintonia com as orientações do Eurostat; e~~
- ~~e) Criação de meios de aconselhamento acessíveis e transparentes, tais como "baleões únicos" para os consumidores e serviços de aconselhamento energético sobre as obras de renovação de edifícios orientadas para a eficiência energética e sobre os instrumentos de financiamento disponíveis.~~

~~4. A Comissão colige e divulga, pelo menos junto das autoridades públicas, as boas práticas em matéria de planos de financiamento público e privado de obras de renovação orientadas para a eficiência energética que tenham produzido bons resultados, assim como informações sobre planos de agrupamento de pequenos projetos de renovação energética. A Comissão define e divulga as boas práticas em termos de incentivos financeiros à renovação na perspectiva dos consumidores, tendo em conta as diferenças verificadas entre os Estados-Membros no que respeita à relação custo/eficiência.~~

~~35. A fim de apoiarem a elaboração das suas estratégias de renovação a longo prazo~~ ⇒ do respetivo plano de renovação de edifícios ⇐, cada Estado-Membro efetua uma consulta pública sobre ⇒ o projeto de plano de renovação de edifícios antes de o apresentar ⇐ as respetivas estratégias de renovação antes de as apresentarem à Comissão. ⇒ A consulta pública envolve, em especial, as autoridades locais e regionais e outros parceiros socioeconómicos, incluindo a sociedade civil e organismos que trabalhem com agregados familiares vulneráveis. ⇐ Cada Estado-Membro publica um resumo dos resultados da sua consulta pública em anexo à sua estratégia de renovação a longo prazo ⇒ ao respetivo projeto de plano de renovação de edifícios. ⇐ A consulta pública pode ser integrada no âmbito da consulta pública realizada nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2018/1999. ⇐ ⇐.

~~Durante a aplicação das suas estratégias de renovação a longo prazo, cada Estado-Membro estabelece, de forma inclusiva, a forma e os termos dessa consulta.~~

↵ texto renovado

➡ Conselho

4. A Comissão avalia os projetos de planos nacionais de renovação de edifícios, aferindo, em especial, se:

- a) O nível de ambição das metas estabelecidas pelos Estados-Membros é suficiente e está em consonância com os compromissos nacionais no domínio do clima e da energia assumidos nos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima;
- b) As políticas e medidas são suficientes para alcançar as metas estabelecidas a nível nacional;
- c) A afetação de recursos orçamentais e administrativos é suficiente para a execução do plano;
- d) A consulta pública realizada nos termos do n.º 3 foi suficientemente inclusiva;
- e) Os planos cumprem os requisitos do n.º 1 e seguem o modelo constante do anexo II.

Após consulta  r os peritos  do comité criado pelo artigo 30.º, a Comissão pode formular recomendações específicas por país dirigidas aos Estados-Membros, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, e do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

No atinente aos primeiros projetos de planos de renovação de edifícios, a Comissão pode formular recomendações específicas por país dirigidas aos Estados-Membros até seis meses após a apresentação dos respetivos planos.

5. ~~...~~ No atinente aos primeiros projetos de planos de renovação de edifícios, os Estados-Membros devem ter devidamente em conta as eventuais recomendações da Comissão nos planos de renovação de edifícios finais. Se um Estado-Membro não acatar uma recomendação ou uma parte substancial de uma recomendação, deve apresentar uma justificação à Comissão e tornar públicas as suas razões.

6. Cada Estado-Membro apresenta à Comissão, de cinco em cinco anos, o seu plano de renovação de edifícios, utilizando o modelo constante do anexo II. Cada Estado-Membro apresenta o seu plano de renovação de edifícios como parte do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/1999 e, no caso de uma atualização, como parte da atualização a que se refere o artigo 14.º do mesmo regulamento. Em derrogação do artigo 3.º, n.º 1, e do artigo 14.º, n.º 2, do mesmo regulamento, os Estados-Membros apresentam à Comissão o primeiro plano de renovação de edifícios até 30 de junho de ~~...~~ ~~...~~ 2026 .

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 2

⇒ texto renovado

~~76.~~ Cada Estado-Membro anexa ~~à estratégia nacional de renovação a longo prazo~~ ⇒ a cada novo plano de renovação de edifícios final ⇐ informação pormenorizada sobre a aplicação da sua estratégia de renovação a longo prazo ⇒ ou do seu plano de renovação de edifícios mais recente ⇐ ~~e sobre as políticas e ações projetadas.~~ ⇒ Cada Estado-Membro indica se as suas metas nacionais foram atingidas. ⇐

↵ texto renovado

➡ Conselho

8. Cada Estado-Membro inclui nos seus relatórios nacionais integrados de progresso em matéria de energia e de clima, apresentados em conformidade com os artigos 17.º e 21.º do Regulamento (UE) 2018/1999, informações sobre a concretização das metas nacionais a que se refere o n.º 1, alínea b), do presente artigo ➡ [...] ➡ ➡ e sobre o contributo do plano de renovação de edifícios para a consecução, pelo Estado-Membro em causa, da meta nacional vinculativa de redução das emissões de gases com efeito de estufa prevista no Regulamento (UE) .../... [Regulamento Partilha de Esforços revisto], das metas de eficiência energética da União previstas na Diretiva (UE) .../... [Diretiva Eficiência Energética reformulada] e das metas de utilização de energia de fontes renováveis da União, incluindo a meta indicativa para a quota de energia proveniente de fontes renováveis no setor dos edifícios, previstas na Diretiva (UE) 2018/2001 [Diretiva Energias Renováveis alterada], bem como da meta climática para 2030 e do objetivo de neutralidade climática até 2050 que a União estabeleceu nos termos do Regulamento (UE) 2021/1119. ➡

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 2

~~7. Cada Estado-Membro pode utilizar as suas estratégias de renovação a longo prazo para fazer face aos riscos relacionados com incêndios ou com uma intensa atividade sísmica que afetem as renovações para melhorar a eficiência energética e que afetem a vida útil dos edifícios.~~

↓ 2018/1999 artigo 53.º, ponto 1,
alínea b)

~~8. A estratégia de renovação de longo prazo de cada Estado-Membro deve ser apresentada à Comissão como parte da versão final do seu plano nacional integrado em matéria de energia e de clima, a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho³². Em derrogação do artigo 3.º, n.º 1, do referido regulamento, a primeira estratégia de renovação de longo prazo nos termos do n.º 1 do presente artigo deve ser apresentada à Comissão até 10 de março de 2020.~~

³² Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

Artigo ~~4.º~~ 4.º

Aprovação da metodologia de cálculo do desempenho energético dos edifícios

Os Estados-Membros aplicam uma metodologia para o cálculo do desempenho energético dos edifícios em conformidade com o quadro geral comum estabelecido no anexo I.

~~Esta~~ Essa metodologia é aprovada a nível nacional ou regional.

Artigo ~~5.º~~ 5.º

Estabelecimento de requisitos mínimos de desempenho energético

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que sejam estabelecidos requisitos mínimos de desempenho energético dos edifícios ou das frações autónomas a fim de , **no mínimo**, alcançar níveis ótimos de rentabilidade. O desempenho energético é calculado de acordo com a metodologia a que se refere o artigo ~~4.º~~ 4.º. Os níveis ótimos de rentabilidade são calculados de acordo com o quadro de metodologia comparativa a que se refere o artigo ~~6.º~~ 6.º, ~~quando esse quadro estiver definido.~~

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que sejam estabelecidos requisitos mínimos de desempenho energético para os elementos construtivos que façam parte da envolvente do edifício e que tenham um impacto significativo no desempenho energético da envolvente quando forem substituídos ou reabilitados, a fim de alcançar , **no mínimo**, níveis ótimos de rentabilidade.

Ao estabelecer estes requisitos, os Estados-Membros podem fazer uma distinção entre edifícios novos e edifícios existentes e entre diferentes categorias de edifícios.

~~Estes~~ ☒ Esses ☒ requisitos devem ter em conta as condições gerais de clima interior a fim de evitar possíveis impactos negativos, como uma ventilação inadequada, e as condições locais, a utilização a que se destina o edifício e a sua idade.

~~Os Estados-Membros não são obrigados a estabelecer requisitos mínimos de desempenho energético que não sejam rentáveis durante o ciclo de vida económico estimado.~~

Os ☒ Estados-Membros devem rever os seus ☒ requisitos mínimos de desempenho energético ~~devem ser revistos~~ periodicamente, no mínimo de cinco em cinco anos, e, se necessário, ☒ devem atualizá-los ☒ ~~atualizados~~ a fim de refletir o progresso técnico no setor dos edifícios ⇒ , os resultados do cálculo dos níveis ótimos de rentabilidade previsto no artigo 6.º e as metas e políticas nacionais atualizadas em matéria de energia e clima ⇐.

↴ texto renovado

↻ Conselho

2. Os Estados-Membros podem decidir adaptar os requisitos referidos no n.º 1 no respeitante a edifícios oficialmente protegidos ↻ , a nível nacional, regional ou local, ☒ como parte de um ambiente classificado ou devido ao seu valor arquitetónico ou histórico especial ↻ [...] ☒ se o cumprimento ↻ [...] ☒ ↻ dos requisitos ☒ for suscetível de alterar de forma inaceitável o carácter ou o aspeto de tais edifícios.

32. Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos a que se refere o n.º 1 às seguintes categorias de edifícios:

- ~~a)~~ ~~Edifícios oficialmente protegidos como parte de um ambiente classificado ou devido ao seu valor arquitetónico ou histórico especial, na medida em que o cumprimento de certos requisitos mínimos de desempenho energético poderia alterar de forma inaceitável o seu carácter ou o seu aspeto;~~ ⦿ Edifícios que sejam propriedade das forças armadas ou da administração central e que sirvam para fins de defesa nacional, com exclusão dos edifícios destinados quer ao alojamento individual quer a escritórios das forças armadas e restante pessoal ao serviço das autoridades nacionais de defesa; ⦿
- ~~a)~~ b) Edifícios utilizados como locais de culto ou para atividades religiosas;
- ~~b)~~ c) Edifícios temporários com um período de utilização máximo de dois anos, instalações industriais, oficinas e edifícios agrícolas não residenciais com necessidades reduzidas de energia e edifícios agrícolas não residenciais utilizados por um setor abrangido por um acordo setorial nacional sobre desempenho energético;
- ~~c)~~ d) Edifícios residenciais utilizados ou destinados a ser utilizados quer durante menos de quatro meses por ano quer por um período anual limitado e com um consumo de energia previsto de menos de 25 % do que seria previsível em caso de utilização durante todo o ano;
- ~~d)~~ e) Edifícios autónomos com uma área útil total inferior a 50 m².

Artigo 6.º

Cálculo dos níveis ótimos de rentabilidade dos requisitos mínimos de desempenho energético

1. ~~Até 30 de junho de 2011, a~~ A Comissão estabelece, por meio de ~~o~~ fica habilitada a adotar ~~o~~ atos delegados ao abrigo do artigo ~~29.º, 23.º, 24.º e 25.º,~~ ~~o~~ que completem a presente diretiva, ~~o~~ ~~o~~ relativos a ~~o~~ um quadro para uma metodologia comparativa para o cálculo dos níveis ótimos de rentabilidade dos requisitos mínimos de desempenho energético dos edifícios e dos componentes de edifícios. ~~o~~ Até 30 de junho de ~~o~~ [...] ~~o~~ ~~o~~ 2025 ~~o~~, a Comissão revê o quadro para a metodologia comparativa para o cálculo dos níveis ótimos de rentabilidade dos requisitos mínimos de desempenho energético no que respeita a ~~o~~ edifícios novos e a ~~o~~ edifícios existentes sujeitos a grandes renovações e a componentes individuais de edifícios. ~~o~~

O quadro para a metodologia comparativa é estabelecido de acordo com o anexo ~~VIII~~ e deve distinguir entre edifícios novos e edifícios existentes e entre diferentes categorias de edifícios.

2. Os Estados-Membros calculam os níveis ótimos de rentabilidade dos requisitos mínimos de desempenho energético utilizando o quadro para a metodologia comparativa estabelecido em conformidade com o n.º 1 e parâmetros relevantes, como as condições climáticas e a acessibilidade prática da infraestrutura energética, e comparam os resultados ~~deste~~ ~~o~~ desse ~~o~~ cálculo com os requisitos mínimos de desempenho energético em vigor.

Os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório com todos os dados e hipóteses utilizados para estes cálculos, e os resultados desses cálculos. Os Estados-Membros \Rightarrow atualizam e \Leftarrow apresentam estes relatórios à Comissão a intervalos regulares não superiores a cinco anos. \ominus ~~primeiro relatório é apresentado até 30 de junho de 2012.~~ \Rightarrow O primeiro relatório baseado no quadro para a metodologia revisto nos termos do n.º 1 é apresentado até \Rightarrow [...] \Leftarrow 30 de junho de 2028 \Rightarrow [...] \Leftarrow .

3. Caso o resultado da comparação efetuada nos termos do n.º 2 mostre que os requisitos mínimos de desempenho energético em vigor são \Rightarrow mais de 15 % \Leftarrow menos eficientes do ponto de vista energético do que os níveis ótimos de rentabilidade dos requisitos mínimos de desempenho, o Estado-Membro em causa \Rightarrow deve incluir no relatório a apresentar \Leftarrow ~~justifica essa diferença à Comissão no relatório a que se refere o n.º 2, e, se essa diferença não puder ser justificada, junta um plano indicando as medidas apropriadas para que essa diferença possa ser reduzida de forma significativa até à próxima~~ revisão dos requisitos mínimos de desempenho energético a que se refere o artigo 5.º, n.º 1 ~~do artigo 4.º~~.

4. A Comissão publica um relatório sobre os progressos dos Estados-Membros para atingirem os níveis ótimos de rentabilidade dos requisitos mínimos de desempenho energético.

\Downarrow 2018/844 artigo 1.º, ponto 3

Artigo 7.º

Edifícios novos

\Downarrow texto renovado
 \Rightarrow Conselho

1. Os Estados-Membros asseguram que \Rightarrow , a partir das seguintes datas, \Leftarrow os edifícios novos sejam edifícios com emissões nulas, em conformidade com o \Rightarrow [...] \Leftarrow \Rightarrow artigo 9.º-B \Leftarrow :

- a) A partir de 1 de janeiro de \Rightarrow [...] \Leftarrow \Rightarrow [...] \Leftarrow 2028 \Rightarrow [...] \Leftarrow \Leftarrow , no caso de edifícios novos \Rightarrow [...] \Leftarrow \Rightarrow ocupados ou \Leftarrow detidos por \Rightarrow [...] \Leftarrow \Rightarrow organismos públicos \Leftarrow ;
- b) A partir de 1 de janeiro de \Rightarrow [...] \Leftarrow 2030 \Rightarrow [...] \Leftarrow , no respeitante a todos os edifícios novos.

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 3 (adaptado)
⇒ texto renovado
⇒ Conselho

⇄ ⇒ Até à aplicação dos requisitos previstos no primeiro parágrafo, ⇄ Os Estados-Membros ~~tomam as medidas necessárias para assegurar que~~ ⇄ asseguram que todos ⇄ os edifícios novos ⇄ sejam, no mínimo, edifícios com necessidades quase nulas de energia e ⇄ cumpram os requisitos mínimos de desempenho energético estabelecidos nos termos do artigo 5.º. ⇄ Se os organismos públicos pretenderem ocupar um edifício novo de que não sejam proprietários, devem zelar por que esse edifício seja um edifício com emissões nulas. ⇄

↓ texto renovado
⇒ Conselho

2. Os Estados-Membros asseguram que o potencial de aquecimento global (PAG) do ciclo de vida seja calculado em conformidade com o anexo III e divulgado no certificado de desempenho energético do edifício:

- a) A partir de 1 de janeiro de ⇄ [...] ⇄ 2027 ⇄ [...] ⇄ , no caso de edifícios novos com uma área útil superior a 2 000 m²;
- b) A partir de 1 de janeiro de ⇄ [...] ⇄ 2030 ⇄ [...] ⇄ , no respeitante a todos os edifícios novos.

⇄ 2- ⇄ A ⇄ ⇄ [...] ⇄ . Os Estados-Membros podem decidir não aplicar os n.ºs 1 e 2 às categorias de edifícios para as quais já tenham sido apresentados até às datas previstas nos n.ºs 1 e 2 pedidos de licença de construção ou pedidos equivalentes, incluindo para alteração da utilização. ⇄

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 29.º, que ~~alterem~~ a presente diretiva, nomeadamente adaptando o anexo III ao progresso tecnológico e à inovação ~~fixando~~, no referido anexo, limiares máximos de desempenho energético adaptados para edifícios renovados e adaptando os limiares máximos de desempenho energético para edifícios com emissões nulas. ~~[...]~~ .

4. Os Estados-Membros têm em conta, no respeitante aos edifícios novos, questões relacionadas com a salubridade das condições climáticas no interior dos edifícios, a adaptação às alterações climáticas, a segurança contra incêndios, os riscos relacionados com uma intensa atividade sísmica e a acessibilidade para pessoas com deficiência. Os Estados-Membros têm igualmente em conta as remoções de carbono associadas ao armazenamento de carbono nos ou pelos edifícios.

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 3

~~2. Os Estados-Membros asseguram que, antes do início da construção de edifícios novos, seja tida em conta a viabilidade técnica, ambiental e económica de sistemas alternativos de elevada eficiência, caso estejam disponíveis.~~

↓ 2010/31/UE

Artigo ~~8.º~~

Edifícios existentes

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, aquando da realização de grandes renovações em edifícios, o desempenho energético do edifício ou da sua parte renovada seja melhorado, a fim de cumprir os requisitos mínimos de desempenho energético estabelecidos em conformidade com o artigo ~~5.º~~, na medida em que tal seja possível do ponto de vista técnico, funcional e económico.

Os requisitos são aplicáveis ao edifício renovado ou à fração autónoma no seu conjunto. Adicionalmente ou em alternativa, podem ser aplicados requisitos aos componentes renovados.

2. Os Estados-Membros tomam, além disso, as medidas necessárias para assegurar que quando um elemento da envolvente do edifício e que tenha um impacto significativo no seu desempenho energético for renovado ou substituído, o desempenho energético desse satisfaça os requisitos mínimos de desempenho energético, na medida em que tal seja possível do ponto de vista técnico, funcional e económico.

~~Os Estados-Membros determinam esses requisitos mínimos de desempenho energético em conformidade com o artigo 4.º.~~

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 4 (adaptado)
⇒ texto renovado
↻ Conselho

3. No que diz respeito aos edifícios sujeitos a grandes renovações, os Estados-Membros incentivam a introdução de sistemas alternativos altamente eficientes, se tal for exequível do ponto de vista técnico, e funcional, e economicamente viável. Os Estados-Membros têm em conta, no respeitante aos edifícios sujeitos a grandes renovações, questões relacionadas com a salubridade das ~~que proporcionem~~ condições climáticas saudáveis no interior dos edifícios ~~[...] e~~ ⇒ a adaptação às alterações climáticas, ~~↔~~ a segurança contra incêndios, ~~que fazem face~~ aos riscos relacionados com ~~incêndios e com~~ uma intensa atividade sísmica ⇒ , a remoção de substâncias perigosas, incluindo o amianto, e a acessibilidade para pessoas com deficiência ⇐.

Artigo 9.º

Padrões mínimos de desempenho energético

1. Os Estados-Membros estabelecem normas mínimas de desempenho energético que assegurem que os edifícios não residenciais não excedem o limiar máximo de desempenho energético especificado, tal como referido no n.º 3 [...], expresso por um indicador numérico da utilização de energia primária em kWh/(m².ano), até [...] às datas especificadas no n.º 6.

Os limiares máximos de desempenho energético são estabelecidos com base no parque imobiliário não residencial [...] em 1 de janeiro de 2020, em função das informações disponíveis e, se for caso disso, na amostragem estatística. Um "limiar de [15 %]" é fixado de modo a que [15 %] do parque imobiliário nacional seja superior a esse limiar e [...] um "limiar de [25 %]" [...] seja fixado de modo a que [25 %] do parque imobiliário nacional seja superior a esse limiar. Os limiares máximos de desempenho energético podem ser diferenciados entre diferentes tipos e categorias de edifícios.

O cumprimento dos limiares por cada edifício deve ser verificado com base em certificados de desempenho energético ou, se for caso disso, noutros meios disponíveis. Os Estados-Membros podem fixar os limiares a um nível correspondente a uma classe específica de desempenho energético, desde que cumpram o nível dos limiares previstos no n.º 3. Os Estados-Membros podem estabelecer critérios para isentar um edifício dos requisitos previstos no presente número, tendo em conta a utilização futura prevista do edifício ou no caso de uma avaliação custo-benefício desfavorável.

↻ Conselho

↻ Conselho

Os padrões mínimos de desempenho energético asseguram que:

a) Todos os edifícios não residenciais estão abaixo:

i) do limiar de ↻ [...] 15 % ↻ [...] a partir de 1 de janeiro de ↻ [...] 2030 ↻ [...] ;

ii) do limiar de ↻ [...] 25 % ↻ [...] a partir de 1 de janeiro de ↻ [...] 2034 ↻ [...] ;

↴ texto renovado

↻ Conselho

No roteiro a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea b), cada Estado-Membro estabelece calendários específicos para os edifícios referidos no presente número ↻ respeitem limiares máximos inferiores ↻ de desempenho energético até 2040 e 2050, em consonância com o percurso de transformação do parque imobiliário nacional num parque composto por edifícios com emissões nulas.

2. ↻ [...] ↻

↻ Os Estados-Membros fixam os ↻ padrões mínimos de desempenho energético ↻ para edifícios residenciais que se baseiam numa trajetória nacional para a renovação progressiva do parque imobiliário, em consonância com ↻ o roteiro nacional e as metas para 2030, 2040 e 2050, constantes do plano de renovação de edifícios do Estado-Membro, e ↻ com ↻ a transformação do parque imobiliário nacional num parque composto por edifícios com emissões nulas até 2050.

U Conselho

➔ Conselho

A trajetória é expressa como uma diminuição ➔ [...] ◀ do consumo médio de energia primária em kWh/(m².ano) de todo o parque imobiliário residencial durante o período de 2025 a 2050 e identifica o número de edifícios, frações autónomas ou área construída a renovar anualmente. Ao definirem as trajetórias nacionais, os Estados-Membros asseguram que a utilização média de energia primária em kWh/(m².ano) de todo o parque imobiliário residencial seja, pelo menos, equivalente:

a) ao nível da classe de desempenho energético D até 2033;

b) ➔ [...] ◀ ➔ até 2040, ao valor determinado a nível nacional derivado de uma diminuição gradual da utilização média de energia primária entre 2033 e 2050, em consonância com a transformação do parque imobiliário residencial num parque imobiliário com emissões nulas. ◀

➔ O desempenho energético correspondente aos níveis de classe referidos no n.º 2, alínea a), deve corresponder, pelo menos, aos níveis de classe nacionais no momento da entrada em vigor da presente diretiva. ◀

➔ No âmbito da avaliação dos planos nacionais de renovação de edifícios, a Comissão acompanha a consecução dos valores referidos em 2033 e em 2040, tal como referido no n.º 2, e formula recomendações, se necessário. ◀

A trajetória refere-se aos dados sobre o parque imobiliário residencial nacional, com base, se for caso disso, na amostragem estatística e nos certificados de desempenho energético. A trajetória e o nível correspondente de utilização média de energia primária podem ser diferenciados entre tipos e categorias de edifícios, por exemplo, entre casas unifamiliares e edifícios com vários apartamentos.

Os Estados-Membros eliminam os obstáculos regulamentares que impedem a renovação de elementos comuns e a substituição de sistemas técnicos de edifícios em edifícios de apartamentos com vista ao cumprimento de normas mínimas de desempenho energético, incluindo procedimentos de aprovação, abordando em especial a necessidade de obter [...] os requisitos de unanimidade nas estruturas de copropriedade, sem prejuízo do direito de propriedade e de arrendamento dos Estados-Membros.

↴ texto renovado
➡ Conselho

2-A. Os Estados-Membros podem optar por não aplicar o n.º 2 às [...] habitações unifamiliares [...] Nesse caso, os Estados-Membros asseguram que, pelo menos, as habitações unifamiliares que são vendidas, arrendadas, doadas ou cuja finalidade é alterada no cadastro predial ou no registo predial para edifícios residenciais após 1 de janeiro de /2028/ atingem, pelo menos, a classe de desempenho energético [D] ou superior no prazo de /cinco/ anos após os fatores de desencadeamento acima referidos, se necessário através da renovação pelos compradores ou pelos proprietários.

3. Para além da utilização de energia primária a que se referem os n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros podem definir indicadores adicionais de utilização de energia primária não renovável e renovável e de emissões operacionais de gases com efeito de estufa produzidas em kgCO₂eq/(m².ano).   A fim de assegurar a redução das emissões operacionais de gases com efeito de estufa, as normas mínimas de desempenho energético devem ter em conta o [artigo 15.º-A, n.º 1, da Diretiva Energias Renováveis COM (2021) 557 final]  ³³  . 

 [...]   4 . Em conformidade com o artigo 15.º, os Estados-Membros apoiam o cumprimento dos padrões mínimos de desempenho energético por via de todas as medidas a seguir enumeradas:

- a) Adoção das medidas financeiras adequadas, em especial as que visem os agregados familiares vulneráveis e as pessoas afetadas pela pobreza energética ou que vivem em habitação social, em conformidade com o artigo 22.º da Diretiva (UE) .../... [Diretiva Eficiência Energética reformulada];
- b) Prestação de assistência técnica, incluindo por meio de balcões únicos;
- c) Conção de regimes de financiamento integrados;
- d) Remoção de entraves não económicos, incluindo incentivos contraditórios;
- e) Acompanhamento dos impactos sociais, em especial nos mais vulneráveis.

 [...]   5 . Se um edifício for renovado com o intuito de cumprir um padrão mínimo de desempenho energético, o Estado-Membro em causa assegura o cumprimento dos requisitos mínimos de desempenho energético aplicáveis aos componentes do edifício nos termos do artigo 5.º e, no caso de grandes renovações, dos requisitos mínimos de desempenho energético aplicáveis aos edifícios existentes nos termos do artigo 8.º.

³³ Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à promoção de energia de fontes renováveis e que revoga a Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho.

⇒ [...] 6. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar os padrões mínimos de desempenho energético a que se referem os n.ºs 1 e 2 às seguintes categorias de edifícios:

- a) Edifícios oficialmente protegidos como parte de um ambiente classificado ou devido ao seu valor arquitetónico ou histórico especial, se o cumprimento dos padrões for suscetível de alterar de forma inaceitável o seu caráter ou o seu aspeto;
- b) Edifícios utilizados como locais de culto ou para atividades religiosas;
- c) Edifícios temporários com um período de utilização máximo de dois anos, instalações industriais, oficinas e edifícios agrícolas não residenciais com necessidades reduzidas de energia e edifícios agrícolas não residenciais utilizados por um setor abrangido por um acordo setorial nacional sobre desempenho energético;
- d) Edifícios residenciais utilizados ou destinados a ser utilizados quer durante menos de quatro meses por ano quer por um período anual limitado e com um consumo de energia previsto de menos de 25 % do que seria previsível em caso de utilização durante todo o ano;
- e) Edifícios autónomos com uma área útil total inferior a 50 m².

⇒ [...] 7. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar o cumprimento dos padrões mínimos de desempenho energético referidas nos n.ºs 1 e 2, incluindo o estabelecimento de mecanismos de acompanhamento e sanções adequadas, em conformidade com o artigo 31.º.

Artigo 9.º-A ³⁴

Energia solar nos edifícios

Os Estados-Membros asseguram que todos os edifícios novos são concebidos de forma a otimizar o seu potencial de produção de energia solar com base na irradiância solar do local, permitindo a posterior instalação de tecnologias solares com uma boa relação custo-eficácia.

Os Estados-Membros asseguram a implantação de instalações de energia solar adequadas:

- a) Até 31 de dezembro de 2026, em todos os edifícios novos, públicos e não residenciais, com uma área útil superior a 250 m²;
- b) Até 31 de dezembro de 2027, em todos os edifícios públicos e não residenciais existentes sujeitos a grandes renovações ou renovações profundas com uma área útil superior a [...] 400 m²;
- c) Até 31 de dezembro de 2029, em todos os edifícios residenciais novos.

³⁴ É inserido o artigo 9.º-A na redação, com alterações, do artigo 9.º-A da Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva (UE) 2018/2001 relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética, [2022/0160 (COD)].

Os Estados-Membros definem e disponibilizam ao público critérios a nível nacional para a aplicação prática destas obrigações e para eventuais isenções para tipos específicos de edifícios , incluindo aqueles a que se refere o artigo 9.º, n.º 6 , tendo igualmente em conta o princípio da neutralidade tecnológica [...], em conformidade com o potencial técnico e económico avaliado das instalações de energia solar e com as características dos edifícios abrangidos por esta [...] disposição .

Ao definirem esses critérios, os Estados-Membros têm igualmente em conta outros fatores pertinentes, como a integridade estrutural, a biodiversidade e a estabilidade da rede de eletricidade.

Conselho

Conselho

Artigo 9.º-B ³⁵

Edifícios com emissões nulas

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a utilização de energia de um edifício com emissões nulas, novo ou renovado , cumpra um limiar máximo estabelecido a nível do Estado-Membro nos respetivos planos de renovação de edifícios. Esse limiar máximo é definido com vista a alcançar pelo menos níveis ótimos de rentabilidade.

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as emissões operacionais de gases com efeito de estufa de um edifício com emissões nulas, novo ou renovado, cumpram um limiar máximo estabelecido a nível do Estado-Membro nos respetivos planos de renovação de edifícios.

³⁵ O artigo 9.º-B, relativo aos edifícios com emissões nulas, reintroduz e altera o antigo artigo 9.º (Edifícios com necessidades quase nulas de energia), que a Comissão tinha assinalado como suprimido na sua proposta de reformulação da presente diretiva. Algumas partes deste artigo constavam anteriormente do anexo III. O artigo 9.º-B é reinserido nesta parte do texto, enquanto anteriormente, na proposta da Comissão, figurava como artigo 9.º suprimido, a seguir ao artigo 14.º.

A fim de assegurar a viabilidade técnica e económica, os Estados-Membros podem decidir ajustar os dois limiares referidos no presente parágrafo para os edifícios renovados.

1-A. ➔ Os Estados-Membros asseguram que a utilização anual total de energia primária de um edifício com emissões nulas, novo ou renovado, está coberta ☺, sempre que tal seja viável do ponto de vista técnico e económico, por:

Energia proveniente de fontes renováveis produzida no local ➔ ou nas proximidades ☺ que cumpra os critérios do artigo 7.º da Diretiva (EU) 2018/2001 [Diretiva Energias Renováveis alterada];

Energia renovável fornecida por uma comunidade de energia renovável na aceção do artigo 22.º da Diretiva (EU) 2018/2001 [Diretiva Energias Renováveis alterada]; ou

Energia proveniente ➔ de um sistema de aquecimento e arrefecimento urbano eficiente, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, da Diretiva (UE) .../... [Diretiva Eficiência Energética reformulada]. ☺

➔ Energia proveniente de fontes sem carbono ☺ .

2. Os Estados-Membros asseguram que um edifício com emissões nulas não pode ser responsável por quaisquer emissões de carbono provenientes de combustíveis fósseis no local.

Artigo 10.º

Passaporte de renovação

1. Até 31 de dezembro de 2023, a Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 29.º, que completem a presente diretiva mediante a criação de um quadro europeu comum para os passaportes de renovação, tendo por base os critérios estabelecidos no n.º [...] 3 .

2. Até 31 de dezembro de [...] 2025 , os Estados-Membros introduzem um regime de passaportes de renovação, para utilização voluntária pelos proprietários de edifícios, baseado no quadro comum criado nos termos do n.º 1.

Os Estados-Membros podem decidir permitir a integração do passaporte de renovação no certificado de desempenho energético para fins selecionados, nomeadamente em relação a grandes obras de renovação ou para receber apoio financeiro.

3. O passaporte de renovação obedece aos seguintes requisitos:

- a) É emitido por um perito qualificado e certificado, [...] com base numa visita ao local do edifício, que pode ser realizada por meios virtuais, se for caso disso;
- b) Inclui um roteiro de renovação que indique uma sequência de etapas de renovação complementares, com o objetivo de transformar o edifício num edifício com emissões nulas, o mais tardar, até 2050;
- c) Indica os benefícios esperados em termos de poupanças de energia, redução das faturas de energia e redução das emissões operacionais de gases com efeito de estufa, bem como benefícios mais vastos relacionados com a saúde e o conforto e com a melhoria da capacidade de adaptação do edifício às alterações climáticas;
- d) Contém informações sobre potencial apoio financeiro e técnico.

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 5 (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo 11.º

**Sistemas técnicos de construção, ~~eletromobidade e indicador de aptidão para tecnologias~~
inteligentes**

1. Para efeitos de otimização da utilização de energia nos sistemas técnicos dos edifícios, os Estados-Membros estabelecem requisitos relativos ao desempenho energético geral, à instalação correta e ao dimensionamento, ajustamento e controlo adequados dos sistemas técnicos instalados nos edifícios ⇒ novos ou ⇐ existentes. ~~Os Estados-Membros podem aplicar igualmente esses requisitos aos sistemas técnicos a instalar nos edifícios novos.~~ ⇒ Ao estabelecerem os requisitos, os Estados-Membros consideram as condições de projeto e as condições de funcionamento típicas ou normais. ⇐

Os requisitos dos sistemas são estabelecidos para a instalação de novos sistemas técnicos nos edifícios e para a substituição ou melhoria dos sistemas existentes, e são aplicados na medida em que tal seja possível do ponto de vista técnico, económico e funcional.

↓ texto renovado
⇒ Conselho

Os Estados-Membros podem estabelecer requisitos relacionados com as emissões de gases com efeito de estufa dos geradores de calor ou com o tipo de combustível que estes utilizam, **⇒ ou com a parte mínima da energia renovável utilizada para aquecimento a nível dos edifícios, ◀** desde que tais requisitos não constituam um entrave ao mercado injustificável **⇒ [...] ◀** .

Os Estados-Membros asseguram que os requisitos previstos para os sistemas técnicos dos edifícios atinjam, pelo menos, os níveis ótimos de rentabilidade mais recentes.

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 5

2. Caso seja tecnicamente exequível e economicamente viável, os Estados-Membros tornam obrigatório que os edifícios novos estejam equipados com dispositivos autorregulados que regulem separadamente a temperatura em cada divisão ou, caso se justifique, numa determinada zona aquecida da fração autónoma do edifício. Em edifícios existentes, caso seja tecnicamente exequível e economicamente viável, a instalação de dispositivos autorregulados passa a ser obrigatória quando os geradores de calor forem substituídos.

↓ texto renovado
⇒ Conselho

3. Os Estados-Membros exigem que os edifícios **⇒ não residenciais ◀** com emissões nulas sejam equipados com dispositivos de medição e controlo para fins de **⇒ [...] ◀** regulação da qualidade do ar interior. Nos edifícios existentes sujeitos a grandes renovações, a instalação desses dispositivos é obrigatória, sempre que tal seja técnica e economicamente viável.

4. Os Estados-Membros asseguram que, aquando da instalação de um sistema técnico do edifício, se avalie o desempenho energético geral da parte alterada e, se for o caso, de todo o sistema alterado. Os resultados devem ser documentados e transmitidos ao proprietário do edifício, para que fiquem disponíveis e possam ser utilizados para efeitos da verificação da conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nos termos do n.º 1 e da emissão de certificados de desempenho energético.

⇒ 5. Os Estados-Membros velam por substituir os geradores de calor alimentados a combustíveis fósseis nos edifícios existentes, a fim de se conformarem com a trajetória de transformar o parque imobiliário nacional em edifícios com emissões nulas. ☺

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 5 (adaptado)
⇒ texto renovado
☺ Conselho

Artigo 12.º

☒ Infraestruturas para a mobilidade sustentável ☒

12. Em relação aos edifícios não residenciais novos ☺ com mais de cinco lugares de estacionamento para automóveis ☺ e aos edifícios não residenciais sujeitos a grandes renovações com mais de ~~dez~~ ⇒ cinco ☺ lugares de estacionamento ☺ para automóveis ☺, os Estados-Membros asseguram:

- a) ~~a~~ A instalação de, pelo menos, um ponto de carregamento ~~na aceção da Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho~~³⁶.

³⁶ ~~Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos (JO L 307 de 28.10.2014, p. 1).~~

↓ texto renovado
⇒ Conselho

- b) A instalação de pré-cablagem em ~~⇒~~, pelo menos, 50 % dos ~~⇒~~ ~~[...]~~ ~~⇒~~ lugares de estacionamento ~~⇒~~ para *automóveis* e de condutas, nomeadamente condutas para cabos elétricos, nos restantes lugares de estacionamento de automóveis ~~⇒~~, de maneira que permita a instalação, numa fase posterior, de pontos de carregamento para veículos elétricos;
- c) ~~⇒~~ ~~[...]~~ ~~⇒~~ Lugares de estacionamento para bicicletas correspondentes, pelo menos, a ~~⇒~~ ~~[...]~~ ~~⇒~~ 15 % ~~⇒~~ ~~[...]~~ ~~⇒~~ da capacidade média de utilização do edifício ~~⇒~~;

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 5 (adaptado)
⇒ Conselho

~~e de infraestruturas de condutas, ou seja, condutas para cabos elétricos, pelo menos num em cada cinco lugares de estacionamento, por forma a permitir, numa fase posterior, a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos;~~

caso ~~⇒~~ a) O parque de estacionamento para automóveis esteja localizado dentro do edifício, e, para grandes renovações, as medidas de renovação incluam o parque de estacionamento para automóveis ou as infraestruturas elétricas do edifício;

~~ou b) O ~~⇒~~ a) O parque de estacionamento esteja localizado dentro do edifício, e, para grandes renovações, as medidas de renovação incluam o parque de estacionamento ou as infraestruturas elétricas do edifício; ou b) O ~~⇒~~ ~~[...]~~ ~~⇒~~ parque de estacionamento seja fisicamente adjacente ao edifício, e, para grandes renovações, as medidas de renovação incluam o parque de estacionamento ou as infraestruturas elétricas do parque de estacionamento.~~

↵ texto renovado

⇒ Conselho

Os Estados-Membros asseguram que a pré-cablagem [...] e as condutas sejam dimensionadas de modo que permita a utilização simultânea do número [...] exigido de pontos de carregamento.

Em derrogação do primeiro parágrafo, alínea a), no caso dos edifícios de escritórios novos e dos edifícios de escritórios sujeitos a grandes renovações com mais de cinco lugares de estacionamento, os Estados-Membros asseguram a instalação de, pelo menos, um ponto de carregamento por cada dois lugares de estacionamento.

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 5 (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

~~Até 1 de janeiro de 2023, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o potencial contributo de uma política imobiliária da União para a promoção da eletromobilidade e propõe, se for caso disso, medidas para o efeito.~~

~~23.~~ No atinente a ~~Até 1 de janeiro de 2025, os Estados-Membros estabelecem os requisitos para a instalação de um número mínimo de pontos de carregamento em~~ todos os edifícios não residenciais com mais de vinte lugares de estacionamento , os Estados-Membros asseguram, até 1 de janeiro de 2027:

a) a instalação de, pelo menos, um ponto de carregamento por cada dez lugares de estacionamento,

b) a existência de condutas, nomeadamente condutas para cabos elétricos, para os restantes lugares de estacionamento, a fim de permitir a instalação, numa fase posterior, de pontos de carregamento para veículos elétricos; e

c) [...] lugares de estacionamento para bicicletas correspondentes, pelo menos, a [15 %] da capacidade média de utilização do edifício .

No caso de edifícios detidos ou ocupados por [...] organismos públicos, os Estados-Membros asseguram, até 1 de janeiro de 2033, a instalação de pré-cablagem em, pelo menos, metade dos lugares de estacionamento. ↩

Os Estados-Membros podem decidir adiar a aplicação deste requisito até 1 de janeiro de 2029 a todos os edifícios não residenciais que tenham sido renovados nos dois anos anteriores à entrada em vigor da presente diretiva, a fim de cumprirem os requisitos nacionais estabelecidos nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2010/31/UE. ↩

↴ texto renovado

↻ Conselho

3. Os Estados-Membros podem ajustar os requisitos relativos ao número de lugares de estacionamento para bicicletas, estabelecidos nos n.ºs 1 e 2, para categorias específicas de edifícios não residenciais [...] aos quais, geralmente, não se acede de bicicleta.

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 5
⇒ texto renovado
⇒ Conselho

~~4. Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos referidos nos n.ºs 2 e 3 no caso dos edifícios que são propriedade e estão ocupados por pequenas e médias empresas, tal como definidas no título I do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão³⁷.~~

45. Em relação aos edifícios residenciais novos ~~com mais de três lugares de estacionamento para automóveis~~ e aos edifícios residenciais sujeitos a grandes renovações com mais de ~~dez~~ ⇒ três ⇐ lugares de estacionamento ~~para automóveis~~, os Estados-Membros asseguram:

- a) ~~que estejam instaladas infraestruturas de condutas, ou seja, condutas para cabos elétricos~~ ⇒ A instalação de pré-cablagem ⇐ [...] ⇐ pelo menos em 50 % dos lugares de estacionamento para automóveis e de condutas, nomeadamente condutas para cabos elétricos, nos restantes ⇐ lugares de estacionamento, por forma a permitir, numa fase posterior, a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos; ⇒ e ⇐

↓ texto renovado
⇒ Conselho

- b) A existência de, pelo menos, dois lugares de estacionamento para bicicletas por cada ⇐ [...] ⇐ fração autónoma residencial ⇐,

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 5 (adaptado)
⇒ Conselho

⇐ caso: a) O parque de estacionamento para automóveis esteja localizado dentro do edifício, e, para grandes renovações, as medidas de renovação incluam o parque de estacionamento para automóveis ou as infraestruturas elétricas do edifício;

ou b) O ⇐ a) O parque de estacionamento esteja localizado dentro do edifício, e, para grandes renovações, as medidas de renovação incluam o parque de estacionamento ou as infraestruturas elétricas do edifício; ou b) O ⇐ [...] ⇐ parque de estacionamento seja fisicamente adjacente ao edifício, e, para grandes renovações, as medidas de renovação incluam o parque de estacionamento ou as infraestruturas elétricas do parque de estacionamento.

³⁷ ~~Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).~~

↵ texto renovado

⇒ Conselho

Os Estados-Membros asseguram que a pré-cablagem ~~⇒ [...]~~ ~~⇒~~ e as condutas sejam dimensionadas ~~⇒~~ de modo que permita a utilização simultânea de pontos de carregamento em todos os lugares de estacionamento. Se, no contexto de grandes renovações, não for possível garantir dois lugares de estacionamento para bicicletas por cada ~~⇒ [...]~~ ~~⇒~~ fração autónoma residencial ~~⇒~~, os Estados-Membros asseguram a existência do número adequado de lugares de estacionamento para bicicletas.

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 5 (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

~~56.~~ Os Estados-Membros podem decidir não aplicar os n.ºs ~~12~~, ~~23~~ e ~~45~~ a categorias específicas de edifícios, caso: ~~a) Em relação aos n.ºs 2 e 5, tenham sido apresentados pedidos de licença de construção ou pedidos equivalentes até 10 de março de 2021; b) As~~

~~⇒ a) Em relação aos n.ºs 1 e 4, tenham sido apresentados pedidos de licença de construção ou pedidos equivalentes até [data da aplicação nacional da Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios reformulada];~~

~~b) ~~⇒~~ ~~⇒~~ [...]~~ ~~⇒~~ ~~A~~ ~~⇒~~ pré-cablagem ~~⇒~~ condutas ~~⇒~~ [...] ~~⇒~~ exigida dependa ~~⇒~~ de microrredes isoladas ou os edifícios estejam em regiões ultraperiféricas na aceção do artigo 349.º do TFUE, caso tal acarrete problemas significativos para o funcionamento do sistema energético local e ponha em perigo a estabilidade da rede local ~~⇒~~ [...] ~~⇒~~ ~~⇒~~

~~⇒ c) Ou os custos das instalações de carregamento e das condutas excedam, pelo menos, [10 %] dos custos totais da grande renovação do edifício. ~~⇒~~~~

~~e) O custo das instalações de carregamento e das condutas exceda 7 % do custo total das grandes renovações do edifício;~~

~~d) Um edifício público esteja já abrangido por requisitos comparáveis, de acordo com a transposição da Diretiva 2014/94/UE.~~

↴ texto renovado

⇒ Conselho

6. Os Estados-Membros asseguram que os pontos de carregamento a que se referem os n.ºs 1, 2 e 4 sejam capazes de desempenhar a funcionalidade de carregamento inteligente e, se for caso disso, de carregamento bidirecional, e que funcionem com base em protocolos e normas de comunicação não exclusivas e não discriminatórias, de forma interoperável e em conformidade com quaisquer normas e protocolos jurídicos constantes dos atos delegados adotados nos termos do artigo 19.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento relativo à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos].

7. Os Estados-Membros incentivam os operadores de pontos de carregamento não acessíveis ao público a operá-los em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE).../... [Regulamento relativo à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos], se aplicável.

⇒ 7-A. Os Estados-Membros podem exigir aos operadores dos pontos de carregamento não acessíveis ao público que os disponibilizem a todos os prestadores de serviços de eletromobilidade ativos no Estado-Membro, sem discriminação. Os pontos de carregamento operados para uso próprio são excluídos da presente disposição. ↻

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 5 (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

~~87.~~ Os Estados-Membros preveem medidas destinadas a simplificar a instalação de pontos de carregamento em edifícios novos e existentes, residenciais e não residenciais, e a ~~superar eventuais~~ remover obstáculos regulamentares, nomeadamente procedimentos de autorização e aprovação, sem prejuízo do direito de propriedade e leis do arrendamento dos Estados-Membros. ⇒ Os Estados-Membros eliminam os entraves à instalação de pontos de carregamento em edifícios residenciais com lugares de estacionamento ↻ [...]. ↻ Os pedidos de autorização apresentados pelos inquilinos ou coproprietários para a instalação de equipamento de carregamento num lugar de estacionamento só podem ser recusados caso haja motivos sérios e legítimos para tal. ↻ ↵

↴ texto renovado

Os Estados-Membros asseguram a prestação de assistência técnica aos proprietários e aos inquilinos de edifícios que pretendam instalar pontos de carregamento.

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 5 (adaptado)

⇒ texto renovado

~~98.~~ Os Estados-Membros ~~devem ponderar a necessidade de adotar políticas coerentes~~
⇒ asseguram a coerência das políticas ⇐ em matéria imobiliária, de mobilidade suave e verde e de planeamento urbano.

~~9.~~ ~~Os Estados-Membros asseguram que, aquando da instalação, substituição ou atualização de sistema técnico do edifício, seja avaliado o desempenho energético geral da parte alterada e, se for o caso, de todo o sistema alterado. Os resultados devem ser documentados e transmitidos ao proprietário do edifício, para que fiquem disponíveis e possam ser utilizados para efeitos de verificação da conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nos termos do n.º 1 do presente artigo e de emissão de certificados de desempenho energético. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, os Estados-Membros decidem se tornam obrigatório a emissão de um novo certificado de desempenho energético.~~

Artigo 13.º

⊗ Aptidão dos edifícios para tecnologias inteligentes ⊗

~~140. Até 31 de dezembro de 2019, a Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 29.º~~23.º~~, no que diz respeito a complementar a presente diretiva criando~~ ⊗ relativos a ⊗ um regime facultativo comum da União para classificar a aptidão dos edifícios para tecnologias inteligentes. A classificação baseia-se na avaliação das capacidades de um edifício ou de uma fração autónoma para adaptar o seu funcionamento às necessidades dos ocupantes e à rede e para melhorar a sua eficiência energética e o seu desempenho global.

Nos termos do anexo ~~IV~~IV-A, esse regime facultativo comum da União para classificar a aptidão dos edifícios para tecnologias inteligentes ⊗ estabelece ⊗ :

- a) ~~Fixa o~~ O indicador de aptidão para tecnologias inteligentes; ~~e~~
- b) ~~Define uma~~ Uma metodologia para o seu cálculo.

↴ texto renovado

➡ Conselho

2. ➡ Na sequência da fase de teste do indicador de aptidão para tecnologias inteligentes, a Comissão apresenta aos Estados-Membros, até 1 de janeiro de 2026, um relatório com vista a avaliar os resultados. Ⓞ

➡ 2-A. Caso o relatório conclua que a avaliação do indicador de aptidão para tecnologias inteligentes é positiva, Ⓞ ➡ [...] Ⓞ ➡ até Ⓞ ➡ [...] Ⓞ 31 de dezembro de ➡ [...] Ⓞ ➡ 2026 Ⓞ ➡ [...] Ⓞ , a Comissão adota um ato delegado, nos termos do artigo 29.º, estabelecendo a obrigação de aplicar o regime comum da União para classificar a aptidão dos edifícios para tecnologias inteligentes, descrito no anexo IV, aos edifícios não residenciais cujos sistemas de aquecimento ou sistemas combinados de aquecimento e ventilação de espaços tenham uma potência nominal útil superior a 290 kW.

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 5 (adaptado)

~~311.~~ Até ~~31 de dezembro de 2019~~ e após consulta aos intervenientes relevantes, a Comissão adota um ato de execução que estabelece a forma e os termos técnicos de aplicação efetiva do regime a que se refere o n.º ~~110~~ do presente artigo, incluindo um calendário aplicável a uma fase de ensaios não vinculativos a nível nacional, e clarifique a relação de complementaridade entre o regime e os certificados de desempenho energético a que se refere o artigo ~~16.º~~^{11.º}.

O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo ~~30.º~~^{26.º}, n.º 3.

↓ texto renovado

↻ Conselho

4. Desde que a Comissão tenha adotado o ato delegado a que se refere o n.º 2-A, ~~o~~ [...] até 31 de dezembro de [...] 2027 [...] a Comissão adota um ato de execução que especifique a forma e os termos técnicos de aplicação efetiva e obrigatória do regime a que se refere o n.º 2-A aos edifícios não residenciais cujos sistemas de aquecimento ou sistemas combinados de aquecimento e ventilação de espaços tenham uma potência nominal útil superior a 290 kW.

O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º, n.º 3.

Intercâmbio de dados

1. Os Estados-Membros asseguram que os proprietários, inquilinos e gestores de edifícios consigam aceder diretamente aos dados dos sistemas dos seus edifícios. Os dados ou o acesso aos mesmos são disponibilizados a terceiros, mediante pedido. Os Estados-Membros facilitam a plena interoperabilidade dos serviços e o intercâmbio de dados na União, em conformidade com o n.º [...] 5.

Para efeitos da presente diretiva, os dados dos sistemas dos edifícios incluem, pelo menos, todos os dados relativos ao desempenho energético de componentes dos edifícios, ao desempenho energético de serviços dos edifícios, aos sistemas de automatização e controlo dos edifícios, aos contadores e aos pontos de carregamento para eletromobilidade.

2. Quando do estabelecimento das regras aplicáveis à gestão e ao intercâmbio de dados, os Estados-Membros ou, se um Estado-Membro assim tiver disposto, as autoridades competentes designadas especificam as regras de acesso aos dados dos sistemas dos edifícios pelas partes elegíveis, de acordo com o disposto no presente artigo e com o regime jurídico da União aplicável.

3. Não podem ser cobradas taxas adicionais ao proprietário, inquilino ou gestor do edifício pelo acesso aos seus dados ou por um pedido de disponibilização dos mesmos a terceiros. Os Estados-Membros são responsáveis pela fixação das taxas de acesso aos dados por outras partes elegíveis, tais como instituições financeiras, agregadores, fornecedores de energia, prestadores de serviços energéticos e institutos nacionais de estatística ou outras autoridades nacionais responsáveis pelo desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas europeias. Os Estados-Membros ou, se for caso disso, as autoridades competentes designadas asseguram que as taxas cobradas pelas entidades regulamentadas que prestam serviços de dados são razoáveis e devidamente justificadas.

4. As regras sobre o acesso aos dados e o seu armazenamento para efeitos da presente diretiva devem cumprir o direito da União aplicável. O tratamento de dados pessoais no âmbito da presente diretiva é efetuado nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸.

5. A Comissão adota atos de execução que especifiquem requisitos de interoperabilidade e procedimentos não discriminatórios e transparentes de acesso aos dados. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 30.º, n.º 2.

↓ 2010/31/UE

↻ Conselho

~~Artigo 9.º~~ ↻ ↻ ³⁹ ↻ ↻

~~Edifícios com necessidades quase nulas de energia~~

~~1. Os Estados Membros asseguram que:~~

- ~~a) O mais tardar em 31 de dezembro de 2020, todos os edifícios novos sejam edifícios com necessidades quase nulas de energia; e~~
- ~~b) Após 31 de dezembro de 2018, os edifícios novos ocupados e detidos por autoridades públicas sejam edifícios com necessidades quase nulas de energia.~~

³⁸ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

³⁹ Ver artigo 9.º-B.

~~Os Estados-Membros elaboram planos nacionais para aumentar o número de edifícios com necessidades quase nulas de energia. Os planos nacionais podem incluir objetivos diferenciados consoante a categoria de edifícios em causa.~~

~~2. Além disso, os Estados-Membros, seguindo o exemplo do setor público, desenvolvem políticas e tomam medidas, como, por exemplo, o estabelecimento de objetivos, para incentivar a transformação de todos os edifícios remodelados em edifícios com necessidades quase nulas de energia de energia, e informam a Comissão nos planos nacionais a que se refere o n.º 1.~~

~~3. Os planos nacionais devem incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:~~

- ~~a) Uma descrição pormenorizada da forma como a definição de edifícios com necessidades quase nulas de energia é aplicada na prática pelo Estado-Membro, que reflita as condições nacionais, regionais ou locais dos edifícios, e que inclua um indicador numérico da utilização de energia primária, expressa em kWh/m² por ano. Os factores de energia primária aplicados para a determinação da utilização de energia primária podem basear-se em valores anuais médios a nível nacional ou regional, e podem ter em conta as normas europeias pertinentes;~~
- ~~b) Objetivos intermédios para melhorar o desempenho energético dos edifícios novos, até 2015, a fim de preparar a execução do disposto no n.º 1;~~
- ~~e) Informações sobre as políticas e as medidas financeiras ou de outro tipo tomadas no contexto dos n.ºs 1 e 2 para fomentar a criação de edifícios com necessidades quase nulas de energia, incluindo uma descrição pormenorizada dos requisitos e das medidas nacionais respeitantes à utilização de energia proveniente de fontes renováveis nos edifícios novos e nos edifícios existentes sujeitos a grandes renovações no contexto do n.º 4 do artigo 13.º da Diretiva 2009/28/CE e dos artigos 6.º e 7.º da presente diretiva.~~

~~4. A Comissão avalia os planos nacionais a que se refere o n.º 1, em particular no que se refere à adequação das medidas previstas pelo Estado-Membro relativamente aos objetivos da presente diretiva. A Comissão, tendo devidamente em conta o princípio da subsidiariedade, pode solicitar mais informações específicas a respeito dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 1, 2 e 3. Neste caso, o Estado-Membro em causa apresenta as informações solicitadas ou propõe alterações num prazo de nove meses a contar do pedido da Comissão. Na sequência da sua avaliação, a Comissão pode formular uma recomendação.~~

↓ 2018/1999 artigo 53.º, ponto 3

~~5. No âmbito do seu Relatório sobre o Estado da União da Energia, a que se refere o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2018/1999, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho de quatro em quatro anos sobre os progressos alcançados pelos Estados-Membros para aumentar o número de edifícios com necessidades quase nulas de energia. Com base nesse relatório, a Comissão deve, se necessário, elaborar um plano de ação, formular recomendações e propor medidas nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1999 para aumentar o número desses edifícios e para incentivar melhores práticas no que respeita à transformação rentável de edifícios existentes em edifícios com necessidades quase nulas de energia.~~

↓ 2010/31/UE

~~6. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 em determinados casos específicos justificáveis em que a análise de custos-benefícios para todo o ciclo de vida económico do edifício em questão seja negativa. Os Estados-Membros comunicam à Comissão os princípios subjacentes aos regimes legislativos aplicáveis.~~

Artigo ~~15.º~~10.º

Incentivos financeiros e entraves ao mercado

~~1. Tendo em vista a importância de facultar financiamento adequado e outros instrumentos para potenciar o desempenho energético dos edifícios e a transição para edifícios com necessidades quase nulas de energia, os Estados-Membros tomam medidas apropriadas para ponderar quais são, de entre esses instrumentos, aqueles que assumem maior relevância tendo em conta as circunstâncias nacionais.~~

↓ texto renovado

↻ Conselho

1. Os Estados-Membros adotam medidas de apoio e disponibilizam financiamento adequado e outros instrumentos capazes de eliminar os entraves ao mercado e estimular os investimentos necessários em renovações energéticas, em consonância com os planos nacionais de renovação de edifícios e tendo em vista a transformação dos seus parques imobiliários em parques compostos por edifícios com emissões nulas até 2050.

2. Os Estados-Membros tomam as medidas regulamentares adequadas para eliminar os entraves não económicos à renovação de edifícios. No que diz respeito aos edifícios com mais do que uma fração autónoma, essas medidas podem incluir a supressão do preceito de unanimidade nas estruturas de compropriedade ou a permissão da concessão de apoio financeiro direto às estruturas de compropriedade.

3. Os Estados-Membros utilizam, tão eficazmente quanto possível, o financiamento nacional e o financiamento disponível a nível da União, em especial o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, o Fundo Social para o Clima, os fundos da política de coesão, o InvestEU, as receitas dos leilões realizados no quadro do sistema de comércio de licenças de emissão criado nos termos da Diretiva 2003/87/CE [Diretiva CELE alterada] e outras fontes de financiamento público.

4. Para apoiarem a mobilização de investimentos, os Estados-Membros promovem [...] instrumentos financeiros e de financiamento facilitadores, tais como empréstimos e créditos hipotecários para a renovação de edifícios centrados na eficiência energética, contratos de desempenho energético, incentivos fiscais, regimes de financiamento por via de impostos ou faturas, fundos de garantia, fundos destinados a renovações profundas, fundos destinados a renovações com um limiar mínimo significativo de poupanças de energia específicas e normas aplicáveis às carteiras hipotecárias. Os Estados-Membros orientam os investimentos com vista à criação de um parque imobiliário público eficiente do ponto de vista energético, em consonância com as orientações do Eurostat sobre o registo dos contratos de desempenho energético nas contas públicas.

5. Os Estados-Membros facilitam a agregação de projetos para permitir o acesso dos investidores, bem como pacotes de soluções para potenciais clientes.

Os Estados-Membros adotam medidas para [...] encorajar as instituições financeiras [...] a disponibilizarem, de forma ampla e não discriminatória, produtos de crédito para a renovação de edifícios centrados na eficiência energética e de modo que estes produtos sejam visíveis e acessíveis aos consumidores. Os Estados-Membros asseguram que os bancos e outras instituições financeiras e os investidores recebam informações sobre oportunidades de participar no financiamento da melhoria do desempenho energético dos edifícios.

6. Os Estados-Membros asseguram a criação de estruturas de assistência técnica, incluindo balcões únicos, destinadas a todos os envolvidos na renovação de edifícios, nomeadamente proprietários de habitações e agentes administrativos, financeiros e económicos, incluindo pequenas e médias empresas.

7. Os Estados-Membros tomam medidas e concedem financiamento para promover a educação e a formação, com vista a [...] garantir a existência de mão de obra suficiente e com um nível de competências adequado às necessidades do setor dos edifícios.

84. A Comissão apoia, se for caso disso, os Estados-Membros que o solicitem na elaboração de programas nacionais ou regionais de apoio financeiro com o objetivo de ⇒ melhorar o desempenho energético ⇐ ~~aumentar a eficiência energética~~ dos edifícios, especialmente dos edifícios existentes, favorecendo o intercâmbio de melhores práticas entre as autoridades ou organismos responsáveis a nível nacional ou regional.

~~A Comissão colige e divulga, pelo menos junto das autoridades públicas, as boas práticas em matéria de planos de financiamento público e privado de obras de renovação orientadas para a eficiência energética que tenham produzido bons resultados, assim como informações sobre planos de agrupamento de pequenos projetos de renovação energética. A Comissão define e divulga as boas práticas em termos de incentivos financeiros à renovação na perspetiva dos consumidores, tendo em conta as diferenças verificadas entre os Estados-Membros no que respeita à relação custo/eficiência.~~

5. ~~A fim de melhorar o financiamento destinado a apoiar a execução da presente diretiva, e tendo devidamente em conta o princípio da subsidiariedade, a Comissão apresenta, de preferência até 2011, uma análise que tenha em conta, nomeadamente, os seguintes aspetos:~~

- ~~a) A eficácia, a adequação do nível e o montante efetivamente utilizado dos fundos estruturais e dos programas quadro destinados a aumentar a eficiência energética dos edifícios, em particular no setor da habitação;~~
- ~~b) A eficácia da utilização de fundos do BEI e de outras instituições financeiras públicas;~~
- ~~e) A coordenação dos planos de financiamento da União e nacionais e de outras formas de apoio susceptíveis de potenciar o estímulo ao investimento em eficiência energética, e a adequação desses fundos para a consecução dos objetivos da União.~~

~~Com base nessa análise, e em conformidade com o quadro financeiro plurianual, a Comissão pode apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, se o considerar apropriado, propostas respeitantes a instrumentos da União.~~

96. Os Estados-Membros fazem depender as medidas financeiras que adotarem para a melhoria do desempenho energético ~~da eficiência energética~~ aquando da renovação dos edifícios das poupanças de energia planeadas ou conseguidas, tal como determinadas por um ou mais dos seguintes critérios:

- a) Desempenho energético dos equipamentos ou materiais utilizados para a renovação. Nesse caso, os equipamentos ou materiais utilizados para a renovação são instalados por um instalador com o nível adequado de certificação ou qualificação e devem cumprir os requisitos mínimos de desempenho energético aplicáveis a componentes de edifícios;
- b) Valores-padrão para o cálculo das poupanças de energia nos edifícios;
- c) Melhoria conseguida com essa renovação, comparando os certificados de desempenho energético emitidos antes e depois da renovação;
- d) Resultados de uma auditoria energética;
- e) Resultados de outro método pertinente, transparente e proporcionado que evidencie a melhoria do desempenho energético.

↵ texto renovado

➡ Conselho

10. A partir de 1 de janeiro de ➡ [...] ➡ 2025 ➡, o mais tardar, os Estados-Membros deixam de conceder incentivos financeiros à instalação de caldeiras a combustíveis fósseis, com exceção das selecionadas para investimento, antes de ➡ [...] ➡ 2025 ➡, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, alínea h), subalínea i), terceiro travessão, do Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão, e com o artigo 73.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴¹, relativo aos planos estratégicos da PAC.

11. Os Estados-Membros incentivam, mediante a prestação de maior apoio financeiro, orçamental, administrativo e técnico, as renovações profundas ➡, as renovações ➡ profundas ➡ por etapas até transformar os edifícios em edifícios com emissões nulas ➡ e os programas de dimensão significativa que visem um elevado número de edifícios e conduzam a uma redução global de, pelo menos, 30 % da ➡ [...] ➡ ➡ utilização ➡ de energia primária.

➡ [...] ➡

12. Os incentivos financeiros devem visar, prioritariamente, os agregados familiares vulneráveis, as pessoas afetadas pela pobreza energética e as pessoas que vivem em habitação social, em conformidade com o artigo 22.º da Diretiva (UE) .../... [Diretiva Eficiência Energética reformulada].

13. Se concederem incentivos financeiros a proprietários de edifícios ou frações autónomas arrendadas com vista à sua renovação, os Estados-Membros ➡ [...] ➡ ➡ visam ➡ incentivos financeiros ➡ que ➡ beneficiem tanto os proprietários como os inquilinos ➡ [...] ➡ ➡, em especial mediante a concessão de apoio à renda ou a imposição de limites aos aumentos das rendas. ➡

⁴⁰ Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão (JO L 231 de 30.6.2021, p. 60).

⁴¹ Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1).

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 6

~~6-A. As bases de dados referentes aos certificados de desempenho energético permitem recolher dados sobre o consumo de energia medido ou calculado dos edifícios abrangidos, inclusive, pelo menos, dos edifícios públicos para os quais tenha sido emitido, nos termos do artigo 13.º, um certificado de desempenho energético a que se refere o artigo 12.º~~

~~6-B. Pelo menos os dados agregados e anonimizados de acordo com os requisitos da União e nacionais em matéria de proteção de dados são facultados, a pedido, para fins estatísticos e de investigação bem como ao proprietário do edifício.~~

↓ 2010/31/UE

⇒ texto renovado

~~7. O disposto na presente diretiva não impede os Estados-Membros de concederem incentivos para edifícios novos, para renovações ou para componentes que excedam os níveis ótimos de rentabilidade.~~

Artigo ~~16.º~~^{11.º}

Certificado de desempenho energético

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para estabelecer um sistema de certificação do desempenho energético dos edifícios.

O certificado de desempenho energético deve incluir o desempenho energético do edifício ⇒ , expresso por um indicador numérico do consumo de energia primária, em kWh/(m².ano), ⇐ e valores de referência, como, por exemplo, requisitos mínimos de desempenho energético ⇒ , padrões mínimos de desempenho energético, requisitos para edifícios com necessidades quase nulas de energia e requisitos para edifícios com emissões nulas ⇐ , para que os proprietários ou inquilinos do edifício ou da fração autónoma possam comparar e avaliar o seu desempenho energético. ⊖
~~certificado de desempenho energético pode incluir informações suplementares, tais como o consumo energético anual dos edifícios não residenciais e a percentagem de energia proveniente de fontes renováveis no consumo energético total.~~

↵ texto renovado

↻ Conselho

2. Os certificados de desempenho energético emitidos após 31 de dezembro de [2026], o mais tardar, [] devem passar a seguir o modelo constante do anexo V. Devem especificar a classe de desempenho energético do edifício em causa, numa escala fechada que utiliza apenas as letras de A a G. Além disso, os Estados-Membros definem a classe de desempenho energético A⁰, que corresponde a edifícios com emissões nulas, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, e a letra G corresponde aos [] de edifícios com pior desempenho do parque imobiliário nacional à data de introdução da escala. Os Estados-Membros [] que tenham reescalonado as suas classes de desempenho energético após 1 de janeiro de [] 2020 e antes da data de entrada em vigor da presente diretiva podem adiar a aplicação da obrigação prevista no presente número até 31 de dezembro de 2029 e atualizar as suas classes de desempenho para efeitos da aplicação do artigo 9.º, n.º 2, terceiro parágrafo.

Os Estados-Membros podem definir uma classe de desempenho energético A+ que corresponda aos edifícios que, além de serem edifícios com emissões nulas, também dão um contributo líquido anual positivo para a rede energética proveniente de energias renováveis no local, calculado em termos de energia primária total (excluindo o calor ambiente).

Os Estados-Membros asseguram que os certificados de desempenho energético emitidos no seu território possuam uma identidade visual comum.

3. Os Estados-Membros asseguram a qualidade, a fiabilidade e a acessibilidade do preço dos certificados de desempenho energético. Asseguram ainda que os certificados de desempenho energético sejam emitidos nos termos do artigo 17.º, n.º 1 e por peritos independentes [] com base numa visita ao local [], que pode ser realizada por meios virtuais, se for caso disso.

↓ 2010/31/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

42. O certificado de desempenho energético inclui recomendações para uma melhoria rentável ~~ou otimizada~~ em termos de custos do desempenho energético ⇒ e para a redução das emissões operacionais de gases com efeito de estufa ⇐ de um edifício ou de uma fração autónoma, a menos que ⇒ o edifício ou a fração autónoma já cumpra ⇐ [...] ⇐, pelo menos, a classe de desempenho energético A ⇐ ⇐ não haja potencial razoável para essa melhoria em comparação com os requisitos de desempenho energético em vigor.

As recomendações incluídas no certificado de desempenho energético abrangem:

- a) As medidas aplicáveis no quadro de grandes intervenções de renovação da envolvente do edifício ou do sistema ou sistemas técnicos do edifício; e
- b) As medidas relativas a componentes individuais do edifício, independentemente de grandes intervenções de renovação da envolvente do edifício ou do sistema ou sistemas técnicos do edifício.

⇐ 4-A. Sempre que os Estados-Membros optem por integrar um passaporte de renovação, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, esse passaporte substitui as recomendações previstas no artigo 16.º, n.º 4. ⇐

52. As recomendações incluídas no certificado de desempenho energético devem ser tecnicamente viáveis para o edifício em causa ⇒ e fornecer uma estimativa das poupanças de energia e da redução das emissões operacionais de gases com efeito de estufa. Podem ⇐ e podem também fornecer uma estimativa em relação ao leque de períodos de amortização do investimento ou de custos-benefícios em termos de custos ao longo do seu ciclo de vida económico.

↴ texto renovado

6. As recomendações devem incluir uma avaliação da possibilidade de adaptar o sistema de aquecimento ou de ar condicionado para funcionar com configurações de temperatura mais eficientes, como emissores de baixa temperatura para sistemas de aquecimento a água, incluindo a conceção exigida de energia térmica de saída e requisitos de temperatura/fluxo.

↓ 2010/31/UE

⇒ texto renovado

↻ Conselho

74. O certificado de desempenho energético indica onde o proprietário ou o inquilino podem obter informações mais pormenorizadas, inclusive quanto à rentabilidade das recomendações constantes do certificado de desempenho energético. A avaliação da rentabilidade das recomendações deve basear-se num conjunto de condições-padrão, tais como o cálculo das poupanças de energia, os preços da energia subjacentes e uma previsão preliminar dos custos. O certificado de desempenho energético contém, além disso, informações sobre as medidas a tomar para pôr em prática as recomendações. O proprietário ou o inquilino podem igualmente receber outras informações sobre aspetos afins, tais como auditorias de energia ou incentivos financeiros ou de outro tipo, e possibilidades de financiamento ⇒ , bem como conselhos sobre formas de aumentar a resiliência do edifício às alterações climáticas ⇐.

~~5. Sem prejuízo das regras nacionais, os Estados-Membros incentivam as autoridades públicas a terem em conta o papel exemplar que deverão assumir no domínio do desempenho energético dos edifícios, nomeadamente pondo em prática as recomendações incluídas no certificado de desempenho energético emitido para os edifícios de que sejam proprietárias dentro do respetivo prazo de validade.~~

86. A certificação das frações autónomas pode basear-se:

- a) Numa certificação comum de todo o edifício; ou
- b) Na avaliação de outra fração autónoma representativa, com as mesmas características relevantes em termos de energia, situada no mesmo edifício.

97. A certificação de habitações unifamiliares pode basear-se na avaliação de outros edifícios representativos de conceção e dimensões semelhantes e com um desempenho energético real semelhante, desde que essa correspondência possa ser garantida pelo perito que emite o certificado de desempenho energético.

108. A validade do certificado de desempenho energético não pode ser superior a ~~10~~ ⇒ [...] dez anos. ⇒ [...] ↵

~~9. Até 2011, a Comissão aprova, em consulta com os sectores envolvidos, um regime voluntário comum da União Europeia para a certificação do desempenho energético dos edifícios não residenciais. Essa medida é aprovada pelo procedimento consultivo a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º. Os Estados-Membros são incentivados a reconhecer ou a aplicar esse regime, ou a utilizá-lo em parte, adaptando-o às circunstâncias nacionais.~~

↵ texto renovado

11. Os Estados-Membros adotam procedimentos simplificados para a atualização de certificados de desempenho energético nos casos em que apenas se melhorem elementos individuais (medidas únicas ou isoladas).

Os Estados-Membros adotam procedimentos simplificados para a atualização de certificados de desempenho energético nos casos em que as medidas identificadas nos passaportes de renovação sejam executadas.

↓ 2010/31/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

Artigo 17.º ~~12.º~~

Emissão dos certificados de desempenho energético

1. Os Estados-Membros asseguram que seja emitido um certificado de desempenho energético

⇒ em formato digital ⇐ para:

- a) Os edifícios ou frações autónomas construídos, ⇒ , sujeitos a grandes renovações, ⇐ vendidos ou arrendados a um novo inquilino ⇒ ou cujo contrato de arrendamento seja renovado ⇐; e
- b) Os edifícios ⇒ existentes ⇐ com uma área útil total ocupada por uma autoridade pública superior a 500 m² ⇒ detidos ou ocupados por ⇐ ☒ organismos públicos ☒ e frequentemente visitada pelo público. Em 9 de julho de 2015, este limiar de 500 m² é reduzido para 250 m².

⇒ Os Estados-Membros asseguram que, mediante pedido, é emitida uma versão em papel. ⇐ O requisito de emissão de um certificado não é aplicável sempre que esteja disponível um certificado válido emitido em conformidade com a Diretiva ☒ 2010/31/UE ☒ ~~2002/91/CE~~ ou com a presente diretiva, para o edifício ou para a fração autónoma em causa.

2. Os Estados-Membros exigem que, quando forem construídos, vendidos ou arrendados edifícios ou frações autónomas ⇒ , ou quando o respetivo contrato de arrendamento for renovado ⇐, o certificado de desempenho energético, ~~ou uma cópia,~~ seja mostrado ao potencial ~~novo~~ inquilino ou ao ~~potencial~~ comprador e entregue ao comprador ou ao ~~novo~~ inquilino.

3. Se um edifício for vendido ou arrendado antes da construção ⇒ ou de uma grande renovação ⇐ , os Estados-Membros podem exigir que o vendedor forneça uma avaliação do seu desempenho energético futuro, em derrogação ~~ad~~ dos n.ºs 1 e 2; ~~neste~~ ☒ nesse ☒ caso, o certificado de desempenho energético é emitido, o mais tardar, logo que o edifício esteja construído ⇒ ou renovado e deve refletir o estado atual de construção ⇐.

4. Os Estados-Membros exigem que, sempre que sejam colocados à venda ou em arrendamento: ~~edifícios com certificado de desempenho energético, frações autónomas de um edifício com certificado de desempenho energético, e frações autónomas com certificado de desempenho energético,~~ ⇒ os edifícios ou as frações autónomas postas à venda ou em arrendamento ⇐ ⇒ possuam um certificado de desempenho energético ⇐ ☒ e que ☒ o indicador de desempenho energético ⇒ e a classe ⇐ do certificado de desempenho energético do edifício ou da fração autónoma, conforme o caso, sejam mencionados nos anúncios publicados ⇒ na Internet ou noutros meios ⇐ ~~nos meios de comunicação comerciais~~ ⇒ , incluindo portais Web de pesquisa imobiliária ⇐.

↓ texto renovado

⇒ Os Estados-Membros efetuam controlos por amostragem ou outros controlos para garantir o cumprimento destes requisitos. ⇐

↓ 2010/31/UE

↻ Conselho

5. O disposto no presente artigo é aplicado em conformidade com as regras aplicáveis a nível nacional em matéria de compropriedade.

↻ 5-A. Os Estados-Membros podem excluir da aplicação dos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do presente artigo as categorias de edifícios a que se refere o artigo 5.º, n.º 3. ◀

~~6. Os Estados-Membros podem excluir da aplicação dos n.ºs 1, 2, 4, e 5 do presente artigo as categorias de edifícios a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º~~

~~6.7.~~ Os eventuais efeitos dos certificados de desempenho energético em termos de ações judiciais são decididos em conformidade com as regras nacionais.

↴ texto renovado

7. Os Estados-Membros asseguram que todos os certificados de desempenho energético emitidos sejam carregados na base de dados relativa ao desempenho energético dos edifícios referida no artigo 19.º. O certificado de desempenho energético deve ser carregado na totalidade, incluindo todos os dados necessários para o cálculo do desempenho energético do edifício.

↓ 2010/31/UE (adaptado)

⇒ Conselho

Artigo ~~18.º~~ 13.º

Afixação dos certificados de desempenho energético

1. Nos edifícios ~~com uma área útil total~~ ocupados por ~~[...]~~ organismos públicos ~~superior a 500 m²~~ e frequentemente visitados pelo público, para os quais tenha sido emitido um certificado de desempenho energético nos termos do artigo 17.º, n.º 1 ~~do artigo 12.º~~, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o certificado de desempenho energético seja afixado em posição de destaque, claramente visível para o público em geral. ~~Em 9 de julho de 2015, este limiar de 500 m² é reduzido para 250 m².~~

2. Nos edifícios com uma área útil total superior a 500 m² frequentemente visitada pelo público, para os quais tenha sido emitido um certificado de desempenho energético nos termos do artigo 17.º, n.º 1 ~~do artigo 12.º~~, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o certificado de desempenho energético seja afixado em posição de destaque, claramente visível para o público em geral.

3. O disposto ~~no presente artigo~~ ☒ nos n.ºs 1 e 2 ☒ não impõe a obrigação de afixar as recomendações incluídas no certificado de desempenho energético.

*Artigo 19.º***Bases de dados relativas ao desempenho energético dos edifícios**

1. Cada Estado-Membro cria uma base de dados nacional relativa ao desempenho energético dos edifícios que permita recolher dados sobre o desempenho energético dos edifícios e sobre o desempenho energético global do parque imobiliário nacional. ➡ Essa base de dados poderá ser composta por um conjunto de bases de dados interligadas. ⬅

A base de dados deve permitir a recolha de dados relacionados com os certificados de desempenho energético, as inspeções, os passaportes de renovação, o indicador de aptidão para tecnologias inteligentes e o consumo de energia calculado ou medido dos edifícios abrangidos.

2. A base de dados deve ser acessível ao público, em conformidade com as regras nacionais e da União em matéria de proteção de dados. Os Estados-Membros asseguram o acesso ao certificado de desempenho energético completo por parte dos proprietários, inquilinos e gestores dos edifícios, bem como das instituições financeiras, no que diz respeito aos edifícios incluídos na carteira de investimentos destas. No caso dos edifícios postos em arrendamento ou à venda, os Estados-Membros asseguram o acesso ao certificado de desempenho energético completo por parte dos potenciais inquilinos ou compradores.

3. Os Estados-Membros disponibilizam ao público informações sobre a percentagem de edifícios do parque imobiliário nacional para os quais foram emitidos certificados de desempenho energético e dados agregados ou anonimizados sobre o desempenho energético dos edifícios abrangidos. As informações disponibilizadas ao público são atualizadas, pelo menos, duas vezes por ano. Os Estados-Membros disponibilizam informações anonimizadas ou agregadas a instituições públicas e de investigação, tais como institutos nacionais de estatística, mediante pedido.

4. Os Estados-Membros asseguram que, pelo menos uma vez por ano, as informações constantes das bases de dados nacionais sejam transferidas para o Observatório do Parque Imobiliário.

5. Até 30 de junho de 2024, a Comissão adota um ato de execução que estabeleça um modelo comum para a transferência de informações para o Observatório do Parque Imobiliário.

O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º, n.º 3.

6. A fim de garantir a coerência e a consistência das informações, os Estados-Membros asseguram que as bases de dados nacionais relativas ao desempenho energético dos edifícios sejam interoperáveis e integradas com outras bases de dados administrativas que contenham informações sobre edifícios, tais como os registos  ou cadastros  prediais nacionais e os boletins digitais dos edifícios.

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 7 (adaptado)

⇒ texto renovado

 Conselho

Artigo ~~20.º~~ 14.º

~~Inspeção dos sistemas de aquecimento~~ Inspeções

1. Os Estados-Membros estabelecem as medidas necessárias para a realização de inspeções periódicas ~~às partes acessíveis dos~~ aos sistemas de aquecimento  , ventilação ou ar condicionado  ~~ou dos sistemas combinados de aquecimento e ventilação,~~ com potência nominal útil superior a 70 kW, ~~nomeadamente o gerador de calor, o sistema de controlo e a bomba ou bombas de circulação utilizados para o aquecimento de edifícios.~~  A potência nominal útil do sistema corresponde à soma da potência nominal dos geradores de aquecimento e  [...]  de arrefecimento  .

↴ texto renovado

⇒ Conselho

2. Os Estados-Membros [...] podem estabelecer programas de inspeção separados para as inspeções a sistemas residenciais e não residenciais.

3. Os Estados-Membros podem estabelecer frequências de inspeção diferentes em função do tipo e da potência nominal útil do sistema, tendo devidamente em conta os custos da inspeção do sistema e as poupanças de energia estimadas suscetíveis de resultar da inspeção. Os sistemas devem ser inspecionados, pelo menos, de cinco em cinco anos. Os sistemas com geradores de potência nominal útil superior a 290 kW devem ser inspecionados, pelo menos, de [...] três em três anos.

4. A inspeção inclui a avaliação do gerador ou dos geradores, das bombas de circulação, dos ventiladores e do sistema de controlo. Os Estados-Membros podem decidir incluir nos programas de inspeção quaisquer outros sistemas de edifícios identificados no anexo I.

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 7 (adaptado)

⇒ texto renovado

As inspeções incluem uma avaliação do rendimento e do dimensionamento do gerador de calor ou geradores e dos seus principais componentes em função das necessidades de aquecimento do edifício e têm em conta, se for caso disso, as capacidades do sistema de aquecimento ou do sistema combinado de aquecimento e ventilação para otimizar o seu desempenho em condições de funcionamento típicas ou normais. ⇒ Se for caso disso, a inspeção deve aferir a viabilidade de o sistema funcionar com outras configurações de temperatura mais eficientes, garantindo simultaneamente o funcionamento seguro do sistema. ⇐

↴ texto renovado

➡ Conselho

➡ [...] ➡ Se for caso disso, o ➡ programa de inspeções inclui uma avaliação do dimensionamento do sistema de ventilação em função das necessidades do edifício e tem em conta as capacidades do sistema de ventilação para otimizar o seu desempenho em condições de funcionamento típicas ou normais.

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 7 (adaptado)

⇒ texto renovado

Caso não sejam efetuadas alterações no sistema ~~de aquecimento, no sistema combinado de aquecimento e ventilação~~ ou não se alterem as necessidades ~~de aquecimento~~ do edifício, após ter sido realizada uma inspeção nos termos do presente ☒ artigo ☒ número, os Estados-Membros podem decidir não tornar obrigatória a repetição da avaliação do dimensionamento ~~do gerador~~ ⇒ do componente principal ou da avaliação do funcionamento a diferentes temperaturas ⇐.

52. Os sistemas técnicos dos edifícios explicitamente abrangidos por um critério de desempenho energético acordado ou por um acordo contratual que preveja um nível acordado de melhoria da eficiência energética, como, por exemplo, um contrato de desempenho energético ou que sejam operados por empresas de serviços de abastecimento público ou por um operador de rede, estando, por conseguinte, sujeitos a medidas de monitorização do desempenho do sistema, estão isentos do cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 1, desde que o impacto geral desta abordagem seja equivalente ao que resulta da aplicação do n.º 1.

~~63.~~ ~~Em alternativa ao n.º 1, e~~ Desde que o impacto geral desta abordagem seja equivalente ao que resulta da aplicação do n.º 1, os Estados-Membros podem decidir tomar medidas para assegurar que os utilizadores sejam aconselhados sobre a substituição dos geradores ~~de calor~~, outras alterações ~~do sistema de aquecimento ou do sistema combinado de aquecimento e ventilação~~ e sobre soluções alternativas para avaliar ~~⇒ o desempenho,~~ ~~⇐~~ o rendimento e o dimensionamento adequado desses sistemas.

Antes de aplicarem as medidas alternativas referidas no primeiro parágrafo do presente número, em relatório a apresentar à Comissão, cada Estado-Membro ~~z~~ deve documentar a equivalência entre o impacto dessas medidas e o das medidas a que se refere o n.º 1.

↓ 2018/1999 artigo 53.º, ponto 5

~~Esse relatório deve ser apresentado à Comissão como parte do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima dos Estados-Membros, a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/1999.~~

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 7

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

~~74.~~ Os Estados-Membros estabelecem os requisitos necessários para assegurar que, se técnica e economicamente viável, os edifícios não residenciais cuja potência nominal útil ou potência do sistema de aquecimento ou do sistema combinado de aquecimento e ventilação seja superior a 290 ~~kW~~, estejam ~~z~~ equipados com sistemas de automatização e controlo até ~~⇒ 31 de dezembro de 2024~~ ~~⇐ 2025.~~ ~~⇒ Até 31 de dezembro de 2029, o limiar de potência nominal útil é reduzido para 70 kW.~~ ~~⇐~~

Os sistemas de automatização e controlo dos edifícios devem ter capacidade para:

- a) Monitorizar, registar e analisar continuamente o consumo de energia, e permitir a sua regulação contínua;
- b) Proceder à análise comparativa da eficiência energética do edifício, detetar perdas de eficiência dos sistemas técnicos do edifício e informar a pessoa responsável pelas instalações ou pela gestão técnica do edifício sobre as possibilidades de melhoria da eficiência energética; e
- c) Permitir a comunicação com sistemas técnicos ligados e outros equipamentos no interior do edifício e assegurar a interoperabilidade com sistemas técnicos de edifícios com diferentes tipos de tecnologias exclusivas, dispositivos e fabricantes.

85. Os Estados-Membros ~~⇒ devem~~ ~~⇐ podem~~ estabelecer requisitos destinados a assegurar que ~~⇒~~, a partir de 1 de janeiro de 2025, ~~⇐~~ os edifícios residenciais ~~⇒~~ novos e os edifícios residenciais sujeitos a grandes renovações ~~⇐~~ estejam equipados com:

- a) A funcionalidade de monitorização eletrónica contínua capaz de medir a eficiência dos sistemas e informar os proprietários ou gestores de edifícios de uma eventual diminuição significativa dessa eficiência ou da necessidade de assistência técnica aos sistemas; e
- b) Funcionalidades de controlo eficazes para otimizar a geração, distribuição, armazenamento e utilização da energia.

⇐ Sempre que os custos de instalação excedam as vantagens, os Estados-Membros podem excluir dos requisitos estabelecidos no presente número as habitações unifamiliares que sejam objeto de grandes renovações. ⇐

96. Os edifícios que cumpram o disposto nos n.ºs 74 ou 85 estão isentos do cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 1.

↴ texto renovado

10. Os Estados-Membros estabelecem programas de inspeção ou medidas alternativas, incluindo ferramentas digitais, para certificar que os trabalhos de construção e renovação realizados permitem alcançar o desempenho energético previsto e cumprem os requisitos mínimos de desempenho energético estabelecidos nas normas de construção.

11. Os Estados-Membros anexam uma análise sucinta dos programas de inspeção e dos respetivos resultados ao plano de renovação de edifícios a que se refere o artigo 3.º. Os Estados-Membros que optarem pelas medidas alternativas referidas no n.º 6 do presente artigo incluem uma análise sucinta dessas medidas alternativas e dos respetivos resultados.

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 7

~~Artigo 15.º~~

~~**Inspeção dos sistemas de ar condicionado**~~

~~1. Os Estados-Membros estabelecem as medidas necessárias para a realização de inspeções periódicas às partes acessíveis dos sistemas de ar condicionado ou dos sistemas combinados de ar condicionado e ventilação com potência nominal útil superior a 70 kW. As inspeções incluem uma avaliação do rendimento do sistema de ar condicionado e do seu dimensionamento em função das necessidades de climatização do edifício e têm em conta, se for caso disso, as capacidades do sistema de ar condicionado ou do sistema combinado de ar condicionado e ventilação para otimizar o seu desempenho em condições de funcionamento típicas ou normais.~~

~~Caso não sejam efetuadas alterações no sistema de ar condicionado ou no sistema combinado de ar condicionado e ventilação ou não se alterarem as necessidades de climatização do edifício após ter sido realizada uma inspeção nos termos do presente número, os Estados-Membros podem decidir não tornar obrigatória a repetição da avaliação do dimensionamento do sistema de ar condicionado.~~

~~Os Estados-Membros que mantiverem requisitos mais rigorosos nos termos do artigo 1.º, n.º 3, ficam isentos da obrigação de os notificar à Comissão.~~

~~2. Os sistemas técnicos dos edifícios explicitamente abrangidos por um critério de desempenho energético acordado ou por um acordo contratual que preveja um nível acordado de melhoria da eficiência energética, como, por exemplo, um contrato de desempenho energético ou que sejam operados por empresas de serviços de abastecimento público ou por um operador de rede, estando, por conseguinte, sujeitos a medidas de monitorização do desempenho do sistema, estão isentos de cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 1, desde que o impacto geral desta abordagem seja equivalente ao que resulta da aplicação do n.º 1.~~

~~3. Em alternativa ao n.º 1, e desde que o impacto geral desta abordagem seja equivalente ao que resulta da aplicação do n.º 1, os Estados-Membros podem decidir tomar medidas para assegurar que os utilizadores sejam aconselhados sobre a substituição dos sistemas de ar condicionado ou dos sistemas combinados de ar condicionado e ventilação, sobre outras alterações ao sistema de ar condicionado ou ao sistema combinado de ar condicionado e ventilação e sobre soluções alternativas para avaliar o rendimento e o dimensionamento adequado desses sistemas.~~

~~Antes de aplicarem as medidas alternativas referidas no primeiro parágrafo do presente número, em relatório a apresentar à Comissão, cada Estado-Membro, deve documentar a equivalência entre o impacto dessas medidas e o das medidas a que se refere o n.º 1.~~

↓ 2018/1999 artigo 53.º, ponto 6

~~Esse relatório deve ser apresentado à Comissão como parte do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima dos Estados-Membros, a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/1999.~~

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 7

~~4. Os Estados-Membros estabelecem os requisitos necessários para assegurar que, se técnica e economicamente viável, os edifícios não residenciais cujos sistemas de ar condicionado ou sistemas combinados de ar condicionado e ventilação tenham uma potência nominal útil superior a 290 kW, estejam equipados com sistemas de automatização e controlo até 2025.~~

~~Os sistemas de automatização e controlo dos edifícios devem ter capacidade para:~~

- ~~a) Monitorizar, registar e analisar continuamente o consumo de energia, e permitir a sua regulação contínua;~~
- ~~b) Proceder à análise comparativa da eficiência energética do edifício, detetar perdas de eficiência dos sistemas técnicos do edifício e informar a pessoa responsável pelas instalações ou pela gestão técnica do edifício sobre as possibilidades de melhoria da eficiência energética; e~~
- ~~e) Permitir a comunicação com sistemas técnicos ligados e outros equipamentos no interior do edifício e assegurar a interoperabilidade com sistemas técnicos de edifícios com diferentes tipos de tecnologias exclusivas, dispositivos e fabricantes.~~

~~5. Os Estados-Membros podem estabelecer requisitos destinados a assegurar que os edifícios residenciais estejam equipados com:~~

- ~~a) A funcionalidade de monitorização eletrónica contínua capaz de medir a eficiência dos sistemas e informar os proprietários ou gestores de edifícios de uma eventual diminuição significativa dessa eficiência ou da necessidade de assistência técnica aos sistemas; e~~
- ~~b) Funcionalidades de controlo eficazes para otimizar a geração, distribuição, armazenamento e utilização da energia.~~

~~6. Os edifícios que cumpram o disposto nos n.ºs 4 ou 5 estão isentos do cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 1.~~

↓ 2010/31/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

Artigo 21.º~~16.º~~

Relatórios sobre a inspeção dos sistemas de aquecimento ☒ , de ventilação ☒ e de ar condicionado

1. Após cada inspeção de um sistema de aquecimento ⇒ , de ventilação ⇐ ou de ar condicionado, é emitido um relatório de inspeção. Deste relatório devem constar o resultado da inspeção efetuada em conformidade com o artigo 20.º ~~os artigos 14.º ou 15.º~~ e recomendações para uma melhoria rentável do desempenho energético do sistema inspecionado.

~~As~~ ☒ Essas ☒ recomendações podem basear-se numa comparação do desempenho energético do sistema inspecionado com o do melhor sistema disponível viável e com o de um sistema de tipo semelhante no qual todos os componentes relevantes atinjam o nível de desempenho energético exigido pela legislação aplicável.

2. O relatório de inspeção é entregue ao proprietário ou ao inquilino do edifício.

↓ texto renovado

3. O relatório de inspeção é carregado na base de dados nacional relativa ao desempenho energético dos edifícios, nos termos do artigo 19.º.

↓ 2010/31/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

Artigo ~~22.º~~ 17.º

Peritos independentes

1. Os Estados-Membros asseguram que a certificação do desempenho energético dos edifícios ⇒ , a elaboração dos passaportes de renovação, a avaliação da aptidão para tecnologias inteligentes ⇐ e a inspeção dos sistemas de aquecimento ⇐ , de ventilação ⇐ e de ar condicionado sejam efetuadas de forma independente por peritos qualificados ⇐ ou ⇒ certificados ⇐ ~~acreditados~~, atuando por conta própria ou ao serviço de organismos públicos ou de empresas privadas.

Os peritos são ~~acreditados~~ ⇒ certificados nos termos do artigo 26.º da Diretiva (UE) .../... [Diretiva Eficiência Energética reformulada] ⇐ tendo em conta a sua qualificação.

2. Os Estados-Membros facultam ao público informações sobre formação e ~~acreditações~~ ⇒ certificações ⇐. Asseguram igualmente que sejam facultadas ao público listas periodicamente atualizadas de peritos qualificados ⇐ ou ~~acreditados~~ ⇒ certificados ⇐, ou listas periodicamente atualizadas de empresas ~~acreditadas~~ ⇒ certificadas ⇐ que ofereçam os serviços desses peritos.

↴ texto renovado

Artigo 23.º

Certificação de profissionais de construção

1. Os Estados-Membros asseguram que os profissionais da construção que realizem obras de renovação integradas possuam o nível adequado de competências, em consonância com o artigo 26.º da [Diretiva Eficiência Energética reformulada].
2. Se adequado e viável, os Estados-Membros asseguram a disponibilidade de sistemas de certificação ou de qualificação equivalentes para os prestadores de obras de renovação integradas, caso tal não esteja abrangido pelo artigo 18.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2018/2001 [Diretiva Energias Renováveis alterada] ou pelo artigo 26.º da Diretiva (UE) .../... [Diretiva Eficiência Energética reformulada].

↓ 2010/31/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

⌚ Conselho

Artigo 24.º ~~18.º~~

Sistema de controlo independente

1. Os Estados-Membros asseguram que sejam estabelecidos sistemas de controlo independente dos certificados de desempenho energético ⇒ , em conformidade com o anexo VI, bem como sistemas de controlo independente dos passaportes de renovação, dos indicadores de aptidão para tecnologias independentes ⇐ e dos relatórios de inspeção dos sistemas de aquecimento ⌚ , de ventilação ⌚ e de ar condicionado ~~em conformidade com o anexo II~~. Os Estados-Membros podem estabelecer sistemas separados para o controlo dos certificados de desempenho energético ⇒ , dos passaportes de renovação, dos indicadores de aptidão para tecnologias independentes ⇐ e ~~para o controlo~~ dos relatórios de inspeção de sistemas de aquecimento e de ar condicionado.

2. Os Estados-Membros podem delegar as responsabilidades pela aplicação prática dos sistemas de controlo independente.

Caso decidam fazê-lo, asseguram que os sistemas de controlo independente sejam postos em prática em conformidade com o anexo VIII.

3. Os Estados-Membros exigem que os certificados de desempenho energético ⇒ , os passaportes de renovação, os indicadores de aptidão para tecnologias independentes ⇐ e os relatórios de inspeção a que se refere o n.º 1 sejam facultados às autoridades ou aos organismos competentes, se estes o solicitarem.

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 8 (adaptado)

⇒ texto renovado

↻ Conselho

Artigo 25.º

Revisão

A Comissão, assistida [...] pelos peritos do comité criado pelo referido no artigo 30.º, procede ao reexame da presente diretiva até ao final de 2027 ⇐ ~~1 de janeiro de 2026~~, o mais tardar, em função da experiência adquirida e dos progressos realizados durante a sua aplicação, e, se necessário, apresenta propostas.

Nesse âmbito, ⇒ a Comissão avalia se a aplicação da presente diretiva em combinação com outros instrumentos legislativos que abordam a eficiência energética e as emissões de gases com efeito de estufa dos edifícios, nomeadamente por via da tarifação do carbono, proporciona progressos suficientes no sentido da criação de um parque imobiliário totalmente descarbonizado e com emissões nulas até 2050, ou se é necessário introduzir novas medidas vinculativas a nível da União, nomeadamente padrões mínimos obrigatórios de desempenho energético aplicáveis a todo o parque imobiliário. ⇐ ~~Nesse âmbito, a~~ Comissão analisa ☒ também ☒ a forma como os Estados-Membros poderão aplicar abordagens integradas de bairro ou de vizinhança na política europeia em matéria imobiliária e de eficiência energética, respeitando a necessidade de cada edifício cumprir os requisitos mínimos de desempenho energético, nomeadamente através de planos de renovação geral aplicáveis a uma série de edifícios num contexto espacial, e não a um edifício único. ~~A Comissão avalia, em especial, a necessidade de aperfeiçoar os certificados de desempenho energético nos termos do artigo 11.º.~~

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 9 (adaptado)

~~Artigo 19.º A~~

~~Estudo de viabilidade~~

~~Antes de 2020, a Comissão finaliza um estudo de viabilidade que clarifique as possibilidades e o calendário de introdução de inspeções aos sistemas de ventilação autónomos e de um passaporte facultativo de renovação de edifícios que seja complementar aos certificados de desempenho energético, a fim de proporcionar um roteiro a longo prazo e por etapas para a renovação de edifícios específicos com base em critérios de qualidade, na sequência de uma auditoria energética, e que descreva as medidas e obras de renovação pertinentes para melhorar o desempenho energético.~~

↓ 2010/31/UE

⇒ texto renovado

Artigo 26.~~20.~~

Informação

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para informar os proprietários ou os inquilinos dos edifícios ou das frações autónomas ⇒ e todos os intervenientes no mercado ⇐ sobre os vários métodos e práticas que contribuem para a melhoria do desempenho energético. ⇒ Em especial, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para fornecer informações personalizadas aos agregados familiares vulneráveis. ⇐

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 10

2. Os Estados-Membros facultam aos proprietários ou aos inquilinos dos edifícios, em especial, informações sobre os certificados de desempenho energético, sobre a sua finalidade e os seus objetivos, sobre medidas rentáveis e, se for caso disso, instrumentos financeiros, para melhorar o desempenho energético do edifício, e ainda sobre a substituição de caldeiras a combustíveis fósseis por alternativas mais sustentáveis. Os Estados-Membros facultam as informações através de meios de aconselhamento acessíveis e transparentes, tais como aconselhamento sobre renovações e "balcões únicos".

↓ 2010/31/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

A pedido dos Estados-Membros, a Comissão apoia os Estados-Membros na realização de campanhas de informação para efeitos do n.º 1 e do primeiro parágrafo do presente número, que podem ser objeto de programas da União.

3. Os Estados-Membros asseguram que os responsáveis pela execução da presente diretiva beneficiem de orientação e formação. A orientação e a formação assim facultadas incidem na importância de melhorar o desempenho energético e permitem que seja ponderada a forma ótima de combinar melhorias em termos de eficiência energética, ⇒ redução das emissões de gases com efeito de estufa, ⇐ a utilização de energia proveniente de fontes renováveis e a utilização de redes urbanas de aquecimento e arrefecimento, no contexto do planeamento, da conceção, da construção e da renovação de zonas industriais ou residenciais. ⇒ Podem igualmente incidir em melhorias estruturais, na adaptação às alterações climáticas, na segurança contra incêndios, nos riscos relacionados com uma intensa atividade sísmica, na remoção de substâncias perigosas, incluindo o amianto, nas emissões de poluentes atmosféricos (incluindo partículas finas) e na acessibilidade para pessoas com deficiência. ⇐

4. A Comissão é convidada a melhorar constantemente os seus serviços de informação, em particular o sítio ~~Webinternet~~ criado como portal europeu para a eficiência energética dos edifícios, destinado aos cidadãos, aos profissionais e às autoridades, a fim de apoiar os Estados-Membros nas suas ações de informação e sensibilização. As informações disponíveis ~~no sítio internet~~ ⊗ nesse sítio Web ⊗ podem incluir ligações para a legislação pertinente a nível da União Europeia e de âmbito nacional, regional e local, ligações para os sítios Europa que apresentem os planos de ação para a eficiência energética, e ligações para os instrumentos financeiros disponíveis, bem como exemplos de melhores práticas à escala nacional, regional e local. No contexto do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ⇒ do Fundo de Coesão e do Fundo para uma Transição Justa, ⇐ a Comissão continua a prestar os seus serviços de informação e intensifica-os, a fim de facilitar a utilização dos fundos disponíveis, prestando assistência e informação às partes interessadas, nomeadamente autoridades nacionais, regionais e locais, no que se refere às possibilidades de financiamento, tendo em conta as últimas alterações do quadro regulamentar.

Artigo ~~27.~~21.

Consulta

A fim de facilitar a execução efetiva da presente diretiva, os Estados-Membros consultam as partes interessadas, incluindo as autoridades locais e regionais, em conformidade com a legislação nacional aplicável e sempre que for pertinente. Essa consulta assume particular importância para a aplicação do disposto ~~nos artigos 9.º e 20.º~~ no artigo 26.º.

Artigo ~~28.~~22.

Adaptação do anexo I ao progresso técnico

A Comissão ~~adapta as partes 3 e 4 do anexo I ao progresso técnico por meio de~~ adota atos delegados ao abrigo dos ~~artigos 29.º, 23.º, 24.º e 25.º~~ com vista a adaptar o anexo I, pontos 4 e 5, ao progresso técnico .

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 11

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

Artigo ~~29.º~~^{23.º}

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos ~~6.º~~^{7.º}, ~~10.º~~^{10.º} e ~~13.º~~^{13.º} e ~~28.º~~^{28.º} é conferido à Comissão por um prazo ~~de cinco anos~~^[...] a contar de ~~9 de julho de 2018~~^[data de entrada em vigor da presente diretiva]. ~~A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.~~^{A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.}
3. A delegação de poderes referida nos artigos ~~6.º~~^{7.º}, ~~10.º~~^{10.º} e ~~13.º~~^{13.º} e ~~28.º~~^{28.º} pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos ~~6.º~~, ~~7.º~~, ~~10.º~~, ~~13.º~~ e ~~28.º~~ só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 13

Artigo ~~30.º~~

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

↓ 2010/31/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

Artigo ~~31.~~^{27.º}

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem o regime de sanções aplicáveis à violação das disposições nacionais aprovadas para efeitos da presente diretiva e tomam as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros ~~comunicam à Comissão as referidas disposições até 9 de janeiro de 2013 e informam-na~~ a Comissão sem demora de qualquer alteração ~~posterior~~ que lhes diga respeito às disposições comunicadas por força do artigo 27.º da Diretiva 2010/31/UE .

Artigo ~~32.~~^{28.º}

Transposição

1. Os Estados-Membros ~~aprovam e publicam, até 9 de julho de 2012,~~ devem pôr em vigor, até [...], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos artigos ~~2.º a 18.º, 20.º e 27.º~~ ⇒ 1.º a 3.º, 5.º a 26.º, 29.º e 32.º, e aos anexos I a III e V a IX . Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições e uma tabela de correspondência.

~~No que respeita aos artigos 2.º, 3.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 17.º, 18.º, 20.º e 27.º, os Estados-Membros aplicam essas disposições o mais tardar a partir de 9 de janeiro de 2013. No que respeita aos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 14.º, 15.º e 16.º, os Estados-Membros aplicam essas disposições aos edifícios ocupados pelas autoridades públicas o mais tardar a partir de 9 de janeiro de 2013 e aos outros edifícios o mais tardar a partir de 9 de julho de 2013. Os Estados-Membros podem adiar até 31 de dezembro de 2015 a aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º no que se refere a frações autónomas arrendadas. Tal não pode, todavia, conduzir a que o número de certificados emitidos seja inferior ao que se teria registado se a Diretiva 2002/91/CE fosse aplicada no Estado-Membro em causa. Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial.~~ As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. ~~Devem também incluir uma menção destinada a precisar que as remissões para a Diretiva 2002/91/CE, contidas em disposições legislativas, regulamentares e administrativas, devem ser entendidas como sendo remissões para a presente diretiva.~~ Tais disposições devem igualmente mencionar que as referências, nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, à diretiva revogada pela presente diretiva se entendem como referências à presente diretiva. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência e formulada a menção.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 33.º

Revogação

A Diretiva ~~2010/31/UE~~ ~~2002/91/CE~~, com a redação que lhe foi dada ~~pele regulamento indicado~~ pelos atos enumerados ~~no anexo VIII, na Parte A do anexo IV~~, é revogada com efeitos a partir de [...] ~~1 de fevereiro de 2012~~, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito nacional e às datas de aplicação ~~da referida diretiva~~ das diretivas ~~2002/91/CE~~, indicados no ~~anexo VIII na Parte B do anexo IV~~.

As remissões para a ~~diretiva revogada~~ ~~Diretiva 2002/91/CE~~ devem ser entendidas como sendo remissões para a presente diretiva e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo ~~IXV~~.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os artigos 4.º, 27.º, 28.º, 30.º, 31.º e 33.º a 35.º e o anexo IV são aplicáveis a partir de [dia seguinte à data prevista no artigo 32.º, primeiro parágrafo].

Artigo 35.~~31.~~^o

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

↓ 2010/31/UE

ANEXO I

QUADRO GERAL COMUM PARA A METODOLOGIA DE CÁLCULO DO DESEMPENHO ENERGÉTICO DOS EDIFÍCIOS

(referido no artigo 4.^º~~3.^º~~)

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 14, e anexo, ponto 1, alínea a) (adaptado)

⇒ texto renovado

1. O desempenho energético de um edifício é determinado com base no consumo de energia calculado ou ~~real~~ medido e deve refletir o consumo energético típico para o aquecimento e o arrefecimento de espaços, a água quente para uso doméstico, a ventilação e a instalação fixa de iluminação, bem como outros sistemas técnicos dos edifícios. Os Estados-Membros asseguram que o consumo energético típico seja representativo das condições reais de funcionamento de cada tipologia pertinente e reflita o comportamento típico dos utilizadores. Sempre que possível, o consumo energético típico e o comportamento típico dos utilizadores devem basear-se em estatísticas nacionais, normas de construção e dados de medições disponíveis.

↴ texto renovado

➡ Conselho

Se o cálculo do desempenho energético dos edifícios se basear na medição do consumo de energia, a metodologia de cálculo deve permitir identificar a influência do comportamento dos ocupantes e do clima local, que não deve ser refletida no resultado do cálculo. Para efeitos de cálculo do desempenho energético dos edifícios, a medição do consumo de energia deve basear-se, pelo menos, em leituras a intervalos ➡ [...] ➡ mensais ➡ e distinguir entre vetores energéticos.

Os Estados-Membros podem utilizar a medição do consumo de energia em condições de funcionamento típicas para verificar a exatidão do cálculo da utilização de energia e comparar o desempenho calculado com o desempenho real. Para efeitos de verificação e comparação, a medição do consumo de energia pode basear-se em leituras mensais.

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 14, e anexo, ponto 1, alínea a) (adaptado)

⇒ texto renovado

➡ Conselho

O desempenho energético de um edifício é expresso por um indicador numérico da utilização de energia primária ⇒ por unidade de área ➡ [...] ➡ útil ➡ por ano, ⇐ em kWh/(m².ano) para efeitos de certificação do desempenho energético, bem como de cumprimento dos requisitos mínimos de desempenho energético. A metodologia aplicada para a determinação do desempenho energético de um edifício deve ser transparente e aberta à inovação.

Os Estados-Membros descrevem a sua metodologia de cálculo nacional ⇒ com base no anexo A ⇐ ~~de acordo com os anexos nacionais~~ das normas ☒ europeias mais importantes ☒ ~~gerais~~ ☒ no domínio do desempenho energético dos edifícios ☒, nomeadamente ISO/EN ☒ as normas EN ISO ☒ 52000-1, ☒ EN ISO ☒ 52003-1, ☒ EN ISO ☒ 52010-1, ☒ EN ISO ☒ 52016-1, e ☒ EN ISO ☒ 52018-1 ⇒ EN 16798-1 e EN 17423 ou documentos que as substituam ⇐ ~~elaboradas ao abrigo do mandato M/480 conferido ao Comité Europeu de Normalização (CEN)~~. A presente disposição não constitui uma codificação jurídica dessas normas.

↴ texto renovado

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, no caso de edifícios abastecidos por redes urbanas de aquecimento ou arrefecimento, os benefícios desse fornecimento sejam reconhecidos e contabilizados na metodologia de cálculo, por meio de fatores de energia primária certificados ou reconhecidos individualmente.

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 14, e anexo, ponto 1, alínea b) (adaptado)

⇒ texto renovado

↻ Conselho

2. As necessidades de energia ⇒ e a energia utilizada ⇐ para o aquecimento e o arrefecimento de espaços, a água quente para uso doméstico, a ventilação, a iluminação, e outros sistemas técnicos dos edifícios são calculadas ⇒ com base em intervalos de cálculo ↻ mensais, ↻ horários ou sub-horários, para ter em conta a variabilidade das condições que afetam significativamente o funcionamento e o desempenho do sistema e as condições interiores, bem como para ⇐ ~~de modo a~~ otimizar os níveis de saúde, de qualidade do ar interior e de conforto, definidos pelos Estados-Membros a nível nacional ou regional.

↴ texto renovado

Se os regulamentos relativos a produtos específicos relacionados com o consumo de energia, adotados ao abrigo da Diretiva 2009/125/CE, incluem requisitos de informação aplicáveis a produtos específicos para efeitos do cálculo do desempenho energético ao abrigo da presente diretiva, os métodos de cálculo nacionais não exigirão informações adicionais.

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 14, e
anexo, ponto 1, alínea b) (adaptado)

⇒ texto renovado

☞ Conselho

O cálculo da energia primária baseia-se em fatores de energia primária ⇒ (distinguindo entre não renovável, renovável e total) ⇐ ☞ ou em fatores de ponderação ☞ ou em fatores de ponderação por vetor energético, que ⇒ têm de ser reconhecidos pelas autoridades nacionais. Esses fatores de energia primária podem basear-se em informações nacionais, regionais ou locais referentes a intervalos anuais, ⇐ , por sua vez, podem basear-se em médias anuais, e eventualmente sazonais, ou mensais ⇒ , diários ou horários ⇐ ponderadas, nacionais, regionais ou locais, ou em informações mais específicas disponibilizadas para cada sistema urbano.

Os fatores de energia primária ou os fatores de ponderação são definidos pelos Estados-Membros. ⇒ Estes comunicam as escolhas efetuadas e as fontes de dados utilizadas, em conformidade com a norma EN 17423 ou qualquer documento que a substitua. Os Estados-Membros podem optar por aplicar um fator de energia primária médio para a eletricidade, estabelecido a nível da UE nos termos da Diretiva (UE) .../... [Diretiva Eficiência Energética reformulada], em vez de um fator de energia primária que reflita o cabaz elétrico do país. ⇐

~~Na aplicação destes fatores ao cálculo do desempenho energético, os Estados-Membros devem assegurar que se procura a otimização do desempenho energético da envolvente do edifício.~~

~~Nos cálculos dos fatores de energia primária, para efeitos de cálculo do desempenho energético dos edifícios, os Estados-Membros podem tomar em consideração a energia proveniente de fontes renováveis fornecida através do vetor energético e a energia proveniente de fontes renováveis gerada e utilizada no local, desde que tal se aplique numa base não discriminatória.~~

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 14, e
anexo, ponto 1, alínea c) (adaptado)

⇒ texto renovado

~~32-A.~~ Para exprimir o desempenho energético de um edifício, os Estados-Membros podem definir indicadores numéricos adicionais da utilização de energia primária total, renovável e não renovável, e das emissões ⇒ operacionais ⇐ de gases com efeito de estufa ~~produzidos em kg de equivalente~~ CO_2 por $(\text{m}^2 \cdot \text{y})$ ☒ , expressas em $\text{kg CO}_{2(e)}/(\text{m}^2 \cdot \text{ano})$ ☒.

↓ 2010/31/UE (adaptado)

~~43.~~ A metodologia é estabelecida tendo em conta pelo menos os seguintes aspetos:

- a) As seguintes características térmicas reais do edifício, incluindo as suas divisórias internas:
 - i) capacidade térmica,
 - ii) isolamento,
 - iii) aquecimento passivo,
 - iv) arrefecimento passivo, e
 - v) pontes térmicas;
- b) Instalação de aquecimento e fornecimento de água quente, incluindo as respetivas características de isolamento;
- c) Instalações de ar condicionado;
- d) Ventilação natural e mecânica, que pode incluir a estanquidade ao ar da envolvente;
- e) Instalação fixa de iluminação (em especial no setor não residencial);
- f) Conceção, posicionamento e orientação dos edifícios, incluindo as condições climáticas exteriores;
- g) Sistemas solares passivos e proteções solares;

- h) Condições climáticas interiores, incluindo as de projeto;
 - i) Cargas internas.
-

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 14, e anexo, ponto 1, alínea d)

54. Deve ser tida em conta a influência positiva dos seguintes aspetos:

↓ 2010/31/UE

- a) Condições locais de exposição solar, sistemas solares cativos e outros sistemas de aquecimento e produção de eletricidade baseados em energia proveniente de fontes renováveis;
- b) Eletricidade produzida por cogeração;
- c) Redes urbanas ou coletivas de aquecimento e arrefecimento;
- d) Iluminação natural.

65. Para efeitos deste cálculo, os edifícios devem ser devidamente classificados nas seguintes categorias:

- a) Habitações unifamiliares de diversos tipos;
- b) Edifícios de apartamentos;
- c) Edifícios de escritórios;
- d) Estabelecimentos de ensino;
- e) Hospitais;
- f) Hotéis e restaurantes;
- g) Instalações desportivas;
- h) Edifícios destinados a serviços de comércio grossista e retalhista;
- i) Outros tipos de edifícios que consomem energia.

↴ texto renovado

⇒ Conselho

ANEXO II

MODELO DE PLANO NACIONAL DE RENOVAÇÃO DE EDIFÍCIOS

(referido no artigo 3.º)

Artigo 3.º da Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios	Indicadores obrigatórios	Indicadores facultativos ⇒ [...] ⇐	⇒ Comentários ⇐
a) Panorâmica do parque imobiliário nacional	Número de edifícios e área total (m ²): — por tipo de edifício (incluindo edifícios públicos e habitação social), — por classe de desempenho energético, — de edifícios com necessidades quase nulas de energia, — de edifícios com pior desempenho (incluindo uma definição).	Número de edifícios e área total (m ²): — por idade do edifício, — por dimensão do edifício, — por zona climática, — de edifícios demolidos.	
	Número de certificados de desempenho energético: — por tipo de edifício (incluindo edifícios públicos), — por classe de desempenho energético,	Número de certificados de desempenho energético: — por período de construção.	

	<p>Taxas anuais de renovação – número de edifícios e área total (m²):</p> <ul style="list-style-type: none"> – por tipo de edifício, – conducente a edifícios com necessidades quase nulas de energia, – por profundidade de renovação (média ponderada de renovação) <p>⇒ [...] ☹.</p>		
	<p>Consumo anual de energia primária e final (ktep):</p> <ul style="list-style-type: none"> – por tipo de edifício, – por utilização final. <p>⇒ [...] ☹</p> <p>⇒ <u>Consumo médio de energia primária em kWh/(m².ano) para edifícios residenciais</u> ☹</p> <p>Quota de energias renováveis no setor dos edifícios (MW gerados):</p> <ul style="list-style-type: none"> – para diferentes utilizações <p>⇒ [...] ☹.</p> <p>⇒ <u>Poupanças de energia (ktep):</u></p> <ul style="list-style-type: none"> – <u>residencial</u> – <u>não residencial</u> – <u>organismos públicos.</u> ☹ 	<p>Redução dos custos da energia (EUR) por agregado familiar (média).</p> <p>⇒ [...] ☹ ⇒ <u>Utilização</u> ☹ de energia primária de um edifício pertencente aos 15 % com melhor desempenho (limiar de "contributo substancial") e aos 30 % com melhor desempenho (limiar de "não prejudicar significativamente") do parque imobiliário nacional, em conformidade com o Regulamento Delegado Taxonomia Climática da UE.</p> <p>Repartição dos sistemas de aquecimento no setor dos edifícios por tipo de caldeira/sistema de</p>	<p>⇒ <u>A estimativa pode ser utilizada para o indicador de poupança de energia</u></p> <p><u>No que diz respeito à quota de energias renováveis no indicador do setor dos edifícios, pode fazer-se referência ao seguinte:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> – <u>Capacidade total instalada de cada tecnologia de energias renováveis (MW), nomeadamente a partir da energia fotovoltaica (cobertura, fora da rede) e da biomassa</u> – <u>Contributo total efetivo (produção bruta de</u>

	<p>- ☞ [...] ☛</p>	<p>aquecimento.</p> <p>☞ <u>Quota de energias renováveis no setor dos edifícios (MW gerados):</u></p> <p>no local</p> <p>fora do local ☛</p>	<p>eletricidade) de cada tecnologia de energias renováveis na eletricidade (GWh), nomeadamente a partir da energia fotovoltaica (cobertura, fora da rede) e da biomassa</p> <p>- Utilização de energia renovável em edifícios</p> <p>- Produção de eletricidade e calor a partir de energia renovável nos edifícios (ktep) ☛</p>
	<p>Emissões anuais de gases com efeito de estufa [kg CO_{2(e)}/(m².ano)]:</p> <p>☞ [...] ☛</p> <p>- Redução das emissões anuais de gases com efeito de estufa [kg CO_{2(e)}/(m².ano)]</p> <p>☞ [...] ☛.</p>	<p>☞ <u>Indicadores em função do tipo de edifício (incluindo edifícios públicos) ☛</u></p>	
	<p>Entraves e lacunas do mercado (descrição):</p> <p>- incentivos contraditórios,</p> <p>- capacidade dos setores da construção e da energia.</p>	<p>Entraves e lacunas do mercado (descrição):</p> <p>- de natureza administrativa,</p> <p>- de natureza financeira,</p> <p>- de natureza técnica,</p> <p>- por falta de sensibilização,</p>	

	<p>⇒ [...] ⇒ Avaliação das capacidades dos setores da construção, da eficiência energética e das energias renováveis.</p>	<p>— de outra natureza.</p> <p>Número de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — empresas de serviços energéticos, — empresas de construção, — arquitetos e engenheiros, — trabalhadores qualificados, — balcões únicos, — PME no setor da construção/renovação. <p>Projeções relativas à mão de obra no setor da construção:</p> <ul style="list-style-type: none"> — arquitetos/engenheiros/trabalhadores qualificados reformados, — arquitetos/engenheiros/trabalhadores qualificados que entrarão no mercado, — jovens no setor, — mulheres no setor. <p>Panorâmica e previsão da evolução dos preços dos materiais de construção e do mercado nacional.</p>	
--	---	--	--

	<p>Pobreza energética (definição):</p> <ul style="list-style-type: none"> — percentagem de pessoas afetadas pela pobreza energética, — proporção do rendimento disponível das famílias gasto em energia, — população que vive em condições inadequadas de alojamento (por exemplo, telhados com fugas) ou de conforto térmico. 		
	<p>Fatores de energia primária:</p> <ul style="list-style-type: none"> — por vetor energético, — fator de energia primária não renovável, — fator de energia primária renovável, — fator de energia primária total. 		
	<p>Definição de edifício com necessidades quase nulas de energia aplicável a edifícios novos e existentes.</p>	<p>Panorâmica do quadro jurídico e administrativo.</p>	
	<p>Níveis ótimos de rentabilidade dos requisitos mínimos aplicáveis a edifícios novos e existentes.</p>		

b) Roteiro para 2030, 2040 e 2050	<p>Metas para as taxas anuais de renovação – número de edifícios e área total (m²):</p> <ul style="list-style-type: none"> – por tipo de edifício, – de edifícios com pior desempenho. 	<p>Metas para a quota (%) de edifícios renovados prevista:</p> <ul style="list-style-type: none"> – por tipo de edifício, – por profundidade de renovação. 	
	<p>Meta para o consumo anual de energia primária e final (ktep) previsto:</p> <ul style="list-style-type: none"> – por tipo de edifício, – por utilização final. <p>Poupanças de energia previstas:</p> <ul style="list-style-type: none"> – por tipo de edifício. 	<p>Quota de energia proveniente de fontes renováveis no setor dos edifícios (MW gerados).</p>	
	<p>Metas para as emissões de gases com efeito de estufa [kg CO_{2(e)}/(m².ano)] previstas</p> <p>☞ [...] ☞.</p> <p>Metas para a redução prevista das emissões de gases com efeito de estufa [kg CO_{2(e)}/(m².ano)]:</p> <p>☞ [...] ☞.</p>	<p>☞ <u>Indicadores em função do tipo de edifício (incluindo edifícios públicos)</u> ☞ ☞ [...] ☞</p>	<p>☞ <u>Repartição entre emissões abrangidas pelo capítulo III [instalações fixas] ou pelo capítulo IV-A [novo sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário] da Diretiva 2003/87/CE e outros edifícios.</u> ☞</p>
	<p>Outros benefícios possíveis</p> <p>☞ [...] ☞</p> <ul style="list-style-type: none"> – redução da percentagem de pessoas afetadas pela pobreza energética. 	<p>Aumento do PIB (percentagem e valor absoluto, em milhares de milhões de euros) ☞ :</p> <ul style="list-style-type: none"> – <u>criação de novos postos de trabalho.</u> ☞ 	

	<p>↻ <u>Contributo para a meta nacional vinculativa de redução das emissões de gases com efeito de estufa prevista no [Regulamento Partilha de Esforços revisto] para o Estado-Membro em causa.</u> ☹</p>	<p>↻ [...] ☹</p>	
	<p>Contributo ↻ <u>do Estado-Membro</u> ☹ para as metas de eficiência energética da União estabelecidas ↻ [...] ☹ ↻ <u>no artigo 4.º da</u> ☹ Diretiva (UE) .../... [Diretiva Eficiência Energética reformulada] ↻ <u>imputável à renovação do respetivo parque imobiliário</u> ☹ (percentagem e valor absoluto, em ktep ↻ [...] ☹)</p> <p>↻ [...] ☹.</p>	<p>↻ [...] ☹</p>	
	<p>Contributo ↻ <u>do Estado-Membro</u> ☹ para as metas de energias renováveis da União estabelecidas na ☹ Diretiva (UE) 2018/2001 [Diretiva Energias Renováveis alterada] ↻ <u>imputável à renovação do respetivo parque imobiliário</u> ☹ (quota, MW gerados)</p> <p>↻ [...] ☹.</p>	<p>↻ <u>Contributo para as metas de energias renováveis da União estabelecidas na Diretiva (UE) 2018/2001 [Diretiva Energias Renováveis alterada] (quota, MW gerados):</u></p> <p>— <u>[face à meta global de utilização de energia proveniente de fontes renováveis.]</u> ☹</p>	

	<p>☞ [...] ☞</p>	<p>☞ <u>Contributo para a meta climática para 2030 e o objetivo de neutralidade climática até 2050 que a União estabeleceu no Regulamento (UE) 2021/1119 (quota e valor absoluto, em kg CO_{2(e)}/(m².ano):</u></p> <p>— <u>face à meta global de descarbonização.</u> ☞</p>	
<p>c) Panorâmica das políticas e medidas, aplicadas e previstas</p>	<p>Políticas e medidas relativas aos seguintes aspetos:</p> <p>a) Identificação de estratégias rentáveis de renovação para diferentes tipos de edifício e zonas climáticas, tendo em conta os potenciais limiares pertinentes no ciclo de vida do edifício;</p> <p>b) Padrões mínimos de desempenho energético, adotadas a nível nacional nos termos do artigo 9.º, e outras políticas e ações que visem os segmentos com pior desempenho do parque imobiliário nacional;</p> <p>c) Promoção de renovações profundas de edifícios, incluindo renovações ☞ [...] ☞ por etapas ☞ [...] ☞ ;</p> <p>d) Capacitação e proteção de clientes vulneráveis e atenuação da pobreza energética, incluindo</p>	<p>Políticas e medidas relativas aos seguintes aspetos:</p> <p>a) Aumento da resiliência dos edifícios às alterações climáticas;</p> <p>b) Promoção do mercado dos serviços energéticos;</p> <p>c) Aumento da segurança contra incêndios;</p> <p>d) Aumento da resiliência contra os riscos de catástrofes, incluindo os riscos relacionados com uma intensa atividade sísmica;</p> <p>e) Remoção de substâncias perigosas, incluindo o amianto; e</p> <p>f) Acessibilidade para pessoas com deficiência.☞ ;</p> <p><u>f-A) Prevenção e tratamento de</u></p>	

	<p>políticas e medidas nos termos do artigo 22.º da Diretiva (UE) .../... [Diretiva Eficiência Energética reformulada], e acessibilidade dos preços da habitação;</p> <p>e) Criação de balcões únicos ou mecanismos semelhantes para a prestação de aconselhamento e assistência técnica, administrativa e financeira;</p> <p>f) Descarbonização do aquecimento e do arrefecimento, incluindo por meio de redes urbanas de aquecimento e arrefecimento, e eliminação progressiva dos combustíveis fósseis no aquecimento e arrefecimento, com vista a uma eliminação total de caldeiras a combustíveis fósseis, o mais tardar, até 2040;</p> <p>g) Promoção de fontes renováveis de energia nos edifícios, em consonância com a meta indicativa para a quota de energia proveniente de fontes renováveis no setor dos edifícios estabelecida no artigo 15.º-A, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/2001 [Diretiva Energias Renováveis alterada];</p> <p>h) Redução das emissões de gases com efeito de estufa de todo o ciclo de vida dos edifícios – construção, renovação, funcionamento e fim de vida – bem como aumento das remoções de</p>	<p>elevada qualidade dos resíduos de construção e demolição, em consonância com a Diretiva 2008/98/CE, nomeadamente no que diz respeito à hierarquia dos resíduos e aos objetivos da economia circular;</p> <p>f-B) Abordagens de bairro e de vizinhança, incluindo o papel das comunidades de energia renovável e das comunidades de cidadãos para a energia;</p> <p>f-C) Correção de défices de competências e de inadequações dos recursos humanos.</p> <p>Para todas as políticas e medidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> – recursos e capacidades administrativas – aspeto(s) abrangido(s): – edifícios com pior desempenho, – padrões mínimos de desempenho energético, – pobreza energética, habitação social, 	
--	--	--	--

	<p>carbono;</p> <p>➡ [...] Ⓞ</p> <p>➡ [...] Ⓞ</p> <p>k) Melhoria dos edifícios detidos por organismos públicos, incluindo políticas e medidas nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º da [Diretiva Eficiência Energética reformulada];</p> <p>l) Promoção de tecnologias inteligentes e infraestruturas para a mobilidade sustentável nos edifícios;</p> <p>m) Resposta aos entraves e às lacunas do mercado;</p> <p>n) ➡ [...] Ⓞ ➡ Promoção de competências e Ⓞ da educação ➡ [...] Ⓞ nos setores da construção, da eficiência energética e das energias renováveis;</p> <p>e</p> <p>o) Campanhas de sensibilização e outros instrumentos de aconselhamento.</p>	<ul style="list-style-type: none"> — edifícios públicos, — edifícios residenciais (unifamiliares, multifamiliares), — edifícios não residenciais, — indústria, — fontes renováveis de energia, — eliminação progressiva dos combustíveis fósseis no aquecimento e arrefecimento, — emissões de gases com efeito de estufa de todo o ciclo de vida, — economia circular e resíduos, — balcões únicos, — passaportes de renovação, — tecnologias inteligentes, — mobilidade sustentável nos edifícios, — abordagens de bairro e de vizinhança, — competências, formação, — campanhas de sensibilização e instrumentos de aconselhamento. 	
--	---	---	--

	<p>Para todas as políticas e medidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — nome da política ou medida, — descrição sucinta (âmbito exato, objetivo e modalidades de funcionamento), — objetivo quantificado, — tipo de política ou medida (por exemplo, legislativa, económica, orçamental, de formação, de sensibilização), — orçamento previsto e fontes de financiamento, — entidades responsáveis pela execução, — impacto esperado, — estado da execução, — data de entrada em vigor, — período de execução. 		
d) Descrição das necessidades de investimento, das fontes de financiamento e dos recursos administrativos	<ul style="list-style-type: none"> — Necessidades totais de investimento para 2030, 2040 e 2050 (milhões de EUR); — Investimentos públicos (milhões de EUR); — Investimentos privados (milhões de EUR) <p>☞ [...] ☞.</p>	<p>Dotação orçamental assegurada.</p> <p>☞ <u>Recursos orçamentais.</u> ☞</p>	
☞ e) <u>Limiares para edifícios novos e renovados com emissões nulas aos quais se refere o artigo 9.º-B</u> ☞	<ul style="list-style-type: none"> — ☞ <u>Limiares de emissões operacionais de gases com efeito de estufa de edifícios novos com emissões nulas</u> — <u>Limiares de emissões operacionais de gases com efeito de estufa de edifícios renovados</u> 		

	<p><u>com emissões nulas</u></p> <ul style="list-style-type: none"> – <u>Limites de utilização anual de energia primária de edifícios novos com emissões nulas</u> – <u>Limites de utilização anual de energia primária de edifícios renovados com emissões nulas</u> ☹ 		
<p>☞ <u>f) Normas mínimas de desempenho energético para edifícios não residenciais</u> ☹</p>	<ul style="list-style-type: none"> – ☞ <u>Limites máximos de desempenho energético, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1,</u> ☹ 		
<p>☞ <u>g) Normas mínimas de desempenho energético para os edifícios residenciais</u> ☹</p>	<ul style="list-style-type: none"> – ☞ <u>A trajetória nacional, incluindo as metas intercalares de 2033 e 2040 para o consumo médio de energia primária em kWh/(m².ano), em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2,</u> ☹ 		

↓ texto renovado

↻ Conselho

ANEXO III

REQUISITOS APLICÁVEIS AO [...] CÁLCULO DO POTENCIAL DE AQUECIMENTO GLOBAL (PAG) DO CICLO DE VIDA

(referido [...] no artigo 7.º)

↻ [...] ↻

↻ [...] ↻ Cálculo do potencial de aquecimento global (PAG) do ciclo de vida de edifícios novos nos termos do artigo 7.º, n.º 2.

No cálculo do potencial de aquecimento global (PAG) do ciclo de vida de edifícios novos, realizado nos termos do artigo 7.º, n.º 2, o PAG ↻ total ↻ é comunicado como um indicador numérico para cada fase do ciclo de vida, expresso em kg CO_{2(e)}/m² (de área útil), calculado como média anual de um período de estudo de referência de 50 anos. A seleção dos dados, a definição de cenários e os cálculos devem ser efetuados em conformidade com a família de normas EN 15978 (EN 15978:2011: *Sustainability of construction works – Assessment of environmental performance of buildings – Calculation method* [não traduzida para português]). O âmbito dos elementos construtivos do edifício e do equipamento técnico é o definido no quadro comum da UE para os edifícios sustentáveis – quadro Level(s) – no respeitante ao indicador 1.2. Caso esteja disponível uma ferramenta ↻ ou método ↻ de cálculo nacional, ou ↻ [...] ↻ ↻ este seja necessário ↻ para a divulgação de informações ou para a obtenção de licenças de construção, essa ferramenta ↻ [...] ↻ ↻ ou método pode ser utilizado ↻ para divulgar as informações exigidas. Podem ser utilizadas outras ferramentas ↻ ou métodos ↻ de cálculo que cumpram os critérios mínimos estabelecidos pelo quadro Level(s) da UE. Se disponíveis, devem ser utilizados dados relativos a produtos de construção específicos, calculados em conformidade com o [Regulamento Produtos de Construção revisto].

ANEXO IV

***QUADRO GERAL COMUM PARA CLASSIFICAR A APTIDÃO PARA TECNOLOGIAS
INTELIGENTES DOS EDIFÍCIOS***

1. A Comissão deve definir um indicador de aptidão para tecnologias inteligentes e estabelecer uma metodologia para avaliar as capacidades de um edifício ou de uma fração autónoma para adaptar o seu funcionamento às necessidades dos ocupantes e à rede e para melhorar a sua eficiência energética e o seu desempenho global.

O indicador de aptidão para tecnologias inteligentes dos edifícios deve abranger elementos relativos à melhoria da poupança energética, à avaliação comparativa e à flexibilidade, bem como as funcionalidades e capacidades melhoradas resultantes de dispositivos inteligentes e mais interligados.

A metodologia deve ter em conta elementos como os contadores inteligentes, os sistemas de automatização e controlo dos edifícios, os dispositivos autorregulados para a temperatura interior, os aparelhos eletrodomésticos encastrados, os pontos de carregamento para veículos elétricos, o armazenamento de energia e as funcionalidades específicas, bem como a interoperabilidade entre esses elementos, e ainda os benefícios para as condições climáticas de espaços interiores, a eficiência energética, os níveis de desempenho e a flexibilidade permitida.

2. A metodologia deve apoiar-se em três funcionalidades essenciais relacionadas com o edifício e os seus sistemas técnicos:

- a) A capacidade de manter o desempenho energético e o funcionamento do edifício através da adaptação do consumo de energia, por exemplo mediante a utilização de energia proveniente de fontes renováveis;
- b) A capacidade de adaptar o seu modo de funcionamento em resposta às necessidades dos ocupantes, dedicando a devida atenção à facilidade de utilização, à manutenção de condições climáticas saudáveis no espaço interior e à capacidade de comunicação da utilização de energia; e

- c) A flexibilidade da procura global de eletricidade de um edifício, incluindo a sua capacidade para permitir a participação na resposta à procura ativa e passiva, assim como implícita e explícita, em relação à rede, por exemplo mediante flexibilidade e capacidades de transferência de carga.

3. A metodologia pode ainda ter em conta:

- a) A interoperabilidade entre sistemas (contadores inteligentes, sistemas de automatização e controlo dos edifícios, aparelhos eletrodomésticos encastrados, dispositivos autorregulados a fim de regular os níveis de temperatura interior do ar do edifício e sensores da qualidade do ar interior e ventilação); e
- b) A influência positiva das atuais redes de comunicação, nomeadamente a existência de infraestruturas físicas no interior dos edifícios preparadas para débitos elevados, tais como o rótulo facultativo "apto para banda larga", e a existência de um ponto de acesso para os edifícios de habitação multifamiliar, em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva 2014/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹.

4. A metodologia não pode afetar negativamente os sistemas nacionais de certificação de desempenho energético em vigor e deve tirar partido de iniciativas conexas existentes a nível nacional, tendo simultaneamente em conta os princípios da propriedade, proteção de dados, privacidade e segurança dos ocupantes, em conformidade com a legislação pertinente da União em matéria de proteção de dados e privacidade, bem como as melhores técnicas disponíveis no domínio da cibersegurança.

5. A metodologia deve definir o formato mais adequado do parâmetro do indicador de aptidão para tecnologias inteligentes e deve ser simples, transparente e facilmente compreensível para os consumidores, proprietários, investidores e participantes no mercado de resposta à procura.

¹ Diretiva 2014/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito (JO L 155 de 23.5.2014, p. 1).

↴ texto renovado

↻ Conselho

ANEXO V

MODELO DE CERTIFICADO DE DESEMPENHO ENERGÉTICO

(referido no artigo 16.º)

1. O certificado de desempenho energético apresenta ↻ [...] ↻, pelo menos, as seguintes informações:

- a) A classe de desempenho energético;
- b) A utilização anual de energia primária calculada, expressa em kWh/(m².ano);
- c) O consumo anual de energia primária calculado, expresso em kWh ou MWh;
- d) A utilização anual de energia final calculada, expressa em kWh/(m².ano);
- e) O consumo anual de energia final calculado, expresso em kWh ou MWh;
- f) A produção de energia renovável, expressa em kWh ou MWh;
- g) A quota de energia utilizada proveniente de energias renováveis, expressa em %;
- h) As emissões operacionais de gases com efeito de estufa [kg CO_{2(e)}/(m².ano)];
- i) A classe de emissões de gases com efeito de estufa (se aplicável).

2. O certificado de desempenho energético pode ainda incluir os seguintes indicadores:

- a) Utilização de energia, carga de ponta, dimensão do gerador ou sistema, principal vetor energético e principal tipo de componente para cada uma das utilizações: aquecimento, arrefecimento, água quente para uso doméstico, ventilação e iluminação fixa;
- b) Energia renovável produzida no local, principal vetor energético e tipo de fonte renovável de energia;
- c) Indicação da realização de um cálculo do potencial de aquecimento global do edifício (sim/não);
- d) Valor do potencial de aquecimento global do ciclo de vida (se disponível);
- e) Informações sobre as remoções de carbono associadas ao armazenamento temporário de carbono no edifício;

☞ [...] ☞ ☞ f) ☞ Indicação da existência de um passaporte de renovação do edifício (sim/não);

☞ [...] ☞ ☞ g) ☞ Coeficiente U médio dos elementos construtivos opacos da envolvente do edifício;

☞ [...] ☞ ☞ h) ☞ Coeficiente U médio dos elementos construtivos transparentes da envolvente do edifício;

☞ [...] ☞ ☞ i) ☞ Tipo de elemento construtivo transparente mais comum (por exemplo, janela de vidros duplos);

☞ [...] ☞ ☞ j) ☞ Resultados da análise do risco de sobreaquecimento (se disponíveis);

☞ [...] ☞ ☞ k) ☞ Presença de sensores fixos que monitorizem os níveis de qualidade do ar interior;

☞ [...] ☞ ☞ l) ☞ Presença de reguladores fixos que reajam aos níveis de qualidade do ar interior;

- ⇒ [...] (m) Número e tipo de pontos de carregamento para veículos elétricos;
- ⇒ [...] (n) Presença, tipo e dimensão de sistemas de armazenamento de energia;
- ⇒ [...] (o) Viabilidade de adaptar o sistema de aquecimento para funcionar com configurações de temperatura mais eficientes;
- ⇒ [...] (p) Viabilidade de adaptar o sistema de ar condicionado para funcionar com configurações de temperatura mais eficientes;
- ⇒ [...] (q) Consumo de energia medido;
- ⇒ [...] (r) Emissões operacionais de partículas finas (PM_{2,5}).

O certificado de desempenho energético pode incluir as seguintes ligações com outras iniciativas, caso estas sejam postas em prática no Estado-Membro em causa:

- a) Indicação da realização de uma avaliação da aptidão do edifício para tecnologias inteligentes (sim/não);
- b) Resultado da avaliação da aptidão para tecnologias inteligentes (se disponível);
- c) Indicação da existência de um boletim digital do edifício (sim/não).

As pessoas com deficiência devem ter igual acesso às informações constantes dos certificados de desempenho energético.

↓ 2010/31/UE (adaptado)

ANEXO VIII

SISTEMAS DE CONTROLO INDEPENDENTE DOS CERTIFICADOS DE DESEMPENHO ENERGÉTICO ~~E DOS~~ RELATÓRIOS DE INSPECÇÃO

↓ texto renovado

1. Definição da qualidade de um certificado do desempenho energético

Os Estados-Membros fornecem uma definição clara do que é considerado um certificado de desempenho energético válido.

A definição de certificado de desempenho energético válido deve assegurar:

↓ 2010/31/UE (adaptado)
→₁ 2018/844 artigo 1.º, ponto 14, e anexo, ponto 3, alínea a)
⇒ texto renovado

1. →₁ ~~As autoridades competentes, ou os organismos nos quais as autoridades competentes tenham delegado as responsabilidades pela aplicação prática do sistema de controlo independente, selecionam de forma aleatória alguns dos certificados de desempenho energético emitidos anualmente e procedem à sua verificação. A amostra deve ser de dimensão suficiente para assegurar resultados com significado estatístico.~~ ←

~~A verificação baseia-se nas opções adiante indicadas ou em medidas equivalentes:~~

- a) Uma ~~V~~verificação da validade dos dados ⇒ (incluindo os obtidos em inspeções no local) ⇐ sobre o edifício utilizados para emitir o certificado de desempenho energético e dos resultados declarados no certificado;

↴ texto renovado

- b) A validade dos cálculos;
 - c) Um desvio máximo para o desempenho energético de um edifício, de preferência expresso pelo indicador numérico da utilização de energia primária [kWh/(m².ano)];
 - d) A análise de um número mínimo de elementos que não sejam valores predefinidos ou normalizados.
-

↓ 2010/31/UE

- ~~b) Verificação dos dados utilizados para emitir o certificado de desempenho energético e dos seus resultados, bem como das recomendações formuladas;~~
- ~~e) Verificação completa dos dados sobre o edifício utilizados para emitir o certificado de desempenho energético, verificação completa dos resultados declarados no certificado de desempenho energético, bem como das recomendações formuladas, e visita ao local do edifício, se possível, para verificar a correspondência entre as especificações contidas no certificado de desempenho energético e o edifício certificado.~~

~~2. As autoridades competentes, ou os organismos nos quais as autoridades competentes tenham delegado as responsabilidades pela aplicação prática do sistema de controlo independente, seleccionam de forma aleatória pelo menos uma percentagem estatisticamente significativa dos relatórios de inspeção emitidos anualmente e procedem à sua verificação.~~

↴ texto renovado

➡ Conselho

Os Estados-Membros podem incluir elementos adicionais na definição de certificado de desempenho energético válido, tais como o desvio máximo para os valores de determinados dados.

2. Qualidade do sistema de controlo dos certificados de desempenho energético

Os Estados-Membros fornecem uma definição clara dos objetivos de qualidade e do nível de confiança estatística que o quadro aplicável aos certificados de desempenho energético deve alcançar. O sistema de controlo independente deve assegurar que, pelo menos, 90 % dos certificados de desempenho energético emitidos sejam válidos, com uma confiança estatística de 95 % para o período avaliado, que não pode exceder um ano.

O nível de qualidade e o nível de confiança devem ser aferidos por amostragem aleatória e ter em conta todos os elementos constantes da definição de certificado de desempenho energético válido. Se a gestão do sistema de controlo independente tiver sido delegada em organismos não governamentais, o Estado-Membro em causa deve exigir a verificação por terceiros da avaliação de, pelo menos, 25 % da amostra aleatória.

A validade dos dados utilizados deve ser verificada por meio de informações fornecidas pelo perito independente. Essas informações podem incluir certificados de produtos, especificações ou projetos de construção que incluam pormenores sobre o desempenho dos diferentes elementos incluídos no certificado de desempenho energético.

A validade dos dados utilizados deve ser verificada por meio de visitas ao local,  que podem ser realizadas por meios virtuais, se for caso disso,  no que respeita a, pelo menos, 10 % dos certificados de desempenho energético que fazem parte da amostra aleatória utilizada para avaliar a qualidade global do regime.

Além da amostragem aleatória mínima utilizada para determinar o nível global de qualidade, os Estados-Membros podem recorrer a diferentes estratégias para detetar e tratar especificamente a má qualidade dos certificados de desempenho energético, com o objetivo de melhorar a qualidade global do regime. Tal análise orientada não pode servir de base para medir a qualidade global do regime.

Os Estados-Membros aplicam medidas preventivas e reativas para assegurar a qualidade do quadro global aplicável aos certificados de desempenho energético. Essas medidas podem incluir formação adicional para peritos independentes, amostragem orientada, obrigação de voltar a apresentar certificados de desempenho energético, coimas proporcionadas e inabilitações temporárias ou permanentes de peritos.

Sempre que sejam aditadas informações a uma base de dados, as autoridades nacionais podem, para efeitos de monitorização e verificação, identificar a pessoa que está na origem do aditamento.

3. Disponibilização dos certificados de desempenho energético

O sistema de controlo independente deve verificar a disponibilização de certificados de desempenho energético a potenciais compradores e inquilinos, a fim de assegurar que estes possam ter em conta o desempenho energético do edifício na decisão de compra ou arrendamento.

O sistema de controlo independente deve verificar a visibilidade do indicador e da classe de desempenho energético nos suportes publicitários.

4. Tratamento de tipologias de edifícios

O sistema de controlo independente deve ter em conta as diferentes tipologias de edifícios, em especial as predominantes no mercado imobiliário, tais como edifícios uniresidenciais, multiresidenciais, de escritórios ou do setor do retalho.

5. Divulgação pública

Os Estados-Membros publicam regularmente na base de dados nacional de que constam os certificados de desempenho energético, pelo menos, as seguintes informações sobre o sistema de garantia de qualidade:

- a) A definição da qualidade de um certificado de desempenho energético;
- b) Os objetivos de qualidade do regime de emissão de certificados de desempenho energético;
- c) Os resultados da avaliação da qualidade, incluindo o número de certificados avaliados e a dimensão relativamente ao total de certificados emitidos no período em causa (por tipologia);
- d) Medidas de contingência para melhorar a qualidade global dos certificados de desempenho energético.

↓ 2018/844 artigo 1.º, ponto 14, e anexo, ponto 3, alínea b)

~~3. Sempre que sejam aditadas informações a uma base de dados, as autoridades nacionais podem identificar a pessoa que está na origem do aditamento, para efeitos de monitorização e verificação.~~

↓ 2010/31/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

↻ Conselho

ANEXO VIII

QUADRO PARA A METODOLOGIA COMPARATIVA PARA A DETERMINAÇÃO DOS NÍVEIS ÓTIMOS DE RENTABILIDADE DOS REQUISITOS DE DESEMPENHO ENERGÉTICO APLICÁVEIS A EDIFÍCIOS E A COMPONENTES

Através do quadro para a metodologia comparativa, os Estados-Membros podem determinar o desempenho energético ⇒ e de emissões ⇐ dos edifícios e dos seus componentes e os aspetos económicos das medidas relacionadas com o desempenho energético ⇒ e de emissões ⇐, e estabelecer uma relação entre estes elementos a fim de determinar o nível ótimo de rentabilidade.

O quadro para a metodologia comparativa é acompanhado de orientações quanto à forma como deve ser aplicado no cálculo dos níveis ótimos de rentabilidade do desempenho.

O quadro para a metodologia comparativa permite ter em conta os padrões de utilização, as condições climáticas exteriores ⇒ ↻ [...] ↻ ↻, nomeadamente as ondas de calor e frio ↻ ⇐, os custos de investimento, a categoria do edifício, os custos de manutenção e funcionamento (incluindo os custos e as poupanças de energia), as receitas resultantes da energia produzida, quando aplicável, ⇒ os efeitos ambientais e sanitários externos da utilização de energia, ⇐ e os custos da remoção ⇒ da gestão de resíduos ⇐, quando aplicável. O quadro deverá ter como base as normas europeias pertinentes no âmbito da presente diretiva.

A Comissão faculta igualmente:

- orientações de acompanhamento do quadro para a metodologia comparativa, destinadas a permitir que os Estados-Membros tomem as medidas adiante enumeradas,
- informações sobre a evolução prevista dos preços da energia a longo prazo.

Para efeitos de aplicação do quadro para a metodologia comparativa nos Estados-Membros, são fixadas, a nível nacional, condições gerais expressas por parâmetros.

O quadro para a metodologia comparativa exige que os Estados-Membros:

- definam edifícios de referência caracterizados e representativos pela sua funcionalidade e localização geográfica, atendendo inclusive às condições climáticas interiores e exteriores. Os edifícios de referência incluem edifícios residenciais e não residenciais, tanto novos como já existentes,
- definam medidas de eficiência energética para serem avaliadas relativamente aos edifícios de referência. ☒ Estas podem ☒ ~~Podem~~ ser medidas para um edifício no seu todo, para componentes individuais ou para uma combinação de componentes,
- procedam a uma avaliação das necessidades de energia final e primária ⇒ e das consequentes emissões ⇐ dos edifícios de referência, ~~também como dos edifícios de referência~~ com aplicação das medidas de eficiência energética definidas,
- efetuem um cálculo dos custos (isto é, do valor atual líquido) das medidas de eficiência energética (tal como referidas no segundo travessão) durante o ciclo de vida económico previsto, aplicadas aos edifícios de referência (tal como referidos no primeiro travessão), com base nos princípios do quadro para a metodologia comparativa.

Ao calcularem os custos das medidas de eficiência energética durante o ciclo de vida económico previsto, os Estados-Membros avaliam a rentabilidade dos diversos níveis de requisitos mínimos de desempenho energético. Tal permitirá determinar os níveis ótimos de rentabilidade para os requisitos de desempenho energético.

ANEXO VIII

PARTE A

<i>Directiva revogada e alterações subsequentes</i>	
<i>(como referido no artigo 29.º)</i>	
Directiva 2002/91/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 1 de 4.1.2003, p. 65).	
Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 311 de 21.11.2008).	apenas o ponto 9.9 do anexo

PARTE B

<i>Prazos de transposição para o direito nacional e datas de aplicação</i>		
<i>(como referido no artigo 29.º)</i>		
Directiva	Prazo de transposição	Data de aplicação
2002/91/CE	4 de Janeiro de 2006	4 de Janeiro de 2009 apenas no que diz respeito aos artigos 7.º, 8.º e 9.º

PARTE A

Diretiva revogada
e lista das alterações subsequentes
(referidas no artigo 33.º)

Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13)	
Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 156 de 19.6.2018, p. 75)	Apenas o artigo 1.º
Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1)	Apenas o artigo 53.º

PARTE B

Prazos de transposição para o direito interno e datas de aplicação

(referidas no artigo 33.º)

Diretiva	Prazo de transposição	Datas de aplicação
2010/31/UE	9 de julho de 2012	No que respeita aos artigos 2.º, 3.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 17.º, 18.º, 20.º e 27.º – 9 de janeiro de 2013; No que respeita aos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 14.º, 15.º e 16.º – 9 de janeiro de 2013, no atinente a edifícios ocupados pelas autoridades públicas, e 9 de julho de 2013, no atinente a outros edifícios.
(UE) 2018/844	10 de março de 2020	

ANEXO IX

Tabela de correspondência	
Diretiva 2002/91/CE ☒ 2010/31/UE ☒	Presente diretiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º, ponto 1	Artigo 2.º, ponto 1
-	Artigo 2.º, ponto 2
Artigo 2.º, ponto 2	Artigo 2.º, ponto 3
-	Artigo 2.º, pontos 4 e 5
Artigo 2.º, pontos 3, 3-A, 4 e 5	Artigo 2.º, pontos 6, 7, 8 e 9
-	Artigo 2.º, pontos 10, 11 e 12
Artigo 2.º, pontos 6, 7, 8 e 9	Artigo 2.º, pontos 13, 14, 15 e 16
-	Artigo 2.º, pontos 17, 18, 19 e 20

Artigo 2.º, ponto 10	Artigo 2.º, ponto 21
–	Artigo 2.º, pontos 22, 23, 24, 25, 9, 26 e 27
Artigo 2.º, pontos 11, 12, 13 e 14	Artigo 2.º, pontos 28, 29, 30 e 31
–	Artigo 2.º, pontos 32, 33, 34, 35, 9, 36 e 37
Artigo 2.º, ponto 15	Artigo 2.º, ponto 37
Artigo 2.º, pontos 15, 15-A, 15-B, 15-C, 16 e 17	Artigo 2.º, pontos 38, 39, 40, 41, 9, 42 e 43
Artigo 2.º, ponto 18	–
Artigo 2.º, ponto 19	Artigo 2.º, ponto 44
=	Artigo 2.º, pontos 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57
Artigo 2.º, ponto 20	–
Artigo 2.º-A	Artigo 3.º

Artigo 3.º	Artigo 4.º
Artigo 4.º	Artigo 5.º
Artigo 5.º	Artigo 6.º
Artigos 6.º e 9.º	Artigo 7.º
Artigo 7.º	Artigo 8.º
-	Artigo 9.º
-	Artigo 10.º
Artigo 8.º, n.ºs 1 e 9	Artigo 11.º
Artigo 8.º, n.ºs 2 a 8	Artigo 12.º
Artigo 8.º, n.ºs 10 e 11	Artigo 13.º
-	Artigo 14.º
Artigo 10.º	Artigo 15.º
Artigo 11.º	Artigo 16.º

Artigo 12.º	Artigo 17.º
Artigo 13.º	Artigo 18.º
-	Artigo 19.º
Artigos 14.º e 15.º	Artigo 20.º
Artigo 16.º	Artigo 21.º
Artigo 17.º	Artigo 22.º
-	Artigo 23.º
Artigo 18.º	Artigo 24.º
Artigo 19.º	Artigo 25.º
Artigo 19.º-A	-
Artigo 20.º	Artigo 26.º
Artigo 21.º	Artigo 27.º
Artigo 22.º	Artigo 28.º

Artigo 23.º	Artigo 29.º
Artigo 26.º	Artigo 30.º
Artigo 27.º	Artigo 31.º
Artigo 28.º	Artigo 32.º
Artigo 29.º	Artigo 33.º
Artigo 30.º	Artigo 34.º
Artigo 31.º	Artigo 35.º
Anexo I	Anexo I
-	Anexo II
-	Anexo III
Anexo I-A	Anexo IV
-	Anexo V
Anexo II	Anexo VI
Anexo III	Anexo VII
Anexo IV	Anexo VIII

Anexo V	Anexo IX
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Ponto 1 do artigo 2.º	Ponto 1 do artigo 2.º
-	Pontos 2 e 3 do artigo 2.º
Ponto 2 do artigo 2.º	Ponto 4 do artigo 2.º e Anexo I
-	Pontos 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do artigo 2.º
Ponto 3 do artigo 2.º	Ponto 12 do artigo 2.º
Ponto 4 do artigo 2.º	Ponto 13 do artigo 2.º
=	Ponto 14 do artigo 2.º
Ponto 5 do artigo 2.º	Ponto 15 do artigo 2.º
Ponto 6 do artigo 2.º	Ponto 16 do artigo 2.º
Ponto 7 do artigo 2.º	Ponto 17 do artigo 2.º
Ponto 8 do artigo 2.º	Ponto 18 do artigo 2.º
-	Ponto 19 do artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º e Anexo I
N.º 1 do artigo 4.º	N.º 1 do artigo 4.º
N.º 2 do artigo 4.º	-
N.º 3 do artigo 4.º	N.º 2 do artigo 4.º
-	Artigo 5.º
Artigo 5.º	N.º 1 do artigo 6.º

-	N.ºs 2 e 3 do artigo 6.º
Artigo 6.º	Artigo 7.º
-	Artigos 8.º, 9.º e 10.º
Primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 7.º	N.º 8 do artigo 11.º e n.º 2 do artigo 12.º
Segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 7.º	N.º 6 do artigo 11.º
Terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 7.º	N.º 6 do artigo 12.º
N.º 2 do artigo 7.º	N.ºs 1 e 2 do artigo 11.º
-	N.ºs 3, 4, 5, 7 e 9 do artigo 11.º
-	N.ºs 1, 3, 4, 5 e 7 do artigo 12.º
N.º 3 do artigo 7.º	N.ºs 1 e 3 do artigo 13.º
-	N.º 2 do artigo 13.º
Alínea a) do artigo 8.º	N.ºs 1 e 3 do artigo 14.º
-	N.º 2 do artigo 14.º
Alínea b) do artigo 8.º	N.º 4 do artigo 14.º
-	N.º 5 do artigo 14.º
Artigo 9.º	N.º 1 do artigo 15.º
-	N.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 15.º
-	Artigo 16.º
Artigo 10.º	Artigo 17.º

-	Artigo 18.º
Artigo 11.º, proémio	Artigo 19.º
Alíneas a) e b) do artigo 11.º	-
Artigo 12.º	N.º 1 e segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 20.º
=	Primeiro parágrafo do n.º 2 e n.ºs 3 e 4 do artigo 20.º
-	Artigo 21.º
Artigo 13.º	Artigo 22.º
-	Artigos 23.º, 24.º e 25.º
N.º 1 do artigo 14.º	N.º 1 do artigo 26.º
N.ºs 2 e 3 do artigo 14.º	-
=	N.º 2 do artigo 26.º
-	Artigo 27.º
N.º 1 do artigo 15.º	Artigo 28.º
N.º 2 do artigo 15.º	-
-	Artigo 29.º
Artigo 16.º	Artigo 30.º
Artigo 17.º	Artigo 31.º
Anexo	Anexo I
-	Anexos II a V